

:: Ano IX | Número 155 | Abril de 2013 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Ane Denise Baptista
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano IX | Número 155 | Abril de 2013 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Luiz Alberto de Vargas (artigo);
- Desembargadora Vania Mattos (acórdão).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente de trabalho. Danos moral e material. Competência da Justiça do Trabalho mesmo em não se tratando de relação de emprego. Reconhecimento. Menor prestador de serviços eventuais em propriedade rural do réu. Sequelas graves (queimaduras, cicatrizes, amputações) em virtude de choque elétrico em reparação de cerca. Dano e nexos causais incontroversos. Culpa do réu. Imprudência ao determinar execução de trabalho envolvendo eletricidade sem qualquer conhecimento técnico. Descartada – à míngua de prova, cujo ônus era do réu – culpa exclusiva ou concorrente do autor, absolutamente incapaz à época do acidente (15 anos de idade).

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado.

Processo n. 0000249-11.2010.5.04.0471 RO. Publicação em 11-03-2013).....20

- 1.2 Acidente de trabalho. Explosão de lancha. Culpa exclusiva da ré. Dano moral. Indenização. Irmão e colega da vítima. Detentor do direito indenizatório, ainda que ausente dependência econômica. Sinistro que afetou a esfera íntima do autor, integrante do mesmo núcleo familiar. Perda, de forma violenta e trágica, de ente querido em razão de acidente de trabalho com resultado morte.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.

Processo n. 0000032-87.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 01-04-2013).....32

1.3	Adicional de insalubridade. Grau máximo. Atendente de creche. Troca de fraldas. Inviabilidade de equiparação ao trabalho em banheiros públicos ou em coleta de lixo. Vantagem devida apenas em grau médio. Decisão por maioria.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. .1000117-73.2012.5.04.0791 RO. Publicação em 25-03-2013).....	36
1.4	Dano Moral. Indenização. Dano existencial. Excesso de jornada de trabalho (12 horas diárias, sem intervalo para descanso e alimentação, com apenas uma folga semanal). Abuso do poder diretivo do empregador. Abalo físico e psicológico. Privação do lazer. Violação de direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Conduta ilícita. Necessidade de reparação.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000870-87.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 26-03-2013).....	41
1.5	Dissídio coletivo. 1 Ausência de “comum acordo”. Recusa, por parte da categoria econômica, à negociação. Conduta considerada abusiva. Intuito exclusivo de evitar o ajuizamento da demanda e, por consequência, inviabilizar conquistas econômicas e sociais por parte da categoria profissional. 2 <i>Quorum</i> ínfimo. Demonstrado o atendimento das exigências contidas no art. 859 da CLT, bem como as estatutárias.	
	(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0009272-02.2011.5.04.0000 DC. Publicação em 05-04-2013).....	45
1.6	Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria. Decisão do STF no sentido da competência da Justiça Comum. Modulação, todavia, dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça especializada para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data em que proferida a decisão do Pretório Excelso (20-02-2013), hipótese em que se enquadra o caso concreto.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0125800-76.2008.5.04.0016 RO. Publicação em 21-03-2013).....	50
1.7	Impenhorabilidade de conta-corrente. Matéria de ordem pública. Relevante razão social. Viabilidade da análise da alegação, pelo Juízo da execução, a qualquer tempo, a despeito da intempestividade dos embargos à execução. Decisão por maioria.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0146800-97.1997.5.04.0411 AP.Publicação em 04-04-2013).....	55

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade *ad causam*. Obrigação de não fazer. Pretensão no sentido de que o banco reclamado se abstenha de exigir dos empregados de determinada agência a prestação de duas horas extras diárias. Pedido de caráter geral. Interesse coletivo configurado.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário F. Teixeira. Processo n. 0000329-63.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 18-03-2013).....58
- 2.2 Acidente de empregado. Pescador. Afogamento. Infortúnio ocorrido como desdobramento de ato insubordinação do *de cuius*, sem qualquer participação do empregador. Responsabilidade civil objetiva afastada.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000718-40.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 01-03-2013).....58
- 2.3 Acordo homologado na Justiça Comum. Ato jurídico perfeito. Coisa julgada. Alegação de fraude à execução. Incompetência da Justiça do Trabalho. Eventual anulação que deve ser requerida mediante ação própria naquele Juízo.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário F. Teixeira. Processo n. 0081700-73.2006.5.04.0382 AP. Publicação em 14-02-2013)58
- 2.4 Acordo homologado. Previsão de depósito em conta bancária. Cláusula penal indevida. Pagamento efetuado fora do expediente bancário. Inadimplência não caracterizada. Sequer configurada mora.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000613-68.2011.5.04.0011 AP. Publicação em 14-03-2013).....58
- 2.5 Acúmulo de funções. Configuração. Diferenças salariais devidas. Motorista que desempenhava também tarefas relativas à captação de imagens para canal de televisão. Incompatibilidade da tarefa com a atividade para a qual contratado.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001390-63.2010.5.04.0019 RO. Publicação em 02-04-2013).....59
- 2.6 Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Cumulação. Viabilidade. Inexistência de vedação legal para a percepção simultânea. Decisão por maioria.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000561-72.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 22-03-2013).....59
- 2.7 Adicional de insalubridade. Grau máximo. Manipulação de óleos minerais. Ineficácia do creme protetor.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000891-40.2011.5.04.0732 RO . Publicação em 25-03-2013).....59

2.8	Adicional de insalubridade. Operador de <i>telemarketing</i> . Percepção intermitente de sinais sonoros de chamadas telefônicas. Vantagem devida.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000462-54.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 15-02-2013).....	59
2.9	Adicional de periculosidade. Caráter intermitente do trabalho em condições perigosas que não afasta o direito ao pagamento integral. Inviabilidade de determinação do momento da ocorrência do possível sinistro. Vantagem devida.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000591-10.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 19-04-2013).....	59
2.10	Agravo de petição de exequente. Delimitação de valores, objeto do art. 879, § 2º, da CLT. Inexigibilidade. Regra cujo objetivo é evitar a interposição de recursos procrastinatórios e que se destina aos executados. Preclusão afastada.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000389-85.2010.5.04.0005 AP. Publicação em 14-02-2013).....	60
2.11	Agravo de petição. Bem de família. Imóvel residencial. Impenhorabilidade. Matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive por meio de simples petição.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0105500-66.2006.5.04.0371 AP. Publicação em 04-04-2013).....	60
2.12	Agravo de petição. Concordância da executada com conta de liquidação que não atende comando expresso da decisão exequenda. Prevalência, contudo, da coisa julgada sobre a preclusão.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário F. Teixeira. Processo n. 0044700-41.2009.5.04.0121 AP. Publicação em 14-02-2013).....	60
2.13	Agravo de petição. Doação a descendentes. Averbação no registro de imóveis realizada em data posterior ao ajuizamento da ação trabalhista. Fraude à execução caracterizada.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargador Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000210-90.2011.5.04.0111 AP. Publicação em 14-03-2013).....	60
2.14	Agravo de petição. Incompetência da Justiça do Trabalho. Indenização prevista em apólice de seguro. Companhia de seguros que não participou da demanda.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário F. Teixeira. Processo n. 0025600-45.2006.5.04.0141 AP. Publicação em 04-04-2013).....	60

- 2.15 **Agravo de petição. Penhora dos futuros créditos/proventos do sócio executado. Viabilidade. Quantias vultosas, não destinadas apenas à subsistência. Interpretação relativa do art. 649, IV, do CPC.**
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0096500-64.2002.5.04.0021 AP. Publicação em 14-02-2013).....61
- 2.16 **Agravo de petição. Responsabilidade do sócio. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução. Viabilidade. Participação societária concomitante com o contrato de trabalho.**
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário F. Teixeira. Processo n. 0018500-62.1997.5.04.0009 AP. Publicação em 04-04-2013).....61
- 2.17 **Agravo de petição. Salário. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. Jurisprudência que tem admitido a relativização da norma, quando vultoso o valor dos rendimentos recebidos, o que não restou comprovado no caso.**
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0024300-30.2009.5.04.0016 AP. Publicação em 14-03-2013)61
- 2.18 **Agravo de petição. Transação. Renúncia à solidariedade. Recebimento, de um dos devedores, de pagamento parcial. Inexistência de óbice, à luz dos arts. 275 e 277 do CCB.**
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0085100-36.1995.5.04.0009 AP. Publicação em 14-03-2013).....61
- 2.19 **Alteração contratual. Nulidade. Inocorrência. Retorno do empregado, em decorrência de decisão judicial, à carga horária mensal originalmente contratada.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001534-82.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 02-04-2013)61
- 2.20 **Anistia. Lei nº 8.878/94. Diferenças de anuênios e licença-prêmio. Trata-se de retorno, e não de reingresso no serviço público. Hipótese não de readmissão, mas de típica reintegração. Efeitos que se operam *ex tunc*.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001007-27.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 26-03-2013).....62
- 2.21 **Aviso prévio proporcional. Empregada despedida antes da vigência da Lei regulamentadora do direito. Inviabilidade de aplicação retroativa da norma. Súmula nº 441 do TST.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000456-37.2012.5.04.0601 RO. Publicação em 21-03-2013).....62
- 2.22 **Coisa julgada. Acordo. Diferenças de adicional de insalubridade. Relação continuativa. Efeitos do ajuste, em que convencionado o grau médio, até o ajuizamento de ação revisional. Necessidade, para alteração do**

decidido/convencionado na ação revisanda e conseqüente reconhecimento do grau máximo pretendido, de modificação no estado de fato ou de direito, não configurada na espécie.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001151-97.2011.5.04.0771 RO. Publicação em 18-03-2013).....62

2.23 Comissão de Conciliação Prévia. Acordo. Alcance. Termo de quitação que não pode dispor de forma ampla e irrestrita acerca das parcelas trabalhistas. Inviabilidade de limitação de acesso ao Judiciário. Consideração, contudo, de quitação dos valores, nos itens próprios.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000875-14.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 26-03-2013).....62

2.24 Comissão de conciliação prévia. Acordo. Eficácia liberatória geral, excetuados os direitos ressalvados expressamente. Extinção do processo sem resolução de mérito.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001412-42.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 25-02-2013).....63

2.25 Confissão ficta. Inaplicabilidade da pena. Comparecimento da parte antes do encerramento da audiência. Possibilidade de coleta do depoimento pessoal.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000434-25.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 14-03-2013).....63

2.26 Contrato de experiência. Estabilidade de gestante. Direito fundamental. Reconhecimento. Proteção à maternidade e ao nascituro. Adoção da Súmula nº 244, III, do TST.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000341-31.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 15-02-2013).....63

2.27 Dano material. Dermatite. Exercício de tarefas em contato com agentes nocivos, sem a proteção adequada. Repercussão também na esfera material, a despeito da ausência de incapacidade laboral e da existência de equipamentos de proteção eficazes. Prejuízo caracterizado pela redução de competitividade no mercado de trabalho, além de limitações em relação a tarefas pessoais. Indenização devida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000206-18.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 18-03-2013).....63

2.28 Dano moral. Atraso no pagamento de salários. Ausência de prova de circunstância ou fato capazes de gerar desequilíbrio psicológico ou comprometimento da imagem. Indenização indevida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000876-03.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 18-03-2013).....64

- 2.29 **Dano moral. Configuração. Atraso no pagamento de salários. Reiteração. Insegurança e outras consequências na vida familiar e pessoal do empregado. Indenização devida.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
 Processo n. 0000206-92.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 14-03-2013).....64
- 2.30 **Dano moral. Fornecimento de alimentação aos empregados. Condições precárias. Risco à saúde. Conduta ilícita caracterizada. Necessidade de observância das condições mínimas de qualidade das refeições. Indenização devida.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0000445-88.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 01-04-2013).....64
- 2.31 **Dano moral. Proibição de consumo de água no posto de trabalho. Ingestão permitida apenas no intervalo intrajornada. Limitação do uso de sanitários, condicionado à autorização do empregador, nem sempre concedida. Ato atentatório à saúde, à dignidade e à intimidade da empregada. Indenização devida.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0000132-23.2010.5.04.0373 RO. Publicação em 25-03-2013).....64
- 2.32 **Danos morais e materiais. Configuração. Expectativa frustrada de contratação, após formalizados procedimentos para admissão, com violação a direito da personalidade. Frustrado, ainda, o direito à percepção do seguro-desemprego. Indenizações devidas.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
 Processo n. 0001407-80.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 15-02-2013).....64
- 2.33 **Descontos. Plano de saúde. Autorização em norma coletiva. Vedação porque realizados em uma única oportunidade, quando da rescisão. Incidência do art. 477, § 5º, da CLT.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
 Processo n. 0001785-30.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 14-03-2013).....65
- 2.34 **Despedida. Necessidade de motivação. Sociedade de economia mista. Hospital Nossa Senhora da Conceição. Integrante da administração pública federal. Observância dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
 Processo n. 0000232-87.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 25-03-2013).....65

- 2.35 Diferenças salariais. Promoções. CORSAN. Avaliação dos empregados. Inocorrência. Ausência de impedimento. Inércia da empresa quanto ao cumprimento do regulamento interno. Inexistência de prova acerca de óbice à concessão da promoção por merecimento.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0106900-44.2007.5.04.0351 RO. Publicação em 01-03-2013).....65
- 2.36 Doença do trabalho. Cozinheira. Tenossinovite de *Quervain* (lesão no punho). Demonstrada relação causal com o labor prestado. Prova pericial categórica. Responsabilidade civil do empregador.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000783-27.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 25-03-2013).....65
- 2.37 Estabilidade provisória. Gestante. Contrato de experiência. Alteração das condições de trabalho inicialmente pactuadas pela relevância do fato gravidez. Inteligência da Súmula nº 244, III, do TST.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001371-47.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 20-02-2013).....66
- 2.38 Férias. Membros da mesma família. Concessão em períodos não coincidentes. Pagamento em dobro. Casal de empregados. Labor em funções distintas. Ausência de prejuízo ao serviço. Preservação dos laços de convivência.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0118700-94.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 21-03-2013).....66
- 2.39 Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Devidos pela mera existência de declaração de insuficiência econômica. Entendimento reformulado pela Relatora, a despeito das Súmulas 219 e 329 do TST.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000809-53.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 01-04-2013).....66
- 2.40 Horas extras devidas. Deslocamentos. Cursos. Incremento da produtividade do trabalhador que reverte em favor do empregador, verdadeiro interessado na qualificação daquele.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000094-35.2012.5.04.0601 RO. Publicação em 15-02-2013)66
- 2.41 Horas extras devidas. Trabalho externo. Motorista de carreta. Controle permanente da jornada. Roteiros de viagem. Fiscalização por sistema de rastreamento do veículo via telefonia celular. Irrelevância da instituição das

	medidas com o intuito de segurança no transporte. Efetivo acompanhamento de todo o percurso e das paradas efetuadas.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001955-70.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 22-03-2013).....	66
2.42	Horas extras. Período de espera pelo transporte fornecido. Obrigatoriedade de utilização. Ausência de outro meio de locomoção para os deslocamentos do empregado. Configuração de tempo à disposição do empregador.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000480-82.2010.5.04.0521 RO . Publicação em 25-02-2013).....	67
2.43	Incompetência material da Justiça do Trabalho. Ação cautelar de exibição de extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, movida contra a Caixa Econômica Federal, estranha à relação de trabalho. Remessa dos autos à Justiça Federal.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000314-56.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 11-03-2013).....	67
2.44	Incompetência material da Justiça do Trabalho. Acordo homologado na Justiça Comum. Incidente de execução. Pensão alimentícia sobre valor recebido pelo empregado em ação trabalhista em que figura como parte autora.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001627-74.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 19-04-2013).....	67
2.45	Justiça gratuita. Declaração de miserabilidade jurídica. Presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83. Ônus de provar o contrário é da parte adversa. Valores remuneratórios insuficientes para elidir a presunção, atrelada a outras situações fáticas.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001132-89.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 18-03-2013).....	67
2.46	Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Oitiva da única testemunha convidada pelo autor que se impõe. Retorno dos autos à origem.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000132-17.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 18-03-2013).....	68
2.47	Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração. Impossibilidade de comparecimento do autor à audiência de instrução. Juntada de atestado médico além do prazo concedido mas antes de proferida a sentença. Ausência de manifestação do Juízo <i>a quo</i> . Pena de confissão afastada. Comando de retorno dos autos à origem.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000288-26.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 01-04-2013)	68

- 2.48 **Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração. Atestado médico apresentado pela autora. Inexigibilidade de menção à impossibilidade de locomoção. Confissão ficta afastada.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
 Processo n. 0001996-61.2011.5.04.0341 RO. Publicação em 22-03-2013).....68
- 2.49 **Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de perguntas formuladas ao autor. Busca da confissão real que constitui direito assegurado às partes.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
 Processo n. 0010145-28.2012.5.04.0271 RO. Publicação em 25-02-2013).....68
- 2.50 **Relação de emprego. Diarista. Atividades desenvolvidas consoante disponibilidade e conveniência da trabalhadora. Autonomia na organização do trabalho. Subordinação não configurada. Vínculo não reconhecido.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
 Processo n. 0001091-09.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 28-02-2013).....69
- 2.51 **Relação de emprego. Trabalhador formalmente contratado pela Probank. No plano fático, todavia, empregado da primeira reclamada, Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato nulo, porém gerador de efeitos. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.
 Processo n. 0081300-96.2009.5.04.0271 RO. Publicação em 27-02-2013).....69
- 2.52 **Responsabilidade subsidiária. Inexistência. Contrato de economato. Exploração de atividade comercial nas dependências do segundo reclamado. Assunção dos riscos da atividade econômica. Empregador que era o único beneficiário direto da força de trabalho do autor. Ausência da hipótese objeto da Súmula 331 do TST.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado.
 Processo n. 0000559-87.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 28-02-2013).....69
- 2.53 **Substituição processual. Sindicato. Ilegitimidade ativa. Art. 8º, III, da CF/88. Cabimento apenas nos casos de direitos individuais homogêneos. Situação que não se enquadra como tal. Pleito de horas extras compensadas, após o prazo previsto em convenção coletiva da categoria, para todos os funcionários da reclamada. Necessidade de exame da situação individual de cada empregado.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
 Processo n. 0001336-79.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 25-03-2013).....69

2.54 Substituição processual. Sindicato. Legitimidade ativa. Art. 8º, III, da CF/88. Direito a ser assegurado de forma ampla e irrestrita. Inexistência de restrição na norma que assegura direito fundamental, não cabendo ao intérprete fazê-la. Diferenças de gratificações natalinas, oriundas da integração das gratificações semestrais na sua base de cálculo, com reflexos em FGTS e diferenças de participação nos lucros e resultados, decorrentes também da integração das gratificações semestrais e das gratificações natalinas.	
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000103-49.2012.5.04.0131 RO. Publicação em 03-04-2013).....	70

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Despedida. Nulidade. Discriminação. Reconhecimento. Doença psiquiátrica. Presença, na sociedade atual, da cultura de exclusão de pessoas com tal patologia, praticada desde tempos imemoriais. Ausência de alegação patronal sobre motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para a rescisão contratual. Relevância do tempo de serviço, superior a quinze anos. Reintegração ao emprego que resulta exclusivamente no direito à inclusão no plano de saúde, pois mantido o benefício previdenciário, com suspensão do contrato de trabalho.	
(Exmo. Juiz Maurício M. Marca. Processo nº 0000907-77.2012.5.04.0402 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 22-03-2013).....	71

3.2 Nulidade do pedido de demissão. Reconhecimento. Conversão em despedida sem justa causa. Iniciativa da empregada fruto de discriminação e preconceito no ambiente de trabalho. Trabalhadora que sofria tratamento discriminatório em virtude de sua orientação sexual. Serenidade no depoimento da autora que indica veracidade da tese. Confissão ficta do preposto que reforça a versão. Dificuldade de comprovação de atos de tal natureza no ambiente de trabalho. Relativização da prova. Sensibilidade do julgador para, diante de indícios, apurar a verdade.	
(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Processo nº 0000787-49.2012.5.04.0009 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 18-03-2013).....	74

▲ volta ao sumário

4. Artigo

Reflexões sobre a nova lei das cooperativas de trabalho	
Luiz Alberto de Vargas.....	78

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

Desembargador Silvestrin é convocado para o TST



Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes tomam posse como desembargadores do TRT da 4ª Região



Procurador Gilberto Souza dos Santos assume cargo de desembargador do TRT4



Procurador Marcelo D'Ambroso toma posse como desembargador do TRT4



Juiz Paulo Schmidt é eleito presidente da Anamatra

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Necessidade de negociação para demissão em massa tem repercussão geral reconhecida

Veiculada em 02-04-2013.....99

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

Certificação digital passa a ser exigida no acesso ao Renajud	
Veiculada em 02-04-2013.....	99

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 DECISÃO: Justiça trabalhista deve julgar ação contra sindicato por erros em processo de trabalhador	
Veiculada em 18-04-2013.....	100
5.3.2 DECISÃO: Alimentos em valor fixo não incidem sobre 13º salário e outras verbas trabalhistas	
Veiculada em 19-04-2013.....	101

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Advogado não consegue aumentar base de cálculo dos honorários	
Veiculada em 04-04-2013.....	102
5.4.2 TST celebra 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho dia 2 de maio	
Veiculada em 05-04-2013.....	104
5.4.3 Toma posse nova direção da Enamat para o biênio 2013/2015	
Veiculada em 08-04-2013.....	105
5.4.4 Presidente do TST e ministro do Trabalho devem trabalhar em conjunto por trabalho seguro	
Veiculada em 09-04-2013.....	105
5.4.5 Turma debate situação de cuidadores domésticos em vista da EC 72	
Veiculada em 15-04-2013.....	106
5.4.6 TST lança site para combater trabalho infantil	
Veiculada em 15-04-2013.....	107
5.4.7 Presidentes do TST e do Senado discutem PEC 32	
Veiculada em 16-04-2013.....	109
5.4.8 Presidente do TST recebe convite para debate sobre regulamentação da EC 72/2013	
Veiculada em 17-04-2013	110

5.4.9 TST chama diálogo em busca de consenso entre empregados e empregadores	
Veiculada em 23-04-2013.....	110

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Estabilidade à gestante durante aviso prévio	
Veiculada em 01-04-2013.....	112
5.5.2 Promulgação da PEC dos empregados domésticos	
Veiculada em 04-04-2013.....	112
5.5.3 Comissão aprova criação de cargos para o TST e para o TRT-RS	
Veiculada em 04-04-2013.....	113
5.5.4 Presidenta da República indica desembargador baiano para vaga de ministro do TST	
Veiculada em 16-04-2013.....	114

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Novos juízes do Trabalho auxiliam na equalização do resíduo do primeiro grau de 1º a 7 de abril	
Veiculada em 01-04-2013.....	115
5.6.2 Instituições parceiras do Programa Trabalho Seguro renovarão convênio	
Veiculada em 01-04-2013.....	116
5.6.3 Vara do Trabalho de Torres terá novo endereço em 30 dias	
Veiculada em 02-04-2013.....	117
5.6.4 Comissão de Finanças e Tributação da Câmara de Deputados aprova criação de cargos de TI no TRT4	
Veiculada em 03-04-2013.....	118
5.6.5 Missa de sétimo dia para ex-presidente do TRT4 Antonio Salgado Martins será às 18h de sexta-feira	
Veiculada em 03-04-2013.....	119
5.6.6 No segundo semestre deverá sair licitação para a nova VT de São Borja	
Veiculada em 04-04-2013.....	120

5.6.7	Representantes de entidades de advogados participam de treinamento sobre processo eletrônico	
	Veiculada em 05-04-2013.....	121
5.6.8	Processo eletrônico e lotação de servidores são temas de reunião do Fórum de Relações Administrativas	
	Veiculada em 08-04-2013.....	121
5.6.9	Justiça do Trabalho gaúcha promove seminário 'Acesso à Informação e Transparência' nos dias 11 e 12	
	Veiculada em 08-01-2013.....	123
5.6.10	Novas instalações de quatro sedes da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul serão inauguradas em maio e junho	
	Veiculada em 09-04-2013.....	124
5.6.11	Desembargadora da 4ª Região Trabalhista integra comitê voltado ao resgate da memória da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 09-04-2013.....	125
5.6.12	Núcleo de Apoio à Execução do TRT4 tem sua composição alterada	
	Veiculada em 09-04-2013.....	125
5.6.13	Juíza do Trabalho de Santo Ângelo coordenou ações relativas ao Dia de Conscientização sobre o Autismo no município	
	Veiculada em 09-04-2013.....	126
5.6.14	Desembargador Cassou assume demandas relativas ao Pje-JT na 4ª Região	
	Veiculada em 11-04-2013.....	127
5.6.15	Desembargador Silvestrin é convocado para o TST	
	Veiculada em 11-04-2013.....	128
5.6.16	Presidente do TRT4 abre o Seminário de Acesso a Informação e Transparência	
	Veiculada em 11-04-2013.....	128
5.6.17	Encantado, Montenegro, Lajeado e Estrela recebem projeto Auditoria e Apoio Administrativos	
	Veiculada em 12-04-2013.....	129
5.6.18	11ª Turma assiste palestra sobre a aplicação de norma do CPC em processos trabalhistas	
	Veiculada em 12-04-2013.....	130

5.6.19	Projeto piloto para realização de leilão eletrônico será promovido na 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul	
	Veiculada em 15-04-2013.....	131
5.6.20	Nomeados quatro desembargadores para o TRT da 4ª Região	
	Veiculada em 16-04-2013.....	132
5.6.21	Procurador Marcelo D'Ambroso toma posse como desembargador do TRT4	
	Veiculada em 16-04-2013.....	133
5.6.22	Procurador Gilberto Souza dos Santos assume cargo de desembargador do TRT4	
	Veiculada em 17-04-2013.....	134
5.6.23	TRT4 é representado no lançamento do Relatório Azul, na Assembleia Legislativa	
	Veiculada em 17-04-2013.....	135
5.6.24	SIPAT: palestrantes abordarão a prevenção da saúde de servidores e magistrados no ambiente do processo eletrônico	
	Veiculada em 18-04-2013.....	136
5.6.25	Falecimento: desembargador aposentado Sileno Montenegro Barbosa	
	Veiculada em 18-04-2013.....	137
5.6.26	TRT4 revisa cronograma de implantação do PJe-JT	
	Veiculada em 18-04-2013.....	138
5.6.27	Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes tomam posse como desembargadores do TRT da 4ª Região	
	Veiculada em 19-04-2013.....	138
5.6.28	TST divulga informação sobre os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 19-04-2013.....	140
5.6.29	Sessão da 1ª SDI aprecia 47 processos no ambiente do Pje-JT	
	Veiculada em 19-04-2013.....	140
5.6.30	Juiz Paulo Schmidt é eleito presidente da Anamatra	
	Veiculada em 20-04-2013.....	141
5.6.31	TRT4 renova acordo de cooperação do Programa Trabalho Seguro	
	Veiculada em 22-04-2013.....	142

5.6.32	Seminário na Escola Judicial debate Acidentes de Trabalho	143
	Veiculada em 22-04-2013.....	
5.6.33	Foro Trabalhista de Porto Alegre realizará simulação de incêndio na sexta-feira	145
	Veiculada em 22-04-2013.....	
5.6.34	Desembargador responsável pelas questões do PJe-JT avalia funcionamento do sistema em Caxias do Sul	146
	Veiculada em 24-04-2013.....	
5.6.35	Índice de desempenho da Justiça é apresentado aos presidentes dos TRTs	146
	Veiculada em 24-04-2013.....	
5.6.36	Professor de Direito Penal e de Criminologia aborda acidentes de trabalho em obra conjunta com desembargador Fraga	148
	Veiculada em 25-04-2013.....	
5.6.37	Site divulga campanha contra o trabalho infantil	148
	Veiculada em 25-04-2013.....	
5.6.38	VT de Santo Ângelo adota modelo de despacho que acelera de três a seis meses a fase de execução das ações trabalhistas	149
	Veiculada em 25-04-2013.....	
5.6.39	Validado o Plano de Gestão Estratégica da Corregedoria do TRT da 4ª Região	150
	Veiculada em 25-04-2013.....	
5.6.40	Jurista espanhol fala sobre a regulamentação do teletrabalho no país europeu no 34º Fim de Tarde na EJ	151
	Veiculada em 25-04-2013.....	
5.6.41	TRT4 participa do II Congresso Sulbrasileiro sobre Processo Eletrônico	152
	Veiculada em 25-04-2013.....	
5.6.42	SIPAT: Simulação de incêndio no Foro Trabalhista de Porto Alegre transcorreu com normalidade	153
	Veiculada em 26-04-2013.....	
5.6.43	Cinco juízes são promovidos a titulares pelo Tribunal Pleno	154
	Veiculada em 29-04-2013.....	

5.6.44 TRT da 4ª Região suspenderá prazos processuais, audiências e sessões entre 7 e 20 de janeiro	
Veiculada em 29-04-2013.....	154
5.6.45 Concurso para analista e técnico judiciário do TRT4 é prorrogado por mais dois anos	
Veiculada em 29-04-2013.....	154

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 15/03/2013 a 18/04/2013 Ordenados por Autor	
Artigos de Periódicos.....	155

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente de trabalho. Danos moral e material. Competência da Justiça do Trabalho mesmo em não se tratando de relação de emprego. Reconhecimento. Menor prestador de serviços eventuais em propriedade rural do réu. Sequelas graves (queimaduras, cicatrizes, amputações) em virtude de choque elétrico em reparação de cerca. Dano e nexos causal incontroversos. Culpa do réu. Imprudência ao determinar execução de trabalho envolvendo eletricidade sem qualquer conhecimento técnico. Descartada – à míngua de prova, cujo ônus era do réu – culpa exclusiva ou concorrente do autor, absolutamente incapaz à época do acidente (15 anos de idade).

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000249-11.2010.5.04.0471 RO. Publicação em 11-03-2013)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAS.

Presentes o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre as lesões do autor e o trabalho prestado, resta configurada a responsabilidade subjetiva do réu e mantida a sua condenação ao pagamento das indenizações pelos danos morais e materiais sofridos pelo autor.

ACÓRDÃO

[...]

No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU para (1) reduzir o valor da pensão mensal vitalícia para 92% do salário mínimo nacional; (2) excluir da condenação o pagamento das despesas com chocolate (fl. 194) e com emolumentos (fl. 183); (3) deferir-lhe o benefício da Justiça Gratuita.

Valor da condenação que se reduz para R\$ 160.000,00.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN:

[...]

MÉRITO

RECURSO DO RÉU

[...]

RELAÇÃO DE TRABALHO EVENTUAL. ACIDENTE DO TRABALHO

O réu não se conforma com a decisão de origem, aduzindo que o autor não teria comprovado a existência de relação de trabalho não eventual. Diz que o autor o acompanhou até o seu sítio por ser ele (réu) pessoa idosa, *"fato que acontecia de quando em vez"*. Tece extenso arrazoado acerca dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, referindo que não houve a configuração de vínculo de emprego entre as partes. Assevera que também não teria havido relação de trabalho, pois o próprio autor teria referido, na inicial, que *"o trabalho era eventual a cada 30 a 45 dias"*. Sustenta que o autor era apenas o seu acompanhante na data do acidente. Aduz não haver prova de sua culpa no acidente, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 do CC. Refere não ter agido com culpa, negligência ou dolo, uma vez que o autor não teria tomado os cuidados necessários para evitar o acidente. Assevera que sua intenção no dia do acidente *"era de ir até a propriedade rural para voltear o gado o que fez em menos de uma hora, ao voltar para a casa, retiraram vegetação que cobria o 'olho d'água' e, ao chegar em casa, depararam-se com um fio de cerca elétrica que estava desativada há mais de ano, em torno de 40 metros de fio"* e que *"após enrolar quase a totalidade, faltava desprender o fio que estava preso a uma estaca perto da rede elétrica que passa pelo local"*. Frisa ter dito ao autor que pegasse uma cavadeira para retirar o fio, enquanto ele (réu) largava o restante do fio enrolado em casa, mas que *"para sua surpresa, o Recorrido não pegou a cavadeira como lhe havia dito e, de inopino, passou a sacudir forçosamente a estaca que prendia o fio, quando este arreventou junto à casa e foi lançado sobre a rede elétrica que passa pelo local, vindo a ocasionar a descarga elétrica sofrida"*. Considera que não há provas de que teria dado ordens ao autor *"para fazer alguma coisa"* e que o autor *"tomou a atitude leviana de sacudir a estaca que prendia o fio, sem medir as conseqüências e contrariando o pedido feito pelo Recorrente"*. Diz que o autor teria afirmado que forçou o palanque para retirar o fio. Entende que o acidente decorreu de *"caso fortuito, em que a culpa foi exclusiva da vítima"*. Frisa não ter havido ato ilícito. Requer seja afastada sua culpa e, em consequência, sua responsabilidade pelo acidente sofrido pelo autor. Sucessivamente, busca seja configurada a culpa concorrente do autor, nos termos do art. 945 do CC, *"já que tanto o Recorrente como o Recorrido foram surpreendidos com o fato inusitado que aconteceu"*. Sustenta que o fato de o autor ter menos de 16 anos na ocasião do acidente não o torna incapaz de decidir seus atos, *"pois é consabido que nos dias de hoje, jovens com menos de 16 anos já são pais, já possuem autoria de homicídios, o que demonstra que a pouca idade não significa retardo mental"*. Transcreve jurisprudência.

Friso, inicialmente, que o Juízo de origem reconheceu que as partes mantiveram relação de trabalho eventual, e não de emprego.

A esposa do réu afirmou, na ocasião em que prestou depoimento na Delegacia de Polícia de Lagoa Vermelha (fl. 221), que *"Às vezes o vizinho ANDERSON TARTARI MARCHIORI trabalhava como prestador de serviço na propriedade da depoente"*. O próprio réu, em depoimento pessoal, referiu que *"lá de vez em quando o reclamante ia junto com o depoente nos trabalhos; que dava uns troquinhos ao guri"*. Evidencia-se, portanto, que ocorria, de forma eventual, a contratação de serviços do autor para a realização de tarefas na propriedade do réu. Assim, ainda que inexistente o vínculo empregatício, o réu beneficiou-se da força de trabalho do autor.

Desse modo, o infortúnio ocorrido durante a prestação dos serviços implica, caso verificados os requisitos da responsabilidade civil - já que esta Turma não se filia à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser objetiva a responsabilidade em caso de acidente -, a obrigação do réu de reparar os danos daí decorrentes.

Relevantes, no aspecto, os fundamentos já prolatados por esta 4ª Turma no processo 0035200-83.2008.5.04.0541 (julgado em 06/08/2009, Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador João Pedro Silvestrin):

"... mesmo que não se trate o caso de acidente do trabalho "típico", que fizesse incidir os dispositivos legais pertinentes (tais como os artigos 18 e 19 da Lei 8.213/91, por exemplo), entende-se que há um "acidente no trabalho". Assim, mesmo não caracterizada a relação de emprego, deve ser questionada a existência dos elementos caracterizadores da culpa civil, ainda que sob os dispositivos do "direito comum".

Acrescente-se que esta Justiça do Trabalho, após a EC 45/2004, passou a ser competente para o julgamento de "causas oriundas da relação de trabalho", aí incluídas a indenização por danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho, que deve ser entendida como relação de trabalho lato sensu. Assim vêm decidindo os Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE TRABALHO LATO SENSU ESTABELECIDADA ENTRE OS LITIGANTES. AÇÃO ORIUNDA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXEGESE DO ART. 114, I, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70017492125, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 13/12/2006)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese não se estar diante de relação de emprego propriamente dita, o caso dos autos denota suposta relação de trabalho, autônoma. E, pela nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça Laboral é que possui competência para analisar questões dessa natureza. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70018723403, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23/05/2007)

Portanto, não exime a reclamada de eventual responsabilidade civil o só fato de ter contratado o de cujus para a prestação de serviços sem vínculo de emprego, devendo responder pelos danos - ainda que não sob as leis trabalhistas - se tiver concorrido culposamente para o acidente (responsabilidade subjetiva), cabendo a análise no caso concreto acerca da responsabilidade pelo acidente de trabalho lato sensu".

Dessa forma, não prosperam os argumentos invocados pelo réu quanto à ausência de relação de emprego e de trabalho.

Assim constou da inicial (fl. 03):

"O reclamante laborava esporadicamente para o reclamado, quando este pedia autorização para seus pais. O labor era realizado, em média, uma vez por mês, ou ainda, a cada 45 dias, oportunidades estas em que o reclamante recebia valores do reclamado pelo serviço prestado.

O trabalho era prestado no sítio do reclamado, onde, normalmente, o reclamante prestava seu serviço na 'lida do gado'.

No dia 24 de julho de 2009, o reclamante recebeu uma ligação da esposa do reclamado, às 08:00 horas da manhã, pedindo ao mesmo que fosse com seu esposo até o sítio para ajudar com o gado.

Desta vez, o reclamado não pediu autorização para os pais do reclamante. Todavia, o reclamante foi prestar seu serviço no sítio do reclamado. Chegando ao local, o

reclamado mandou o reclamante realizar outro tipo de serviço, diverso daquele que a esposa do reclamado havia solicitado.

A ordem foi no sentido de que o reclamante desmanchasse uma cerca elétrica, tendo o reclamante, mesmo sem consentimento técnico para tanto e sem equipamento de proteção necessário para tal mister, desmanchando em torno de 600 metros de cerca elétrica, sozinho, sem auxílio algum, uma vez que o reclamado foi lidar com o gado.

[...]

Em seguida, o reclamado ordenou ao reclamante que retirasse o palanque que segurava a passarela da cerca elétrica, que passava por baixo da rede de alta tensão, sem fornecer qualquer equipamento. Novamente, sem qualquer conhecimento técnico e desprovido de qualquer equipamento de segurança, o reclamante foi arrancar o palanque que segurava a cerca elétrica.

Ao forçar o palanque para cumprir a ordem, o fio elétrico arreventou atingindo a rede de alta tensão, que por sua vez acabou atingindo o reclamante com um violenta descarga elétrica."

A sentença, no que pertine à responsabilidade do réu, julgou a controvérsia mediante os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 927 do Código Civil, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.". O art. 186 do CC, por sua vez, traz a definição de ato ilícito, dispondo que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Portanto, para a configuração do dever de reparação é necessário o preenchimento dos requisitos dos artigos acima transcritos, quais sejam: ação ou omissão, nexos de causalidade, dano e culpa ou dolo do agente.

No caso concreto, restou incontroverso que o autor sofreu descarga elétrica, que lhe ocasionou severos danos físicos, enquanto prestava serviços ao reclamado.

Destaco, conforme já explicitado quando do exame da preliminar, que o reclamado confirma em depoimento que o autor lhe prestava serviços de forma esporádica, serviços esses que eram contraprestados, ainda que, como declara o reclamado em depoimento, mediante "alguns trocados". Assim, havia a prestação de trabalho eventual do autor em favor do réu.

Em que pesem diversas as datas indicadas pelas partes, verifico que o acidente ocorreu em 24/04/2009, tal qual comunicado à autoridade policial (fl. 22) e indicado no prontuário médico da fl. 132.

Determinada a realização de perícia, conclui o perito designado pelo juízo que o autor apresenta comprometimento físico e funcional permanente (quesito 6, fl. 310), enfrentando limitações ao exercício de algumas profissões, a exemplo das relacionadas a trabalhos manuais, embora não incapacitado ao exercício de qualquer tipo de trabalho (quesitos 9, 2 e 6, fl. 311). Constata ainda que as lesões apresentadas pelo reclamante guardam nexos causal com o acidente por ele sofrido em 24/04/2009 na propriedade do reclamado (fls. 302-318).

É apresentado, ainda, laudo complementar às fls. 356-360.

O reclamante concorda com as conclusões do perito (fls. 371-372).

O reclamado, fundado no parecer do assistente técnico por ele nomeado (fls. 342-350), alega que o autor não tem dificuldades de locomoção; que as sequelas que o autor apresenta na mão decorrem de "contratura isquêmica de Volkmann", que não tem relação com o acidente; e que o autor tem capacidade funcional preservada, exceto para exercer atividades manuais, que exijam a permanência em pé por muito tempo, ou que demandem médias e longas caminhadas (fls. 337-341 e 374-375).

Em que pese a insurgência da reclamada, não há falar que as limitações funcionais suportadas pelo reclamante em virtude do acidente não impliquem na redução de sua capacidade laborativa. Conforme constatado pela perícia, além de não poder

permanecer em pé por tempo prolongado, ou percorrer médias e longas distâncias (quesito 1, fl. 356), o autor tem reduzida severamente a capacidade de exercer tarefas com as mãos. Nesse sentido, refere o perito que o autor "poderá exercer trabalho em que faça o uso da mão esquerda exclusivamente, com limitação da falta de parte do polegar" (quesito "c", fl. 358).

Tampouco prosperam as alegações da ré de que as lesões que o reclamante apresenta nas mãos não decorreram do acidente. Destaco que, consoante os esclarecimentos tecidos pelo perito no item 1 das fls. 358-359, não há em todo o histórico médico do reclamante qualquer circunstância que permita concluir tenha ele desenvolvido quadro de contratura isquêmica de Volkmann.

Não infirmadas pelo conjunto probatório as conclusões do perito designado pelo juízo, acolho-as na integralidade.

Evidenciado que os danos experimentados pelo reclamante guardam nexos de causalidade com o acidente ocorrido enquanto trabalhava em favor do réu, cumpre analisar a conduta deste último.

Embora corroborado pela prova oral o costume entre os moradores da localidade de se auxiliarem mutuamente, e a aparente simplicidade das atividades realizadas pelo réu, restou evidenciado que o réu não zelou pela segurança do menor que trabalhava em seu benefício em troca de "algum trocado", como admite em depoimento.

Resta evidenciada a culpa do reclamado, tanto por contratar a prestação de serviços de menor de 16 anos, infringindo norma de ordem pública inserta na Constituição Federal que veda àquele o exercício de qualquer tipo de trabalho (exceto na condição de aprendiz); como por não diligenciar na fiscalização dos serviços por ele realizados, de modo a não lhe atribuir tarefas perigosas ou mesmo permitir que desenvolvesse tarefas perigosas, ainda que sem ordem para tanto.

Nessa senda, não há falar que o acidente tenha decorrido de caso fortuito, e que fosse imprevisível o fato de que o fio da cerca (embora desconectado da rede elétrica) pudesse atingir a rede de alta tensão que passava no local. Tampouco pode ser imputada ao autor, à época com 15 anos de idade, absolutamente incapaz de manifestar a sua vontade nos termos da Lei Civil, responsabilidade por ter retirado o poste sem "cavadeira" ou de maneira brusca.

Caracterizada, portanto, a responsabilidade do reclamado, cumpre aferir a extensão dos danos suportados pelo reclamante.

[...]

As indenizações decorrentes de acidente do trabalho derivam da responsabilidade extracontratual. Cabe responsabilização quando caracterizados o dano, o nexos de causalidade do evento danoso com o trabalho e a culpa daquele que contratou e orientou o serviço prestado pelo trabalhador. Dessa forma, quando estabelecidos o dano e o nexos causal com a atividade profissional, cumpre verificar acerca da ocorrência de ato ilícito nos moldes do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e do artigo 186 do CC, que orientam no sentido da responsabilização subjetiva, ou seja, o dever de indenizar o trabalhador acidentado decorre da constatação de que a conduta daquele que o contratou (omissiva ou comissiva) foi dolosa ou culposa.

Quanto ao dano e ao nexos causal não há insurgência recursal, os quais, portanto, são incontroversos, de modo que as consequências danosas informadas no laudo médico (queimaduras, cicatrizes, amputações) são decorrentes do acidente sofrido quando do desempenho de trabalho em benefício do réu. Veja-se que o próprio réu afirma, em suas razões recursais (fl. 445), que "[...] presente o dano decorrente da carga elétrica, [...]" e "Embora o nexos causal esteja presente, já que as seqüelas existem [...]". A divergência, então, limita-se a quem é atribuível a culpa pelo acidente: ao réu ou ao autor, de forma exclusiva ou concorrente.

Entendo configurada a culpa do réu no acidente sofrido pelo autor, uma vez que aquele foi imprudente ao determinar que este executasse trabalho envolvendo eletricidade sem ter qualquer

conhecimento técnico no aspecto. Ainda que o autor estivesse sozinho no momento do acidente também restaria mantida a responsabilidade do réu, em face da omissão com a segurança do autor, permitindo que ele executasse serviço de risco. O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de procedimentos seguros no desenvolvimento do trabalho, deixando de cumprir o dever legal e de cautela no que pertine à saúde e segurança no ambiente de trabalho, porquanto o acidente ocorreu em sua propriedade, quando o autor trabalhava em seu benefício.

Não há falar em culpa exclusiva ou concorrente do autor, pois além de ele ser absolutamente incapaz à época do acidente (pois contava com 15 anos de idade), não há prova de que ele tenha recebido qualquer treinamento para o desempenho da tarefa que lhe foi solicitada e que acabou ensejando o acidente do trabalho sofrido. Cabia ao réu assegurar um ambiente que não gerasse riscos à saúde e à segurança do trabalhador. Ademais, é do réu o ônus da prova quanto à alegada culpa exclusiva ou concorrente do autor pelo acidente sofrido, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu.

Não há falar, ainda, em caso fortuito, uma vez que o choque elétrico decorrente do contato com rede elétrica não pode ser considerado acontecimento imprevisível e poderia ter sido evitado por meio da adoção de medidas preventivas, por parte do réu.

Relevantes, ainda, os seguintes fundamentos da sentença, os quais também adoto como razões de decidir:

Embora corroborado pela prova oral o costume entre os moradores da localidade de se auxiliarem mutuamente, e a aparente simplicidade das atividades realizadas pelo réu, restou evidenciado que o réu não zelou pela segurança do menor que trabalhava em seu benefício em troca de "algum trocado", como admite em depoimento.

Resta evidenciada a culpa do reclamado, tanto por contratar a prestação de serviços de menor de 16 anos, infringindo norma de ordem pública inserta na Constituição Federal que veda àquele o exercício de qualquer tipo de trabalho (exceto na condição de aprendiz); como por não diligenciar na fiscalização dos serviços por ele realizados, de modo a não lhe atribuir tarefas perigosas ou mesmo permitir que desenvolvesse tarefas perigosas, ainda que sem ordem para tanto.

Nessa senda, não há falar que o acidente tenha decorrido de caso fortuito, e que fosse imprevisível o fato de que o fio da cerca (embora desconectado da rede elétrica) pudesse atingir a rede de alta tensão que passava no local. Tampouco pode ser imputada ao autor, à época com 15 anos de idade, absolutamente incapaz de manifestar a sua vontade nos termos da Lei Civil, responsabilidade por ter retirado o poste sem "cavadeira" ou de maneira brusca.

Presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve o réu responder pelos danos sofridos pelo autor, nos termos do artigo 927 do CC.

Nego provimento.

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIAS COMUNS OU CORRELATAS

PENSIONAMENTO MENSAL

O réu insurge-se quanto ao entendimento do Juízo de origem de que a perda funcional do autor é de 100%. Refere que o autor "*consegue caminhar de forma normal, assinou a ata de audiência de forma normal*" e que apresenta sequelas, mas não perda funcional total. Diz que o perito afirmou que o autor teria limitação para algumas atividades e que ele (autor) teria contribuído para o acidente. Busca seja considerada a perda funcional do autor em 30%. Aduz que o valor da condenação foi excessivo, que é agricultor com mais de 75 anos e dependente de uma

pequena criação de gado para sobreviver, tendo renda mensal em torno de R\$ 1.000,00. Insurge-se quanto ao valor da pensão mensal vitalícia (1 salário mínimo), entendendo que *"tal condenação é arbitrária e abusiva"* e ensejará sua ruína, bem como enriquecimento ilícito do autor, uma vez que a perícia médica teria concluído que o autor tem limitações somente para algumas atividades. Diz que o autor não exercia qualquer profissão nem recebia salário, motivo pelo qual pretende seja a condenação relativa à pensão mensal vitalícia afastada. Insurge-se, ainda, quanto à constituição de capital imposta, alegando não possuir bens suficientes para garantir sua sobrevivência, de modo que precisará solicitar sua insolvência civil. Sucessivamente, requer a redução do valor da pensão e *"a determinação do pagamento em uma única vez, como faculta o artigo 950 do CC, ante a idade do Reclamante e a possíveis problemas futuros com o adimplemento de possível indenização"*. Transcreve jurisprudência.

O autor, por sua vez, assevera que, conforme o laudo médico, terá limitações quanto à escolha de uma profissão, pois tem limitação física no exercício de trabalhos manuais e no caminhar. Em face disso, considera que terá graves consequências financeiras. Considera que 01 salário mínimo não é suficiente para atender às suas necessidades, motivo pelo qual requer seja a pensão mensal vitalícia majorada para 02 salários mínimos. Pretende, ainda, sejam os valores da pensão vitalícia pagos em parcela única, em face dos *"riscos que cercam o pagamento da pensão vitalícia, principalmente pelo fato de ter o réu se negado inúmeras vezes em atender as necessidades do reclamante"*. Sustenta que o réu tem patrimônio muito superior ao valor da condenação, de modo que teria condições de efetuar o pagamento da pensão em parcela única. Invoca o art. 950 do CC.

Assim constou do laudo técnico (fls. 309/310):

"O Autor era destro. Atualmente é canhoto.

Tem 1,75m de altura e pesa 61 kg.

Articulações ombros e cotovelos são normais.

No punho direito apresenta na face volar cicatriz de 15 cm. Na face posterior região de cicatrização por segunda intenção devido a queimadura. Na região palmar também cicatriz da queimadura do meio da palma até nas proximidades da 1ª articulação interfalangeana.

Mão direita:

Apresenta mão simiesca.

O 2º, 3º e 4º dedos estão em flexão rígida na 1ª interfalangeana.

Amputação do 5º raio.

Amputação da falange distal do polegar.

Articulação metacarpo falangeana: anquilosada.

Articulação carpo metacarpiana com discretos movimentos passivos.

Alteração da sensibilidade de toda a mão.

Mão esquerda:

Polegar com amputação na metade da falange distal.

Cicatriz de queimadura na 1ª falange do 2º e 3º dedos, e bem discreta na metacarpo falangeana do 4º dedo.

Apresenta movimentos da mão normais.

Força normal.

Na face anterior das duas coxas tem região doadora de enxerto de pele.

Os movimentos das articulações dos membros inferiores normais.

Pé direito:

No pé direito seqüela da queimadura no antepé porção distal.

Amputação da falange distal do 2º dedo.

Amputação do 3º, 4º dedos provavelmente não houve amputação dos raios.

Cicatriz na cabeça do metatarsianos amputados.

Pé esquerdo:

Cicatriz de queimadura na face lateral interna do calcâneo quadrada de 2x2cm.

Amputação do 1º e 2º dedos.

O 3º e 4º dedos unidos até a metade da falange proximal. O 5º dedo está íntegro.

Cicatriz de 12 cm na face anterior do antepé junto as articulações metatarso falangeanas.

Nas faces anteriores das coxas apresenta cicatrizes das áreas de doação de pele."

Em resposta aos quesitos das partes, o perito informou que as debilidades do autor são permanentes; que o autor apresenta comprometimento físico parcial e permanente; que o autor tem limitação laborativa em virtude das lesões; que a perda laborativa é grande e que em face da multiplicidade de lesões é difícil graduar um percentual de depreciação ou perda laborativa; que o autor terá limitação na escolha de uma profissão; que o autor tem limitação física no exercício de trabalhos manuais; que o autor tem limitação para algumas atividades; que o autor caminha com limitação, em face das sequelas nos seus pés; que o autor não aparenta apresentar alterações psiquiátricas decorrentes do acidente; que as lesões estão consolidadas; que o autor tem limitação na locomoção e bipedestação, mas que não existe incapacidade; que a mão direita do autor não tem condições de realizar trabalho, mas a mão esquerda apresenta condição funcional, ainda que lhe falte a falange distal do polegar.

Em que pese a gravidade das lesões do autor, entendo que sua limitação para o trabalho não é de 100%, uma vez que o perito informou que o autor apresenta comprometimento físico parcial e permanente e limitação laborativa, mas não impossibilidade laborativa. É certo que houve uma multiplicidade de lesões, contudo, a perda laborativa não é total. Veja-se que o perito informa que o autor terá limitação na escolha de uma profissão, mas não que não poderá exercer toda e qualquer profissão. Ao contrário, o perito afirmou, expressamente, que não existe incapacidade, mas sim limitações (sérias, por óbvio) ao trabalho e que a mão esquerda do autor apresenta condição funcional, ainda que lhe falte a falange distal do polegar.

Veja-se que não se está, aqui, duvidando da gravidade do acidente sofrido pelo autor, pois as fotografias constantes dos autos e o laudo médico evidenciam o quão grave e desastroso foi o acidente, que ocasionou a amputação de vários dedos dos pés e das mãos do autor, várias cicatrizes, enxertos e a limitação dos movimentos das mãos e pés, além de ter o caminhar prejudicado. Ocorre que a limitação para o trabalho, em que pesem os danos físicos sofridos pelo autor, não é total, não podendo ser considerada de 100%.

A tabela DPVAT (elaborada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP), usada pela jurisprudência como parâmetro de aferição do dano material, estabelece que a perda total do uso de uma das mãos (mão direita, conforme informado pelo perito) corresponde a 60% sobre a importância segurada e que a perda total da falange distal do dedo polegar corresponde a 9% sobre a importância segurada. Portanto, no caso, encontra-se caracterizada a perda de 69% em relação aos membros superiores.

O perito informou, com relação ao pé direito, que o autor teve amputados 2 dedos (3º e 4º dedos - perda total), correspondendo a 2x3% sobre a importância segurada, ou seja, 6%; e que o autor também teve amputada a falange distal de outro dedo (2º dedo), o que corresponde a 1/3 de 3% sobre a importância segurada, ou seja, 1%. Contudo, a foto da fl. 162 evidencia que

também o 5º dedo foi amputado, o que equivale a mais 3% sobre a importância assegurada. Assim, em relação ao pé direito houve a perda de 10%. Com relação ao pé esquerdo, houve a amputação de dois dedos (1º e 2º dedos), correspondendo a 10% (em relação ao 1º dedo) e de 3% (em relação ao 2º dedo). Em relação ao pé esquerdo, portanto, houve a perda de 13%. Assim, no que pertine aos membros inferiores, está caracterizada a perda de 23%.

Desse modo, de acordo com a tabela DPVAT, a redução da capacidade laborativa do autor é de 92%.

Considerando que não configurada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a responsabilidade do réu é de 100%.

O acidente sofrido pelo autor resultou-lhe redução da capacidade laboral, atraindo a aplicação do artigo 950 do atual Código Civil, que assim dispõe:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

No caso, porquanto evidenciada a significativa e definitiva redução da capacidade laborativa, o prejuízo é evidente, ante a reduzida possibilidade de inserção do autor no mercado de trabalho frente a outros trabalhadores que detêm plenas condições laborais. Correta a sentença, portanto, ao determinar o pagamento de pensionamento vitalício ao autor, a fim de fazer frente aos prejuízos decorrentes da perda parcial de sua capacidade de trabalho. E tal pensionamento deve corresponder a 92% do salário mínimo.

Friso que o pensionamento, em regra, é calculado com base na última remuneração do trabalhador. Contudo, no caso dos autos, não havia relação de emprego entre as partes, mas sim de trabalho eventual, sem remuneração fixa e, por tais motivos, o salário mínimo mostra-se a base de cálculo mais adequada para a fixação da pensão.

Quanto ao recebimento da pensão em parcela única, sabe-se que se trata de direito potestativo do lesado, desde que tenha expressamente requerido a aplicação do parágrafo único do artigo 950 do CC. No caso dos autos, o pedido foi formulado na inicial (pedido "i", fl. 18). No entanto, não há como acolher o pleito do autor nos moldes em que formulado. O artigo 950, parágrafo único, do CC estabelece que *"O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez"*. Contudo, o autor, de forma alternativa, postulou, no pedido "i" da inicial, o pagamento em parcela única, tendo também postulado, no pedido "g", o pagamento na forma de pensionamento mensal. Entendo devesse o autor ter requerido expressa e unicamente que o pensionamento fosse pago em parcela única, tal como estabelece o dispositivo invocado, o que não fez. No aspecto, também adoto como razões de decidir os seguintes fundamentos da sentença:

"Dadas as circunstâncias do caso concreto - mormente a capacidade econômica e a natureza das atividades exercidas pelo reclamado, pessoa física - tenho que não é razoável seja fixado o valor da indenização em parcela única, em que pese o requerimento do reclamante nesse sentido. Destaco que o réu, embora proprietário de imóveis, consoante comprovado nas fls. 233-235, trata-se de pessoa física, pecuarista, motivo pelo qual entendo que no caso vertente não é adequada a exigência da pensão em parcela única, que redundaria em valor bastante significativo

(cerca de R\$ 366.000,00). Também entendo que a pensão mensal melhor atende, no caso concreto, às necessidades do autor, que poderá dispor de valor mensal para sua subsistência, sem o risco de eventual desperdício do valor recebido em única parcela.

Mesmo com a redução da pensão de 100% do salário mínimo para 92%, o pagamento em parcela única permanece configurando montante significativo, não se adequando ao contexto dos autos.

De qualquer sorte, a sentença cuidou da hipótese de não pagamento da pensão mensal pelo réu, estabelecendo previsão específica caso não se verifique (constituição de capital). Nesse contexto, friso que o artigo 475-Q do CPC autoriza o juiz a ordenar ao devedor que constitua capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão:

"Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão".

Dessa forma, considerando as oscilações atuais do mercado econômico e social do país, e que a pensão concedida ao autor é uma obrigação que estender-se-á por longos anos - uma vez que o autor é bastante jovem -, a constituição de capital se afigura medida adequada. Nestes termos a Súmula 313 do STJ:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento parcial ao recurso do réu para reduzir o valor da pensão mensal vitalícia para 92% do salário mínimo nacional.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM

O réu sustenta que os valores arbitrados no caso de morte são inferiores ao arbitrado pela sentença a título de indenização por dano moral. Diz que o autor apenas teve redução de sua capacidade laboral e que a indenização deve ser fixada de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa e a gravidade da ofensa, em conformidade com o princípio da razoabilidade. Considera que a condenação ensejará sua ruína e o enriquecimento ilícito do autor, bem como que não teriam restado configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Repisa a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Menciona ser "pequeno produtor rural, idoso e doente". Entende que indenizando-se os danos morais já estar-se-ia indenizando os danos estéticos e que o *quantum* arbitrado seria exagerado, pois haveria desproporcionalidade entre a culpa e o dano. Busca seja afastada a condenação ao pagamento das indenizações por danos morais e estéticos ou, sucessivamente, seja minorado o *quantum* arbitrado nas referidas indenizações.

O autor aduz que, em face do acidente, passou por "*inúmeros períodos de dor e constrangimento*", bem como teve suas atividades cotidianas interrompidas, seu futuro restringido e dor psicológica. Refere que "*em todos os lugares que frequenta esconde suas mãos em razão da vergonha que o acompanha*" e que está tentando reaprender a escrever com a mão esquerda, mas sem obter êxito. Menciona ter sequelas significativas e permanentes. Por tais motivos, pretende

sejam as indenizações por danos morais e estéticos majoradas. Transcreve jurisprudência. Considera deva ser levada em consideração sua idade e "*o comprometimento de todas as áreas da esfera social que são atingidas*" pelo resto de sua vida. Sugere seja o valor da indenização por danos morais aumentada para 500 salários mínimos e a indenização por danos estéticos para 200 salários mínimos.

Como já dito, as indenizações decorrentes de acidente do trabalho derivam da responsabilidade extracontratual, cabendo responsabilização quando caracterizados o dano, o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho e a culpa do contratante dos serviços.

No caso dos autos, os danos ao autor, o nexo de causalidade e a culpa do réu já foram demonstrados, sendo devido ao autor o pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. A responsabilidade do réu está prevista no artigo 927 do Código Civil ("*Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*").

O acidente sofrido pelo autor deixou graves sequelas físicas, demonstradas nas fotografias das fls. 160/162 e no laudo pericial, sendo inafastável o reconhecimento da existência de dano estético, consubstanciado nas gravíssimas queimaduras e deformidades nas mãos e nos pés do autor, que não deixam dúvida quanto à repercussão sobre a sua intimidade, sua imagem e sua vida.

Quanto ao dano moral, decorre do mesmo fato, na medida em que as sequelas físicas trazem dor e sofrimento psíquico à vítima. O dano moral é presumido, *in re ipsa*, ou seja, independe de prova, sendo suficiente a constatação das lesões e da redução da capacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho.

Registro que não há incompatibilidade quanto à cumulação de ambas as indenizações (por dano moral e estético), ainda que fundado no mesmo acidente. Os dois danos podem ser visualizados em paralelo, ou conjuntamente, ou seja, arbitrando-se um valor específico para cada uma das indenizações ou quantificando-as através da fixação de um único valor que represente ambas indenizações.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a doutrina preponderante ensina que tal indenização deve ser fixada considerando-se suas funções compensatória, punitiva e sócio-educativa. O cotejo desses fatores deve resultar em indenização que, de um lado, não produza o enriquecimento da vítima, mas lhe dê a sensação de ter sido feita justiça, e de outro, desestimule a reiteração das condutas/omissões lesivas pelo autor do dano. Por sua vez, o caráter punitivo e sócio-educativo da indenização deve levar em conta as particularidades do ofensor - situação econômica - e a medida de sua contribuição para o acidente - existência e medida da culpa.

No caso dos autos, observados os critérios sugeridos pela doutrina e sopesados o padrão econômico do réu (pecuarista, pessoa física, mas que possui vários imóveis, conforme matrículas das fls. 237 e seguintes), a idade do autor, que na época do acidente contava com 15 anos, bem como a gravidade dos danos sofridos pelo autor, entendo que os valores arbitrados na origem (R\$ 100.000,00 a título de danos morais e R\$ 50.000,00 a título de danos estéticos) mostram-se adequados às circunstâncias dos autos. Trata-se, aqui, de ponderação de montantes que cumpram seu caráter compensatório, sem que, por outro lado, tornem-se exagerados em confronto com a extensão da lesão sofrida.

Nego provimento aos recursos.

RECURSO DO RÉU. MATÉRIAS REMANESCENTES

DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO

O réu considera que a condenação ao pagamento de despesas com tratamento médico, deslocamento, hospedagem e alimentação *"extrapola os limites da indenização"*. Sustenta que a sentença condenou-lhe ao pagamento de todos os pedidos do autor, *"demonstrando a Julgadora quedar-se a um julgamento parcial e contrário a prova dos autos, especialmente a prova pericial e a prova testemunhal trazida"*. Repisa a tese de que não seria responsável pelo acidente porque não haveria relação de trabalho entre as partes. Assevera que o tratamento médico do autor foi pago pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Frisa ter impugnado as despesas apresentadas pelo autor e que algumas delas, *"tais como escritura pública concedida a antiga procurado do Recorrente; três almoços (fl. 170) e quatro almoços (fl. 189), despesas com chocolate suflair (fl. 194, doc. 6) não podem ser consideradas com despesas com o tratamento"*. Assevera que a despesa com hotel apresentada refere-se à data anterior ao acidente. Busca seja afastada a condenação ao pagamento de despesas com tratamento médico, deslocamento, hospedagem e alimentação. Pretende, ainda, seja afastada a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras, uma vez que apenas teria constado do laudo que "há relato" de que poderá o autor necessitar de outras cirurgias. Entende que o perito não deu certeza quanto à consolidação das sequelas do autor. Invoca o laudo do seu assistente técnico. Assevera que não há comprovação médica de que o autor precisará de novas intervenções médicas. Aduz, ainda, que *"a sentença é ilícida e o recorrente não saberá o quantum da condenação, pelo que a sentença deve ser reformada"*.

Conforme o princípio da reparação integral (art. 950 CC), é cabível a reparação de todas as despesas decorrentes do tratamento médico do autor, incluindo as despesas de alimentação e hospedagem dele e de seus acompanhantes. Cabe ressaltar que o autor era menor à época do acidente, de modo que precisava do acompanhamento dos seus responsáveis.

Em que pese o réu faça impugnação genérica em relação a todas as despesas apresentadas pelo autor, ele (réu) somente apresenta insurgência específica em relação a algumas delas e somente em relação a essas haverá enfrentamento pela presente decisão, pois cabe à parte interessada apresentar insurgência recursal específica em relação ao que pretende ver reformado.

Com relação às notas fiscais atinentes a almoços (fls. 170 e 189), é cabível o ressarcimento pelo réu, uma vez que inserem-se no conceito de despesa com alimentação.

Também não prospera o apelo em relação à despesa com hotel (fl. 164). Veja-se que o referido hotel está localizado na mesma rua do hospital no qual o autor tratou suas lesões e que o período de hospedagem (25/4/2009 até 28/4/2009) não é anterior à data do acidente. Conforme constou da sentença, e de acordo com a documentação constante dos autos (comunicado à autoridade policial - fl. 22; prescrição médica definitiva - fl. 34 e prontuário médico - fl. 132), o acidente ocorreu em 24/4/2009.

Contudo, em relação à nota de emolumentos da fl. 183, relativa ao pagamento de escritura pública de procuração e de reconhecimento de firma, não há prova de que tenha qualquer relação com o acidente sofrido pelo autor.

Também a despesa da fl. 194, referente ao pagamento de um chocolate, não pode ser atrelada às despesas com alimentação, uma vez que tal alimento é supérfluo.

Com relação às despesas futuras, não prospera a pretensão do recorrente, pois, como bem fundamentou a sentença, o perito constatou a possibilidade de serem necessárias outras intervenções cirúrgicas (quesito 15, fl. 313), em face do atestado médico da fl. 159/159v., devendo o réu ressarcir as despesas de tratamento - devidamente comprovadas nos autos - que o autor porventura venha a necessitar em razão das lesões decorrentes do acidente.

Quanto ao argumento de que "*o recorrente não saberá o quantum da condenação*", friso que a liquidação da sentença dar-se-á em momento próprio, não havendo, na Justiça do Trabalho, a obrigatoriedade de prolação de sentença líquida.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento das despesas com chocolate (fl. 194) e com emolumentos (fl. 183).

[...]

Juiz Convocado Lenir Heinen
Relator

1.2 Acidente de trabalho. Explosão de lancha. Culpa exclusiva da ré. Dano moral. Indenização. Irmão e colega da vítima. Detentor do direito indenizatório, ainda que ausente dependência econômica. Sinistro que afetou a esfera íntima do autor, integrante do mesmo núcleo familiar. Perda, de forma violenta e trágica, de ente querido em razão de acidente de trabalho com resultado morte.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. .0000032-87.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 01-04-2013)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. IRMÃO DA VÍTIMA. O autor, na qualidade de colega na empresa e irmão da vítima, mesmo que não vivesse sob dependência econômica deste, pertencia ao mesmo núcleo familiar, sendo, portanto, detentor do direito indenizatório, pois o sinistro ocorrido lhe afetou a esfera íntima, retirando um ente querido de sua convivência de uma forma violenta e trágica, em razão de acidente de trabalho que resultou em sua morte.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

[...]

3. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ

3.1 RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO

A ré alega a existência de grave situação gerada em torno do sinistro ocorrido e noticiado na petição inicial, onde o autor discorre que no dia 24-11-2009, o seu irmão, M. M. A., sofreu um acidente juntamente com mais quatro colegas ao realizar a limpeza interna de um barco com tinner, acetona e estopa, quando, por volta das 10h, ocorreu uma explosão. Afirma que já foi condenada pelo mesmo acidente a pagar indenizações por danos morais (de R\$ 134.675,30, R\$ 150.000,00 e R\$ 84.675,30; R\$ 35.000,00 e 75.000,00) e pensionamento em outras ações (...), inclusive em decorrência da morte do irmão do autor em favor dos seus pais. Afirma que os pedidos indenizatórios em torno do sinistro ocorrido tornaram-se fonte de enriquecimento para alguns familiares do *de cujus*. Alega que o autor era irmão do falecido M. A. e que não dependia economicamente deste, pois sequer moravam juntos. Discorre, ainda, sobre possível culpa concorrente da vítima e sinala ter firmado termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00.

Analisa-se.

Inicialmente, cabe ressaltar que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

O direito à reparação por dano moral está disciplinado, também, no artigo 186:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda, de acordo com o artigo 927 do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A obrigação de indenizar, todavia, fica condicionada à existência de prejuízo suficiente a ensejar reconhecimento de abalo moral, no sentido de que o fato alegado como gerador do dano moral deve ser devidamente provado e o nexo causal estabelecido, ainda que as consequências possam ser presumidas.

O Juízo originário entendeu configurada a responsabilidade da ré, bem como a existência de dano moral, como se transcreve a seguir:

A indenização por dano moral, quando devida, tem por objetivos compensar, ainda que de modo imperfeito, a dor sofrida pela vítima e desestimular comportamentos agressivos. Há necessidade, ainda, de observar a gravidade do dano, a presença de culpa ou dolo e a posição social e econômica das partes envolvidas.

O dano moral ocorre quando são atingidos interesses não-patrimoniais de pessoa física ou jurídica em decorrência de fato lesivo (ação ou omissão) produzido por outrem.

Demonstrado o dano, a responsabilidade está assentada na existência deste e do nexo causal entre a ação ou omissão do agente e a violação da esfera de direitos do empregado. Uma vez configurada, a lesão provoca, na ordem jurídica, o desequilíbrio representado pela agressão ao patrimônio moral de determinada pessoa.

Na espécie, a existência de dano moral sofrido pelo irmão da vítima é evidente e grave por si só. Trata-se de dano in re ipsa, decorrente da perda de ente familiar.

Configurado, portanto, o dano moral, surge o dever das demandadas de indenizarem o autor pelo dano sofrido.

Quanto à responsabilidade da ré em relação ao acidente de trabalho sofrido pelo irmão do autor, esta foi apurada como sendo exclusiva da ré, na ação n. [...], ainda que pendente julgamento de Agravo de Instrumento pelo TST, razão pela qual adota-se tal decisão como razões de decidir:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. *Comprovado o nexo de causalidade entre a atividade executada pela vítima e o acidente que causou sua morte, bem como a culpa da empregadora, são devidas as indenizações por dano material e moral deferidas na instância de origem.*

[...]

É fato incontroverso que, no dia 23-11-09, houve uma explosão enquanto empregados da primeira reclamada limpavam o interior de lancha, resultando em duas vítimas fatais, entre elas o "de cujus", por queimaduras de segundo e terceiro graus, além de dois empregados feridos com queimaduras de segundo e terceiro graus em 40% do corpo e um ferido com queimaduras de face e mãos (CAT da fl. 22 e Relatório do MPT das fls. 439-441).

A certidão de óbito consigna como causa da morte "choque séptico a queimaduras generalizadas: morte violenta" em 19-12-09 (fl. 25).

Os elementos dos autos evidenciam a responsabilidade da empregadora pelo acidente e a prova produzida nos autos afasta a tese defensiva de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

O Relatório de Análise de Acidente de Trabalho (fls. 439-455 narra que, na data do acidente, "os trabalhadores acidentados estavam realizando a limpeza do piso do interior da cabine de uma das embarcações, modelo 340, que estava em fase de acabamento, enquanto outros colegas realizavam lixamento com água na parte externa da embarcação. A limpeza estava sendo realizada como de costume, com estopa embebida com acetona. Havia cerca de 02 recipientes pet, de 02 litros cada contendo acetona, no local. Havia, na cabine, uma luminária utilizada para iluminação durante o trabalho, situada provavelmente no piso, na área mais baixa da cabine. (...) Após cerca de 10 minutos de trabalho os trabalhadores perceberam um chiado e uma bola de fogo que os atingiu ,causando queimaduras graves. Saíram da cabine pela única porta situada a mais de 1 m de altura em relação ao convés e que não possui escada de acesso" (fl. 442). O Ministério do Trabalho, com base na inspeção dos locais, observação dos procedimentos de trabalho, entrevista com trabalhadores e com os acidentados e análise de documentos da empresa constatou que a causa imediata do acidente foi a "provável combustão devido a vapores de acetona em contato com a luminária, possivelmente em decorrência de um curto-circuito, desencadeando a chama que atingiu os trabalhadores"(fl. 444).

[...]

É evidente pelo relatório dos Auditores Fiscais do Trabalho (fls. 446-452) que não foram observadas todas as normas de segurança necessária para o desempenho da atividade, envolvendo manuseio de material com potencial de risco como a acetona (processo n. [...]), relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin, julgado em 16-8-2012).

Em relação à indenização por danos morais, ainda que a empresa tenha arcado com as indenizações noticiadas, subsiste o direito do autor, por se tratar de irmão do acidentado, pois segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, *o acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar do falecido, mas projeta seus reflexos dolorosos sobre todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente. O passamento repentino do trabalhador que saiu de casa para ganhar a vida, mas paradoxalmente a perde, causa "um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação". Como observa Sérgio Severo, se a morte de alguém não aniquila o espírito das pessoas que lhe querem, com certeza amputa-lhes uma importante parte do seu patrimônio afetivo. Com efeito, os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito. O mesmo acontece nos acidentes graves que deixam o trabalhador com invalidez permanente total, alterando por completo sua rotina de vida, além de repercutir no dia-a-dia dos parentes mais próximos (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 4. ed. rev. ampl. São Paulo : LTr, 2008, p. 269-270).*

O autor era irmão do falecido e, mesmo que não vivesse sob dependência econômica deste, pertencia ao mesmo núcleo familiar sendo detentor do direito indenizatório, diante do sinistro ocorrido ter-lhe afetado a esfera íntima, retirando um irmão de sua convivência de uma forma violenta e trágica. Ademais, o fato de não depender economicamente do irmão foi ponderado pelo autor que não pleiteou pagamento a título de pensionamento (danos materiais), mas somente indenização por danos morais.

Salienta-se que, ainda que tenha noticiado a existência do TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, não trouxe aos autos prova do acordo, tampouco dos alegados pagamentos. De qualquer forma, tal procedimento não impediria o pleito da presente indenização pelas razões acima expostas.

Quanto ao valor da indenização, a reparação do dano moral atende a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante.

Conforme Xisto Tiago de Medeiros Neto, in Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 79:

Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro presta-se a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima.

A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, se sujeita à prudência do julgador, conforme um critério de razoabilidade. À falta de regra específica, entende-se que deva a indenização ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de "punição exemplar" do ofensor e de enriquecimento fácil do

ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 338:

[...] amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Por fim, as reflexões dos juristas e a crescente valorização da dignidade da pessoa humana facilitaram a percepção dos dois fundamentos essenciais para justificar a indenização por danos morais: a vítima não pode ser deixada ao desamparo, tampouco o ofensor impune.

Desta forma, considerando a extensão do dano causado e levando em conta a condição pessoal das partes entende-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 está de acordo com tais parâmetros.

Assim, deve ser mantida a sentença com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

[...]

Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos
Relator

1.3 Adicional de insalubridade. Grau máximo. Atendente de creche. Troca de fraldas. Inviabilidade de equiparação ao trabalho em banheiros públicos ou em coleta de lixo. Vantagem devida apenas em grau médio. Decisão por maioria.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. .1000117-73.2012.5.04.0791 RO. Publicação em 25-03-2013)

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CRECHE. TROCA DE FRALDAS. O eventual contato da reclamante com excreções na atividade de troca de fraldas de crianças não é hábil a ser equiparado com aquele realizado na limpeza de banheiros públicos ou na coleta pública de lixo, não se enquadrando, assim, nas hipóteses elencadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa e prevê o adicional em grau máximo. Assim, indevida a diferença do adicional de insalubridade de grau médio para o máximo. Apelo da reclamada a que se dá provimento para absolvê-la da condenação imposta na origem.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por maioria, vencida em parte a Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA** para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso-prévio e FGTS. [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

PRELIMINARMENTE:

[...]

MÉRITO:

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CRECHE.

O Juiz de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso-prévio e FGTS.

Para tanto, acatou a conclusão do perito técnico que afirmou ser insalubre em grau máximo o trabalho desenvolvido pela reclamante, na condição de atendente de creche, pois desenvolveu suas atividades em contato com crianças com idades entre quatro meses e dois anos, dentre as quais havia portadoras de doenças infectocontagiosas e quadros virais, mantendo contato, também, com os dejetos dessas crianças, na medida em que, dentre suas funções, estava a de trocas e higienização.

A reclamada não se conforma com a condenação.

Aponta o teor da prova testemunhal e defende que as crianças portadoras de doenças infectocontagiosas não ficavam internadas na creche. Afirma que, quando alguma criança é diagnosticada doente, os pais ou responsáveis são chamados e a criança é encaminhada ao posto de saúde. Sinala que a mesma prova testemunhal dá conta de que a criança afastada somente é readmitida na creche após apresentação de atestado médico informando que ela está apta a retornar. Argumenta que não seria lógico manter uma criança portadora de catapora ou varicela, por exemplo, na creche, tendo em vista que ela contaminaria as demais. Destaca que a reclamante utilizava luvas quando lidava com a higienização das crianças. Entende que o trabalho da reclamante não se enquadra nas hipóteses elencadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ilustra sua tese com jurisprudência e busca a absolvição.

Examino.

É incontroverso que a reclamante laborou como atendente de creche (vide ficha de registro de empregado da fl. 60). Igualmente, é incontroverso que a empregada recebeu adicional de insalubridade em grau médio durante todo o curso do contrato de trabalho (vide informação lançada na petição inicial, no terceiro parágrafo da fl. 04).

Consoante o laudo pericial, as atividades da autora consistiam em (fl. 178 - sic):

"- a Reclamante durante todo o período laboral a avaliar, trabalhou como atendente de creche, sendo que, - de 07/2006 à 06/2007, trabalhou a tarde no nível B com crianças de um ano a um ano e três meses, cuidava, fazia trocas e higiene, fazia a alimentação, trabalho com 7 crianças, sozinha, sem uniforme, sem epi's, referiu viroses, diarreia, catapora, ou uma ou outra criança sempre tinha algum quadro de agravo a saúde, fazia medicação conforme prescrição médica, também fazia nebulização;

- de 07/2007 à 02/2008, a Reclamante trabalhou na sala C, na parte da manhã com crianças de um ano e três meses até dois anos, trabalhando com 14 crianças em duas funcionárias, mesmo trabalho e mesmas condições referidas anteriormente; - de 03/2008 à 07/2008, a Reclamante passou a trabalhar na parte da tarde com a mesma turma, mesmas atividades;

- de 08/2008 ao final, a Reclamante trabalhou no berçário com crianças de quatro meses até um ano, trabalho com 12 crianças em duas funcionárias, mesmas atividades, de higiene, medicação, sem epi's, referiu as mesmas questões a respeito de agravos de saúde.

A Reclamante informou que sempre medicou as crianças conforme prescrição médica, assim como também fazia nebulização."

Em vista desse labor, o perito concluiu o seguinte (fls. 178-9 - grifei):

4.1 - AGENTES BIOLÓGICOS - *Da análise das atividades da Reclamante, pudemos apurar, que a mesma executou as suas atividades, conforme relatado no item 3.0., com atividades de higiene das crianças com exposição a fezes e urina destas, sem o uso de epi's, com riscos de contração de doenças infecto contagiosas, tendo referido quadros de catapora, viroses, diarreia.*

(...)

*Diante do exposto, somos de parecer, que **o trabalho da Reclamante, transcorreu sob condições de Insalubridade em Grau Máximo, de acordo com o Anexo 14 da NR 15, determinado pelas atividades de higiene das crianças com exposição aos dejetos sem o uso de epi's com risco em potencial de contração de doenças infecto-contagiosas e trabalho com crianças com quadros virais e contagiosos, como a varicela ou catapora.***

A prova oral, por sua vez, revelou que a autora utilizava equipamento de proteção individual (luvas) e que não havia internação de crianças portadoras de doenças infectocontagiosas na creche. Essas informações foram reveladas pela testemunha Leci [...], que assim narrou (fl. 197):

(...) usavam luvas para fazer a higienização das crianças; as luvas são para ser usadas o dia inteiro, mas as atendentes só as usam quando vão limpar as crianças; acha que já viu a A. usando luvas; quando alguma criança está doente, são chamados os pais e a criança é levada para o Posto de Saúde e ela só retorna para a creche com atestado médico informando que a criança está apta a voltar; (...)

Em vista da fixação das peculiaridades fáticas do caso concreto, passo ao enfrentamento da matéria de Direito.

O contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas assim como o caráter permanente desse contato são requisitos comuns a ambas as hipóteses previstas na Norma Regulamentadora. Essa diferenciação mune o Julgador de critérios práticos para o reconhecimento das atividades ensejadoras do pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e das ensejadoras do pagamento em grau máximo. Deve-se perquirir, ainda, para a definição do grau de insalubridade, a existência, ou não, de isolamento do paciente.

A relação havida entre o grau de risco de contágio e o grau de insalubridade, em cada hipótese, é estabelecida pela análise das atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

Nesse contexto, ainda que se admita que todo trabalhador que desenvolva suas atividades em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas esteja sujeito a risco genérico de contágio, é inviável equiparar, exemplificativamente, o grau de risco a que se expõe o atendente de enfermagem, que trabalha em hospital (em vista do contato direto), com o grau de risco a que se expõe a atendente de creche.

De outra parte, conforme revelou a prova testemunhal, a reclamante utilizava luvas para realizar a troca de fraldas das crianças. Nesse contexto, julgo ser inviável comparar o trabalho desenvolvido em tanques e galerias de esgoto à função de troca de fraldas de crianças, para efeitos de percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Reputo que o eventual contato com fezes e urina na atividade de troca de fraldas não é hábil a ser enquadrado com aquele realizado na limpeza de banheiros públicos ou o realizado na coleta pública de lixo. A equiparação da atividade desenvolvida pela reclamante às supracitadas é inviável porque, nas duas últimas atividades mencionadas, o potencial agressivo do ambiente é muito maior em razão do contato do trabalhador com resíduos espúrios das mais diversas procedências.

Assim, considerando que a reclamante confessou haver recebido adicional de insalubridade em grau médio durante toda a contratação e que o contato com crianças doentes era eventual (e não se dava em área de isolamento), o simples contato da demandante com as crianças doentes não enseja a habitualidade necessária para deferimento do adicional em grau máximo.

Nesse sentido, este Colegiado decidiu anteriormente:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CRECHE. *O contato permanente com resíduos de fezes e urina das crianças de zero a seis anos, como monitora de creche, não caracteriza insalubridade em grau máximo. Recurso da reclamante a que se nega provimento, vencido o Relator. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, Processo nº 0001179-09.2010.5.04.0801 RO, em 11/04/2012, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadores Iris Lima de Moraes e George Achutti)*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CRECHE. *As atividades realizadas pela reclamante, atendente de creche, ainda que incluíssem a troca de fraldas de crianças com idade entre os 33 e os 45 meses, não se enquadram em nenhuma das atividades listadas no anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. Nesta circunstância, é indevido o adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, Processo nº 0000961-23.2010.5.04.0011 RO, em 14/11/2012, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do Julgamento: Desembargadores Flávio Portinho Sirângelo e Tânia Regina Silva Reckziegel)*

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho comunga do mesmo entendimento ora adotado, especialmente no que tange à atividade de troca de fraldas:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DE ATENDENTE EM CRECHE.

Esta Corte Superior do Trabalho, nos termos do item I da OJ 4 da SBDI-1, entende que não basta a constatação da insalubridade mediante laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. No caso dos autos, a atividade de atendente de creche, que envolve trabalho com higiene íntima de crianças, ainda que implique contato com excreções, não se enquadra nas hipóteses elencadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que, ao tratar das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, prevê o adicional de insalubridade em grau máximo em trabalhos ou operações, em contato permanente, com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-1287/2005-373-04-00, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 04/4/2008).

Assim, com fulcro no artigo 436 do CPC, refuto as conclusões articuladas pela perícia técnica, no que tange à insalubridade.

Logo, dou provimento ao apelo interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso-prévio e FGTS.

Apelo provido.

Em consequência ao que restou acima decidido, revento à reclamante o ônus de satisfazer os honorários periciais. Entretanto, nos termos do artigo 790-B da CLT, considerando que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, revento à União tal encargo.

Neste contexto, os honorários de perito, fixados na origem, deverão ser habilitados nos termos da Resolução nº 35/2007 do CSJT e do novel Provimento nº 12/2012 deste Regional.

[...]

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

MÉRITO:

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CRECHE.

Acompanho o voto condutor, no tópico.

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CRECHE.

Divirjo do voto condutor, no tópico.

Acolho a conclusão do laudo pericial no sentido de que **o trabalho da Reclamante, transcorreu sob condições de Insalubridade em Grau Máximo, de acordo com o Anexo 14 da NR 15, determinado pelas atividades de higiene das crianças com exposição aos dejetos sem o uso de epi's com risco em potencial de contração de doenças infecto-contagiosas e trabalho com crianças com quadros virais e contagiosos, como a varicela ou catapora.**

Considero que, no exercício de suas atribuições como atendente de creche, a reclamante expunha-se a diversos agentes patogênicos, sujeitando-se a risco de infecção, a despeito de não se tratar de local de tratamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. A presença de germes patogênicos no organismo do indivíduo não se revela necessariamente por sintomas e sinais clínicos, podendo permanecer em estado latente em determinada pessoa e, ainda assim, de acordo com as condições do organismo, causar doença em outra.

A contaminação pode ocorrer não só pela pele, como também pelas vias respiratórias, razão pela qual o uso de luvas não é suficiente para elidir a insalubridade.

De resto, a frequência do contato da reclamante com possíveis agentes infectocontagiosos é irrelevante, quando tal exposição decorria das atribuições normais da obreira, sendo, pois, de natureza permanente.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

**Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti
Relatora**

1.4 Dano Moral. Indenização. Dano existencial. Excesso de jornada de trabalho (12 horas diárias, sem intervalo para descanso e alimentação, com apenas uma folga semanal). Abuso do poder diretivo do empregador. Abalo físico e psicológico. Privação do lazer. Violação de direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Conduta ilícita. Necessidade de reparação.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000870-87.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 26-03-2013)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (DANOS EXISTENCIAIS). EXCESSO DA JORNADA DE TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER. O abalo físico e psicológico causado ao empregado em decorrência da excessiva jornada de trabalho caracteriza o dano moral. A conduta ilícita do empregador, que viola direito fundamental ao lazer, assegurado pela Constituição Federal, reclama a compensação pelo dano sofrido.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para [...] acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a contar da publicação do acórdão. [...] Valor da condenação que se acresce em R\$ 10.000,00. Custas majoradas em R\$ 200,00.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

[...]

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

DANO MORAL PELO EXCESSO DA JORNADA DE TRABALHO (DANO EXISTENCIAL)

O recorrente não se conforma com o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Assevera que estava submetido a excessiva jornada de trabalho, que lhe acarretava grandes transtornos psicológicos e físicos. Busca, remetendo-se aos termos da petição inicial (item "i"), indenização no valor de R\$ 20.000,00.

A responsabilidade civil será imputada quando configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil/02: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe a quem alega, cabendo à parte reclamante comprovar os fatos que teriam causado abalo de natureza subjetiva.

É incontroverso, no caso, a extensa jornada de trabalho (12 horas diárias, sem intervalo para descanso e alimentação, com apenas uma folga semanal no período de abril de 2010 a maio de 2011), sendo evidente a sobrecarga prejudicial à saúde do reclamante. A situação causa inegável constrangimento social e abalo psicológico à pessoa do trabalhador, decorrente do estresse físico e emocional, pois prejudicado no exercício de direitos fundamentais. A conduta ilícita do empregador, ao desprezar o exercício de direitos assegurados pela Constituição Federal, em seu Capítulo II "DOS DIREITOS SOCIAIS", art. 6º, notadamente o direito à saúde e ao lazer, autoriza o deferimento de indenização compensatória.

Ressalto que, ao poder de comando ou poder diretivo do empregador, contrapõem-se limites traçados pelo ordenamento jurídico, de modo a impedir que a faculdade ganhe contornos de arbitrariedade. Vale dizer que qualquer empreendimento ou organização empresarial deve respeitar as condições mínimas de proteção ao trabalhador, sob pena de configurar abuso de direito. Assim, os direitos fundamentais servem como um parâmetro e um balizador na preservação do princípio da igualdade face aos atos discriminatórios. Nesta linha, a exigência de

jornadas extremas a um determinado grupo de trabalhadores reveste-se de brutal ato discriminatório em relação ao restante da coletividade, que exerce suas atividades laborais dentro dos limites aceitáveis como razoável e justo.

Trata-se de matéria que recebe atenção especial dos operadores do Direito, como a seguir passo a invocar:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0001137-93.2010.5.04.0013 RO, em 16/05/2012, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Saliento a abordagem feita pelo Magistrado José Antônio R. de Oliveira Silva, da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara (SP):

[...] De fato, o direito à saúde do trabalhador, como espécie da saúde em geral, é um direito humano. Por isso, é um direito inalienável, imprescritível e irrenunciável. É um direito natural de todos os trabalhadores, em todos os tempos e lugares, ainda que sua positividade tenha ocorrido tardiamente. Se a saúde do trabalhador é algo inerente a ele, imanente, em respeito a sua dignidade essencial, inclusive para uma boa prestação de serviços ao empregador, trata-se de um direito natural, pois intrínseco à conformação de sua personalidade e de seu desenvolvimento como pessoa. É um direito imprescindível para o trabalhador. Essa é, portanto, sua natureza jurídica: trata-se de um direito humano, fundamental ou não, ou seja, positivado nas constituições de cada país ou não, não havendo qualquer necessidade de outras adjetivações. De modo que assim se insere no continente maior dos direitos humanos, como conteúdo deles, vale dizer, como um dos valores fundamentais do sistema jurídico, sem o qual a dignidade da pessoa humana estará seriamente ameaçada. [...] (Revista LTr, 76-10, outubro de 2012/1189)

A matéria está sendo examinada com profundidade e extrema preocupação, como na obra escrita por Altamiro Borges e Antônia Mara Vieira Loguercio - Questões Polêmicas sobre a Jornada de Trabalho (NOTADEZ HS EDITORA, p. 47). Os autores examinam o tema da jornada de trabalho sob o enfoque da necessidade de uma limitação de carga horária para permitir ao trabalhador viver em comunidade. Neste aspecto, fazem a citação da assertiva de Marx, que enfrentou o estudo do desequilíbrio entre a força do capital e o trabalho: "Mas, em seu impulso cego, desmedido, em sua voracidade por trabalho excedente, viola o capital os limites extremos, físicos e morais, da jornada

de trabalho. Usurpa o tempo que deve pertencer ao crescimento, ao desenvolvimento, e à saúde do corpo. Rouba o tempo necessário para se respirar ar puro e absorver a luz do sol".

De extrema relevância, ainda, destaco artigo escrito por Rodrigo Maia Santos, Advogado Baiano, com o título - "O Excesso de Jornada como Ofensa ao Direito ao Lazer". O especialista ressalta o direito ao lazer como um direito humano fundamental, assegurado constitucionalmente (art. 6º), que afeta diretamente a relação de trabalho. Assim, a prorrogação excessiva da jornada de trabalho justifica a indenização compensatória pelo dano causado. Conclui, no artigo, tratar-se de desrespeito aos limites previstos no ordenamento jurídico, de ato ilícito, por ser excessiva a extrapolação.

Reputo interessante acrescentar estudo consignado na obra escrita por Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins "Dano Moral. Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho" (4ª ed., LTr 75, p. 641), relativamente ao dano moral e o poder diretivo do empregador. Referidos autores evidenciam que o princípio da proporcionalidade atua como uma espécie de freio a certas prerrogativas do empregador em seu poder diretivo. Destaco significativa reflexão sobre o tema:

[...] A verdade é que o trabalho deve ser sempre desenvolvido em ambiente onde impere o respeito entre as partes envolvidas, objetivando-se bem-estar do indivíduo sem violar os valores humanos do trabalho digno. Neste contexto, não podemos deixar consignar as palavras de Rúbia Zanotelli de Alvarenga para quem "é para o bem-estar do ser humano que o trabalho se direciona. É para garantir seu estado de bem viver, condignamente, com o resultado moral de poder assegurar a si e a sua família o sustento, a saúde, o lazer e o progresso material e espiritual contínuo e crescente, a que deve voltar-se o emprego. Isso é sinônimo de justiça social. Os meios de produção voltados para o desenvolvimento econômico somente se justificam se forem respeitados os valores humanos do trabalho digno (O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos, setembro/2009, LTr, SP, p.171)".
[...]

Evidenciado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da reclamada, a ilegalidade decorre da exigência de jornada de trabalho excessiva no período de abril 2010 a maio 2011, quando o reclamante trabalhava em jornada de 12 horas diárias com apenas uma folga semanal, em flagrante violação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. Presentes, portanto, os pressupostos necessários à responsabilização das reclamadas (na forma como fixado em sentença), a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do CC, fazendo jus o reclamante ao pagamento da indenização pretendida, que ora se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), traduzindo essa quantia parâmetro de bom senso.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a contar da publicação do acórdão.

[...]

Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Relator

1.5 Dissídio coletivo. 1 Ausência de "comum acordo". Recusa, por parte da categoria econômica, à negociação. Conduta considerada abusiva. Intuito exclusivo de evitar o ajuizamento da demanda e, por consequência, inviabilizar conquistas econômicas e sociais por parte da categoria profissional. 2 Quorum ínfimo. Demonstrado o atendimento das exigências contidas no art. 859 da CLT, bem como as estatutárias.

(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0009272-02.2011.5.04.0000 DC. Publicação em 05-04-2013)

E M E N T A

DISSÍDIO COLETIVO. Deferimento parcial de algumas vantagens, em consonância com o poder normativo constitucionalmente conferido a esta Justiça Especializada. Indeferimento de outras, por reguladas em lei ou próprias para acordo.

AUSÊNCIA DE 'COMUM ACORDO' PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. É entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos de que a categoria ao se recusar a negociar o faz indevidamente, devendo se considerar a sua recusa abusiva, pois tem o intuito claro de tentar evitar exclusivamente o ajuizamento da demanda e impossibilitar qualquer chance que a categoria de trabalhadores possa ter de buscar suas conquistas tanto econômicas quanto sociais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios

Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por QUORUM ÍNFIMO. Por unanimidade de votos, determinar que a presente demanda abrange os integrantes da categoria profissional representados pelo suscitante empregados em hotéis, motéis, pousadas e similares nos municípios de Torres, Osório, Tramandaí e Capão da Canoa.

[...]

V O T O

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA):

I. PRELIMINARMENTE.

I.1. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO.

Os suscitados afirmam sua discordância com o ajuizamento da ação coletiva, o que, segundo eles, inviabiliza o seu prosseguimento, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. Sustentam se tratar de legislação processual, o que lhe garante vigência imediata.

De acordo com a defesa os conflitos coletivos de trabalho devem ser levados ao crivo do poder judiciário quando houver consenso entre os sindicatos envolvidos pois a concordância destes é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos dissídios coletivos ajuizados a partir de 1º de janeiro de 2005. Amparam seus argumentos em doutrina e jurisprudência colacionada em sua defesa.

Os suscitados afirmam que o suscitante postula seja suprido o consentimento patronal para o ajuizamento do processo de dissídio coletivo, denotando assim não ter sido suprida a formalidade exigida pela Constituição Federal.

Manifestam que tem tentado negociação coletiva com o suscitante, já tendo realizado reuniões de negociação com o intuito de compor os conflitos coletivos, não podendo o suscitante ingressar em juízo, antes de exauridas tais negociações.

Em seu parecer o Ministério Público do Trabalho opina pela declaração incidental da inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo", acrescentada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004 ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a consequente rejeição da prefacial.

O debate gira em torno da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, que modificou a redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, e trouxe como consequência entendimentos diversos de todos os juristas sobre o tema.

O posicionamento da doutrina não é pacífico, se dividindo entre aqueles que entendem não haver mais a possibilidade de propor dissídio de natureza econômica sem o "comum acordo" e outros que entendem ser possível a propositura da ação de forma unilateral, a fundamentação para Na primeira corrente se filia Ives Gandra Martins Filho (in Manual esquemático de direito e processo do trabalho, 13ª edição, São Paulo, Editora Saraiva - 2005, p. 198) quando diz: "com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente pode ser exercido no caso de ambas as partes postularem a intervenção da Justiça Laboral para a composição do conflito".

Para estes doutrinadores a intenção do legislador, quando acrescentou a expressão "comum acordo", como uma exigência à propositura do dissídio coletivo, foi incentivar as negociações coletivas. Para alguns criou um pressuposto de admissibilidade para outros uma condição da ação. Todavia é latente que as negociações coletivas não são uma prática comum ou fácil em nosso país. A categoria econômica se mostra relutante até mesmo em comparecer às reuniões agendadas para tanto.

Diante do conhecimento dessa dificuldade é que parcela da doutrina se queda em sentido oposto, entendendo que o "comum acordo" não pode ser uma exigência para a interposição da demanda coletiva. Bernardo do Carmo (in Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica, Revista LTr, v. 69, n. 05 p. 593-597, maio de 2005) assim se manifesta sobre o assunto: "Se o sindicato dos trabalhadores for inexpressivo, tímido, sem poder de barganha contra o patronato e sem meios de exercer com sucesso o direito de greve, a recusa de consentimento da categoria econômica para o ajuizamento conjunto do dissídio coletivo de natureza econômica pode sim caracterizar a recusa abusiva, injurídica ou de extrema má-fé que

obsta potestativamente o exercício do direito de ação coletiva por parte do operariado. Neste contexto parece-me que a parte prejudicada poderá sim, de imediato, ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica e nele requerer de forma incidental o suprimento judicial da recusa da categoria econômica contraposta. Sopesando o caso dos autos, o Tribunal do Trabalho poderá, desde que visualizada má-fé, abuso de direito ou ilicitude por parte da categoria econômica outorgar o suprimento judicial suplicado, quando sua decisão terá a mesma eficácia jurídica do consentimento denegado, possibilitando assim a tramitação normal do dissídio coletivo de natureza econômica até seu final julgamento”.

É imperioso reconhecer a dificuldade que enfrentará a classe trabalhadora na tentativa de ajuizar o dissídio coletivo em consenso e em decorrência disto parte da doutrina não concorda com a interpretação literal do § 2º do art. 114, com a nova redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004.

Dentre eles, Amauri Mascaro Nascimento, através de uma interpretação lógico sistemática, argumenta a possibilidade de se propor unilateralmente o dissídio coletivo. Sustenta o autor (in Curso de direito Processual do Trabalho, 22ª edição, São Paulo, editora Saraiva - 2007, p 790): “Insista-se que não se deve ignorar um aspecto decisivo: no direito processual civil não existe tipo de processo contencioso no qual o autor para com o mesmo ingressar, depende de autorização do réu. Se assim é, exigir a autorização do réu para a propositura da ação contraria princípio básico do direito processual civil. Não pode ser condição de ação aquela que retira do autor a possibilidade de movê-la confiando esse poder exatamente para a parte contra a qual a ação deve ser movida, pois, nesse caso, o autor não teria como, se obstado pelo réu, movimentar a jurisdição, ficando impossibilitado Em que pese a doutrina ter se dividido, uns defendendo que a exigência de comum acordo se trata de condição da ação e outros afirmando tratar-se de pressuposto processual, nos parece mais razoável a tese defendida por Amauri Mascaro Nascimento (in Curso de direito Processual do Trabalho, 22ª edição, São Paulo, editora Saraiva - 2007, p 789) quando diz; “A transferência do poder de agir do autor para o réu - que se verifica se o autor depende do consentimento do réu para acioná-lo - não é nem condição da ação, nem pressuposto processual. É supressão do direito de ação do autor e submissão do seu direito à opção do réu. É invalidade, portanto, do livre direito de ação”.

Defende o autor não se tratar nem de um nem de outro, configurando apenas uma limitação ao exercício da ação. Na prática é exatamente isto o que ocorreria caso interpretássemos o texto de forma literal, pois inviável conceber-se que o sindicato patronal concordará com a propositura da demanda se sequer se propõe a negociar com a classe trabalhadora.

Desta forma não se mostra razoável a conclusão de que o comum acordo é imperioso à propositura do dissídio coletivo. Embora a intenção do legislador tenha sido a de fomentar a negociação coletiva e assim oportunizar um fortalecimento do movimento sindical pátrio, entendemos que, com a modificação introduzida as categorias profissionais se veriam impelidas a se empenharem nas negociações com os sindicatos econômicos o que lhes traria o reconhecimento de mais direitos com o poder de barganha a seu favor. Contudo na prática essa situação ainda é utópica no Brasil portanto apenas criou um dispositivo irreal e inaplicável. É verdade que existem inúmeros sindicatos profissionais que detêm o poder de negociação e conseguem obter o reconhecimento de inúmeras vantagens econômicas para seus representados, as quais dificilmente seriam reconhecidas através de decisão normativa, pois o Judiciário ao apreciar o dissídio coletivo necessita embasar sua decisão e defere com base em seus precedentes e orientações. Tratando-se

no entanto de um sindicato de menor expressão e sem o poder de negociação em virtude de representar uma categoria menor, menos organizada, esse poder de barganha se curva ao poder econômico, que simplesmente se nega a reconhecer os interesses da categoria sequer participando das reuniões agendadas para tanto. Inviabiliza assim qualquer oportunidade de concessão de vantagens aos seus trabalhadores, que desta forma se vêem impelidos a buscar a tutela do Estado para verem suas pretensões alcançadas.

Se a intenção era impor que as partes negociassem mais, não se pode considerar que atingiram seus objetivos, cumpre concluir portanto que o escopo da norma, foi de forma branda suprimir o poder normativo da Justiça do Trabalho, contudo os legisladores deveriam ter sido mais claros no teor do texto aprovado, adotando uma redação que não desse margem à dúvida. É entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos de que a expressão "comum acordo" para o ajuizamento da ação, inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, deve ser interpretada de acordo com o ordenamento vigente. Diante disso a frustração das negociações prévias, continua exigível, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo deve-se considerar que o ajuizamento da ação pode se dar por iniciativa de qualquer uma das partes, do contrário haveria a violação ao exercício do direito de ação, estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Segundo esse entendimento deixa-se de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, considerando a existência de ADIN sobre o tema, que pende de julgamento junto ao Egrégio STF.

De acordo com esse posicionamento a parte contrária, ou seja a categoria econômica não pode se escusar indevidamente da negociação, pois esta recusa é abusiva e só tem o intento de driblar o posicionamento do TST Nesta esteira de entendimento é importante ressaltar o fato de que restou provado nos autos ter havido o empenho do suscitante ao convidar o suscitado para negociar, no entanto este se recusou, não comparecendo às reuniões. Portanto a parte deu causa à incorrência de negociação, sem oportunizar pudesse haver um acordo para o ajuizamento da demanda, não podendo agora vir a alegar a sua inexistência no intuito de ver o processo extinto sem resolução do mérito.

Segundo a nossa interpretação, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ações de inconstitucionalidade propostas, exarar um posicionamento sobre o assunto de forma definitiva.

Não se acolhe a preliminar.

I. 2. "QUORUM" ÍNFIMO.

Afirma o suscitado que o art. 859 da CLT estabelece que o ajuizamento do dissídio coletivo esteja subordinado à prévia autorização da categoria interessada, manifestada em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim.

De acordo com os argumentos da defesa o sindicato postula em nome da categoria, a qual foi convocada através de edital a comparecer na Assembleia Geral Extraordinária, que deliberou sobre o ajuizamento deste processo. Contudo pondera que as listas de presenças juntadas aos autos pelo suscitante indicam um número inexpressivo de participantes. Sustenta que neste caso a extinção do processo deverá servir como medida pedagógica, demonstrando que o judiciário não permite ações sindicais sem o aval da categoria. Afirmando tratar-se de quorum ínfimo da

assembleia propugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em seu parecer o Ministério Público do Trabalho afirma que nas atas das fls. 96/116 se observa que as assembleias da categoria profissional foram instauradas em segunda convocação, não prevendo o estatuto social (art. 10, fl. 62) ou mesmo o art. 859 da CLT (que é específico em relação ao "quorum" para instauração da instância) número mínimo de participantes.

Compulsando-se as atas (fls. 110/116, 103/109 e 96/102) constata-se que todas as assembleias foram aprovadas por unanimidade e realizadas em segunda convocação.

Com relação à organização, gestão e administração dos sindicatos prevalecem sobre as legais as disposições estatutárias, em virtude do disposto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal, somente se aplicarão as disposições legalmente previstas no caso do sindicato não definir em seu estatuto norma disciplinando a situação.

A CLT em seu artigo 524, alínea "e" dispõe: "o quorum para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quorum em primeira convocação, reunir-se-á a assembleia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos". O art. 859 da CLT, por sua vez dispõe: "...aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". O "quorum" previsto para segunda convocação é de 2/3 dos presentes. Veja-se que as deliberações em todas as assembleias foram tomadas pela unanimidade dos presentes.

O estatuto social do suscitante dispõe, em seu artigo 10, fl. 62, sobre o "quorum" para a instauração da instância, sem prever um número mínimo de participantes para a Assembleia Geral Extraordinária em segunda convocação, caso dos autos.

Todas as deliberações apreciadas foram aprovadas por unanimidade de votos dos presentes e apuradas por escrutínio secreto tem-se portanto como observados pelo suscitante tanto o quorum de instalação quanto o quorum de deliberação em conformidade com as disposições estatutárias antes referidas.

Houve a divulgação ampla, consubstanciada na publicação do edital em jornal fl. 24, o que garantiu a divulgação das datas e locais das assembleias e propiciou a participação dos interessados.

Diante de tais elementos conclui-se terem restado cumpridas as exigências contidas no art. 859 da CLT, assim como as estatutárias, sendo que estas não discriminam o número mínimo de presentes à assembleia.

Afasta-se a prefacial.

[...]

Desembargadora Berenice Messias Corrêa
Relatora

1.6 Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria. Decisão do STF no sentido da competência da Justiça Comum. Modulação, todavia, dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça especializada para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data em que proferida a decisão do Pretório Excelso (20-02-2013), hipótese em que se enquadra o caso concreto.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0125800-76.2008.5.04.0016 RO. Publicação em 21-03-2013)

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

[...]

1.3 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A demandada aduz ser a Justiça do Trabalho incompetente para processar e julgar as ações com pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria, pois oriundas de contrato de natureza civil, sem vinculação com o contrato de trabalho, o que não foi modificado com a ampliação imposta pela Emenda Constitucional nº 45/04. Acrescenta também que a adesão às regras de complementação de aposentadoria não ocorre automaticamente pelo vínculo de emprego, mas há exigência de manifestação específica. Cita decisão do STF e pretende o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho.

O trabalhador, com intuito de complementar os valores da aposentadoria devidos por sua vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência, opta pela adesão ao sistema de previdência complementar, autorizando descontos em seu salário para aplicação em investimentos diversos sob a administração e gestão de entidade especializada.

Trata-se de uma forma de destinar valores a aplicações à administração de terceiro - entidade de previdência privada -, em conformidade com regulamento por este definido, com escopo de ampliar seus ganhos na época de sua aposentadoria.

A competência da Justiça do Trabalho, definida pelo artigo 114 da Constituição Federal, estende-se também a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que fundamenta o entendimento jurisprudencial, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho sempre que essa complementação de aposentadoria for decorrente do contrato de trabalho. Esse entendimento, portanto, remete à Justiça do Trabalho as ações que envolvem complementação de aposentadoria oriunda de entidade de previdência privada fechada, restrita a empregados de determinado empregador, enquanto cabe à Justiça Comum o julgamento dessas ações quando relacionadas à entidade de previdência privada aberta. Essa posição ganhou força com a ampliação da competência provocada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Todavia, sempre entendi de forma diversa, no sentido de que a relação mantida entre o trabalhador e a entidade de previdência privada segue regramento específico, com princípios

próprios, inclusive quanto a deveres e obrigações das partes, especialmente no que pertine à distribuição dos riscos envolvidos. Esses fatores não se alteram pela forma de adesão, se aberta ou fechada, o que impede a definição da competência exclusivamente por esse critério. A adesão restrita a empregados de determinado empregador não tem efeito, por si só, de aproximar a relação de previdência privada ao contrato de trabalho, ao menos não de forma a definir a competência com base no artigo 114 da Constituição Federal.

A controvérsia foi apreciada pelo STF no julgamento do RE - 586.453, em 20.FEV.2013, com decisão no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação com pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013.

Trata-se de entendimento sempre defendido por esta Relatora. A relação mantida com a entidade de previdência privada, além de ter inequívoca natureza previdenciária, não guarda qualquer vinculação com o contrato de trabalho, mesmo porque possui princípios e regramentos específicos. O julgamento dessa controvérsia pela Justiça do Trabalho provocava grave distorção, poi apreciadas pelo prisma das regras inerentes ao contrato de trabalho. Inexiste fundamento para que o regramento de entidades de previdência privada sejam integrados por normas e princípios inerentes e próprias ao contrato de trabalho, quando, na maioria das vezes, este se encerrou há mais de dez, quinze, vinte ou trinta anos.

E, ainda assim, com base nessa distorção, as regras das diversas entidades de previdência privada foram paulatinamente alteradas, com base em raciocínio próprio de contrato de trabalho em - alteração lesiva por infração ao artigo 468 da CLT; não incidência de prescrição total, mas parcial, com base na tese da renovação da lesão; incorporação ao contrato de trabalho de norma de entidade previdenciária mais benéfica, ainda que revogada expressamente por estatuto posterior; interpretação do módulo de cálculo da complementação de aposentadoria, com base em disposições dos mais diversos regulamentos das entidades, com a escolha das normas mais favoráveis; não observância de teto regulamentar; inexistência de fonte de custeio, dentre outras -, quando, na verdade, a matéria era totalmente diversa.

As regras interpretativas dos regulamentos e estatutos das entidades de previdência privada passaram a observar as normas específicas dos contratos de trabalho, no que resulta para cada ex-empregado uma forma de cálculo diferente em cada processo, em conformidade com a data de

ingresso na empresa. Além disso, a complementação de aposentadoria foi alçada à categoria de direito adquirido - ao invés de mera expectativa de direito - muito antes de o empregado cumprir os requisitos mínimos para ter direito à vantagem.

A afirmativa de que a entidade de previdência privada é mero departamento do empregador revela total deformação da realidade concreta em relação à Fundação, considerada um dos maiores fundos públicos do país, com autonomia financeira, administrativa, jurídica, operacional e, indiscutivelmente, pessoa jurídica totalmente distinta da empregadora. Possivelmente, a inicial repete argumento sem qualquer fundamento econômico, porquanto não é lícito se imaginar que desconheça que a FUNCEF, juntamente com a PETROS (Petrobras) e a PREVI (Banco do Brasil) são mais poderosas econômica e politicamente do que as entidades das quais, na versão da inicial, são meros prolongamentos. Esses fundos públicos, ao contrário, formam o grande conglomerado econômico do país, e, ignorar essa realidade, importa em desconhecer que essas entidades, na maioria das vezes, estão à frente dos grandes negócios encetados no país, inclusive como participantes de leilões de privatização, para ficar em apenas um exemplo.

As recentes notícias sobre a falta de produtividade e lucratividade da Petrobras, por exemplo, em nenhum momento referiram sobre alguma dificuldade relativamente ao fundo complementar - PETROS -, exatamente porque totalmente desvinculado da empresa.

A notícia do Jornal do Comércio, publicada em 06.AGO.2012, às 19h25min, apresenta a autocrítica da Presidente da Petrobras sobre a empresa que apresenta o pior desempenho em 13 anos, tendo perdido mais de 600 milhões de dólares no segundo trimestre deste ano. (...)

Da AFP

A presidente da Petrobras, Maria das Graças Foster, fez nesta segunda-feira (6) uma forte autocrítica na gestão da quinta maior petroleira do mundo, que registrou no segundo trimestre seu pior desempenho em 13 anos e afirmou que a empresa deve se concentrar em produzir mais petróleo e reduzir custos.

A perda de US\$ 663 milhões no segundo trimestre anunciada na sexta-feira tomou de surpresa o mercado, que aguardava ganhos de quase US\$ 2 bilhões.

As principais razões citadas para o decepcionante resultado foram a desvalorização do real (a empresa tem dívida e altos custos em dólares), o fechamento ou abandono de 41 poços perfurados entre 2009 e 2012, a defasagem no preço dos derivados vendidos no Brasil, a queda da produção de petróleo, maiores custos de extração e mais importações de gás devido a um aumento do consumo das termoeletricas.

A Petrobras projetou na segunda-feira que a produção se recuperará no quarto trimestre do ano, e manteve sem mudança sua meta de produção para 2012, em 2 milhões de barris equivalentes de petróleo por dia (bep/d), estável com relação ao ano passado.

Foster, empenhada em tornar mais realistas as metas da empresa desde que assumiu o cargo em janeiro, disse em coletiva de imprensa que as perdas foram provocadas "por uma série de razões, algumas dependem da Petrobras e outras não" e disse que é preciso se concentrar nas causas que a companhia pode controlar.

"A produção, por exemplo, depende de nós, da Petrobras, não depende para nada do governo. Depende de fazer uma boa planificação, de seguir a trilha para planificação que traçamos. Depende unicamente de nós, da recuperação operacional da bacia de Santos" (sudeste do país), disse.

O governo, acionista majoritário da Petrobras, é reticente em repassar a alta dos preços internacionais para a gasolina e o diesel, como o fez em junho e julho, para não empurrar a inflação, o que também afetaria o resultado da empresa.

Com gigantescos investimentos de 236,500 bilhões de dólares previstos para até 2016, o maior plano de investimento empresarial mundial, a Petrobras busca mais que duplicar para 2020 sua produção de petróleo para converter-se em um dos maiores produtores do planeta após a descoberta de gigantescas reservas a mais de 6 km abaixo do solo marinho, na região chamada "pré-sal".

Contudo, desde 2003 a empresa não tem conseguido cumprir com suas metas anuais de produção de petróleo e historicamente seus projetos atrasam. Recentemente, Foster teve que reduzir a estimativa de produção para 2020, de 4,91 milhões de bep/d a 4,2 milhões de bep/d.

Apesar dos grandes investimentos, a produção de petróleo caiu 5% no segundo trimestre deste ano, com relação ao primeiro, em meio a interrupções de operações, uma menor eficiência e a suspensão da extração no campo de Frade, após um vazamento provocado pela petroleira Chevron em novembro de 2011, disse nesta segunda-feira a companhia.

"O trabalho de redução de custos é uma necessidade", insistiu Foster.

"Tenho certeza de que é só uma questão de tempo antes de que aumentemos a produção de petróleo, a capacidade das refinarias e para que tenhamos melhores resultados para nossa companhia", concluiu Foster.

A mudança de estratégia de investimento da PETROS são relatadas por Vera Saavedra Durão e Marcelo Mota (Valor, 06.MAR.2012):

(...) elevando a parcela da carteira aplicada em ativos reais, pois a queda do juro lhe força a ir para a área produtiva. Luís Carlos Fernandes Afonso, presidente da Petros, fundo de pensão dos funcionários da Petrobras, é economista formado na PUC-SP, ex-secretário de Finanças da Cidade de São Paulo na Gestão Marta Suplicy (quando fizemos a parceria Prefeitura-Caixa para a engenharia financeira da Ponte Estaiada via CEPAC), Campinas e Santo André, além de ser ex-Prof. de Economia do Setor Público da FACAMP. Ele se prepara para lançar duas empresas na bolsa até o fim do ano que vem. Uma será a Invepar, holding de participações em logística, na qual é sócia ao lado de duas outras fundações, a Funcef, dos funcionários da Caixa, e a Previ, caixa de previdência do Banco do Brasil, além da empreiteira OAS. A outra oferta inicial de ações será da Eldorado, que a fundação quer converter na maior produtora de celulose do país. (grifei)

A INVEPAR foi criada em março de 2000. Hoje, seus acionistas são a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI, através do BB Carteira Livre I Fundo de Investimentos em Ações), Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e o grupo OAS. Sua meta estratégica é estar comprometida com o desenvolvimento do Brasil, pois a INVEPAR é uma das principais empresas do setor de infraestrutura rodoviária e de transporte. O Grupo INVEPAR faz a administração da Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. (CART), da Concessionária Litoral Norte S.A. (CLN), da Linha Amarela S.A. (LAMS), da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. (METRÔ RIO), Concessionária Bahia Norte S.A. (CBN), da Concessionária Rio Teresópolis S.A. (CRT) e o Complexo Viário e Logístico de Suape (EXPRESS WAY). O total do patrimônio líquido da INVEPAR controladora é de R\$ 1,383 bilhão e obtém receita de prestação de serviços anual de R\$ 740,5 milhões.

(...)

Segunda maior fundação de previdência do país, com patrimônio de R\$ 55,6 bilhões, a Petros adquiriu títulos conhecidos como cédulas de crédito bancário (CCBs), que tinham como lastro operações de crédito consignado geradas pelo Morada e que haviam sido removidas do balanço do banco. Durante a intervenção, detectou-se

que os créditos repassados pelo Morada às três empresas - Allcred, Secred e Morada SPE - tinham alto grau de inadimplência. Boa parte deles recebia a classificação "H", a pior na escala do Banco Central, que obriga o banco a fazer uma provisão de perdas equivalentes a 100% do valor dos empréstimos. O IPO da Invepar estava previsto para até o mês de outubro de 2012, mas, após a compra da concessão do aeroporto de Guarulhos, na Grande São Paulo, será necessário refazer as contas. Estima-se que esteja avaliada agora em até R\$ 5 bilhões.

A FUNCEF, conforme menciona o jornalista Vinícius Pinheiro (Valor Econômico - 12.DEZ.2012), tem ampla participação em diversos projetos de infraestrutura do governo:

Depois de investir um total de R\$ 5 bilhões em projetos de infraestrutura, alguns deles polêmicos, a Funcef, fundação de previdência complementar dos funcionários da Caixa Econômica Federal, está otimista com os primeiros resultados obtidos e tem planos de ampliar os aportes no setor. "Vamos ganhar dinheiro com essas operações", afirmou o presidente do fundo de pensão, Carlos Alberto Caser, em entrevista ao Valor. Com um patrimônio da ordem de R\$ 47 bilhões, a Funcef e as demais fundações têm sido presença constante entre os grupos interessados em assumir as grandes obras de infraestrutura. "Vamos continuar investindo fortemente porque as carências estão aí e nós precisamos de rentabilidade. São projetos de longo prazo e que casam perfeitamente com o nosso perfil", diz. Neste fim de ano, uma série de investimentos da Funcef começam a ganhar visibilidade. No aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, a fundação integra o consórcio que venceu o leilão de concessão promovido em fevereiro. Sob críticas de que teria pago um preço elevado e de ter a seu lado uma operadora de aeroportos com pouca expressão internacional, a sul-africana Airports Company South Africa (ACSA), o consórcio assumiu a administração do aeroporto no dia 14 de novembro - véspera de dois feriados em São Paulo. "Tivemos o maior movimento desde a inauguração do aeroporto, e tudo transcorreu sem problemas", afirma. Para o executivo, o investimento já se mostrava atrativo do ponto de vista econômico. "Mas uma coisa é fazer as contas, outra é começar a operação. O fato de os acionistas da Invepar serem fundos de pensão ligados a empresas estatais traz uma responsabilidade muito grande", diz. Além de assumir a operação, o consórcio trabalha na construção do terceiro terminal do aeroporto. Segundo Caser, as obras caminham dentro do cronograma para conclusão antes da Copa de 2014. Para o primeiro semestre do ano que vem, está prevista a entrega de um edifício-garagem com capacidade para mais de 2 mil veículos. Na agenda de inaugurações, o presidente da Funcef viaja hoje para Três Lagoas (MS), onde participa da inauguração da fábrica de celulose da Eldorado. A fundação é uma das sócias da empresa, controlada pela J&F Participações, holding do grupo JBS. "A fábrica entrará em operação no exato dia previsto, sem atrasos", destaca. Caser também se mostra otimista com a construção da usina hidrelétrica Belo Monte, outro projeto considerado polêmico.

E, portanto, sem um mínimo de fundamento a tese de que a ré constitui mero prolongamento da CAIXA, repetida exaustivamente nos últimos vinte anos, como forma de manter a competência da Justiça do Trabalho, exatamente para que parcela previdenciária fosse discutida, debatida e julgada como integrante do contrato de trabalho, a maioria extinta há muito mais de vinte ou trinta anos.

Não há como se desconhecer patrimônio expressivo dos fundos de pensão que, inclusive, integram holding de participações em logística - Invepar, na qual a FUNCEF é sócia ao lado de duas outras fundações, PREVI (Caixa de Previdência do Banco do Brasil) e Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), além da empreiteira OAS, como mencionado na notícia do Valor Econômico. Na verdade, os fundos estão em busca de outros derivativos na área de investimentos com maior lucratividade para manutenção de seus lucros, considerando a redução da taxa de juros. Os investimentos em títulos públicos, por exemplo, considerando a taxa de juros atual,

produz ganhos muito menores, à exceção daqueles adquiridos com prazos maiores (vencimento em 2045), com taxas superiores às da atualidade e que, em tempo pretérito, eram a forma de investimento dos referidos fundos para manutenção da meta atuarial.

Com base na mesma notícia (Valor Econômico - 12.DEZ.2012), em relação à meta atuarial dos fundos foi estabelecido:

Por determinação do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPc), o teto da meta atuarial dos fundos de pensão - atualmente em 6% ao ano, descontada a inflação - será reduzido gradualmente em 0,25 ponto percentual por ano, até chegar a 4,5% ao ano em 2018.

A decisão do STF resolve favoravelmente esse tipo de distorção porque dificilmente essa linha interpretativa será incorporada às decisões que ficarão limitadas à análise de regras estatutárias em vigor, quando da concessão do benefício, restrito, como parece o óbvio, ao momento em que o empregado implementar todos os requisitos que lhe assegurem a percepção do benefício, bem como a observância do teto regulamentar, o que descarta exercícios interpretativos diversos.

No entanto, ainda que reconhecida a incompetência material da Justiça do Trabalho, houve modulação dos efeitos com a manutenção da competência em relação às ações com sentença de mérito proferidas até 20.FEV.2013, o que se ajusta ao caso concreto, em conformidade com a decisão do STF em recurso extraordinário.

Recurso desprovidos.

[...]

Desembargadora Vania Mattos
Relatora

1.7 Impenhorabilidade de conta-corrente. Matéria de ordem pública. Relevante razão social. Viabilidade da análise da alegação, pelo Juízo da execução, a qualquer tempo, a despeito da intempestividade dos embargos à execução. Decisão por maioria.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0146800-97.1997.5.04.0411 AP. Publicação em 04-04-2013)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-CORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. São intempestivos os embargos à execução opostos após o prazo legal de cinco dias, contados da ciência da penhora. No entanto, cabe analisar a alegação referente a impenhorabilidade da conta-corrente em que seria depositado o

salário da sócia da reclamada, por se tratar de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição das executadas para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento e julgamento dos embargos à execução, quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta-corrente mantida pela sócia A. C. M. junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

[...]

MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PENHORA. CONTA-CORRENTE.

As executadas agravam de petição, afirmando que se impõe o levantamento da penhora levada a efeito na origem, tendo em vista que se trata de conta-corrente mediante a qual a sócia da reclamada recebe os seus salários. Invocam o caráter alimentar do salário penhorado, de modo que se impõe o afastamento da constrição.

Analiso.

A execução promovida por J. C. F. S. contra a empregadora, [...], foi redirecionada contra as sócias A. C. M. e L. D. C., consoante o despacho da fl. 300.

Em decorrência, houve o bloqueio de valores em conta corrente da sócia A. C. M., mediante o sistema BacenJud (fls. 377 e 379).

As executadas opuseram embargos à execução às fls. 385-396.

A Julgadora de origem deixou de receber os embargos à execução opostos pelas executadas, reputando-os intempestivos, tendo em vista o informado pela Secretaria da Vara na certidão da fl. 398, no sentido de "*que a sócia da executada A. C. M. foi intimada da penhora mediante o BacenJud por meio postal no dia 28/06/2012, fl. 384, e opôs embargos à penhora nas fls. 385/397, no dia 17/07/2012.*".

Dispõe o artigo 884 da CLT que "*Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação*". A contagem do prazo legal para a oposição de embargos à execução tem início na data em que for dada à parte a ciência da efetivação do depósito para garantia da execução (caso de penhora via sistema BacenJud) ou da penhora. No caso em tela, a intempestividade dos embargos à execução opostos pelas executadas realmente se configura. Entretanto, apesar da impestividade dos embargos à execução, não se pode olvidar que a matéria relativa à impenhorabilidade dos salários depositados em conta-corrente, por se tratar de benefício estabelecido em norma de ordem pública e possuir relevante razão social, pode ser alegada e conhecida pelo Juízo da execução a qualquer tempo.

Em decorrência, dou provimento parcial ao agravo de petição das executadas para determinar o regular processamento e julgamento dos embargos à execução, quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas-correntes mantidas pela sócia A. C. M. junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Agravo parcialmente provido.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR):

Dirijo do voto do eminente Relator. Incontroversa a intempestividade dos embargos à execução, impõe-se a improcedência do agravo de petição que pretende a reforma da decisão de primeiro grau. Tratando-se de direito patrimonial do devedor, não se cogita de norma de ordem pública e, portanto, não há falar, aqui, em conhecimento de ofício do juízo de execução. Nego provimento ao apelo.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência lançada pelo Revisor.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho a divergência manifestada pelo Desembargador Revisor, adotando idênticos fundamentos aos por ele lançados.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Acompanho a divergência do Des. Revisor.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Acompanho a divergência lançada pelo Exmo. Des. Revisor.

2. Ementas

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública que vise tutelar interesses ou direitos coletivos (artigo 81, inciso II, do CDC), conforme autorização do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Caso em que o MPT pretende que o banco reclamado se abstenha de impor aos empregados de determinada agência o cumprimento de mais de duas horas extras diárias, o que configura pedido de caráter geral, versando a demanda sobre interesses ou direitos coletivos, ou seja, *"transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base"* (artigo 81, inciso II, do CDC). Natureza coletiva da pretensão. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário Figueiredo Teixeira. Processo n. 0000329-63.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 18-03-2013)

2.2 ACIDENTE DE EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Acidente ocorrido sem qualquer participação do empregador para o evento, tendo o infortúnio ocorrido como desdobramento de ato de insubordinação do *"de cujus"*. Hipótese em que afastada a responsabilidade civil objetiva.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000718-40.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 01-03-2013)

2.3 ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Configurando o acordo homologado perante à Justiça Comum ato jurídico perfeito e sobre ele se operando a coisa julgada, não compete a esta Justiça Especializada desfazê-lo, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Eventual anulação deve ser requerida mediante ação própria a ser proposta naquele Juízo, conforme o art. 486 do CPC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário Figueiredo Teixeira. Processo n. 0081700-73.2006.5.04.0382 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.4 CLÁUSULA PENAL. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. Estabelecido no acordo homologado a obrigação de depósito da parcela em conta bancária e observada tal disposição, o fato de o valor ter sido liberado ao credor apenas no dia subsequente ao da data aprezada não caracteriza inadimplência do devedor, sequer mora.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000613-68.2011.5.04.0011 AP. Publicação em 14-03-2013)

2.5 ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Caso em que o reclamante, admitido para laborar como motorista, desempenhava também tarefas de captação de imagens. Tratando-se de atividade de qualificação técnica específica e incompatível com a função para a qual o trabalhador foi contratado, configura-se o acúmulo de funções gerador do pagamento de diferenças salariais.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001390-63.2010.5.04.0019 RO. Publicação em 02-04-2013)

2.6 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho com sujeição aos efeitos das radiações ionizantes dá direito à vantagem, na forma do disposto na Portaria nº 518/03 do Ministério do Trabalho. Inexistência de vedação legal para a percepção cumulada ao adicional de insalubridade contraprestado. Recurso parcialmente provido. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000561-72.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 22-03-2013)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. INEFICÁCIA DO CREME PROTETOR. Atividades descritas no laudo pericial que permitem o enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78, que classifica como insalubre em grau máximo a atividade realizada com a manipulação de óleos minerais. A utilização de creme protetor não serve para elidir a ação do agente químico, pois permite contatos nas partes do corpo em que mal aplicado ou sujeitos à ação abrasiva de equipamentos ou mesmo das unhas, rompendo-se a película protetora. Recurso parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000891-40.2011.5.04.0732 RO . Publicação em 25-03-2013)

2.8 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE "TELEMARKETING". Em que pese não se tratar de serviço de telegrafia ou radiotelegrafia, o trabalho de operador de telemarketing implica a percepção intermitente de sinais sonoros de chamadas telefônicas, cujo enquadramento deve ocorrer no item "operações diversas - recepção de sinais em fones" do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000462-54.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 15-02-2013)

2.9 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho executado em condições perigosas, embora de forma intermitente, enseja o direito do empregado de receber integralmente o referido adicional de periculosidade, já que é inviável a determinação do momento da ocorrência do possível sinistro. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000591-10.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 19-04-2013)

2.10 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PRECLUSÃO. ART. 879, §2º, DA CLT. Entende-se que a delimitação dos valores impugnados, prevista no art. 879, §2º, da CLT, destina-se aos executados. A regra em comento visa à imediata execução dos valores incontroversos, evitando assim a interposição de recursos procrastinatórios. Desse modo, ainda que a exequente não informe os valores que entendia corretos, não há falar em preclusão de oportunidade para insurgência quanto à conta homologada. Agravo provido.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000389-85.2010.5.04.0005 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.11 AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do bem de família consiste em matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive por meio de simples petição. Agravo provido.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0105500-66.2006.5.04.0371 AP. Publicação em 04-04-2013)

2.12 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRECLUSÃO. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE A COISA JULGADA. Hipótese em que muito embora tenha havido a concordância da executada com a conta de liquidação, esta não atendeu o comando expresso constante da sentença exequenda, que autorizou os descontos previdenciários cabíveis, circunstância que ensejou o oportuno oferecimento dos embargos à execução. Prevalência da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) sobre a preclusão. Agravo de petição provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário Figueiredo Teixeira. Processo n. 0044700-41.2009.5.04.0121 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.13 DOAÇÃO A DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO. Caracteriza fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, a doação de imóvel de propriedade da executada cuja averbação no Registro de Imóveis é feita em data posterior ao ajuizamento da ação trabalhista em que efetuada a penhora. Inteligência do caput e do § 1º do art. 1245 do Novo Código Civil.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargador Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000210-90.2011.5.04.0111 AP. Publicação em 14-03-2013)

2.14 AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM APÓLICE DE SEGURO. COMPANHIA DE SEGUROS QUE NÃO PARTICIPOU DA DEMANDA. A Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer e julgar questões envolvendo o pagamento de indenização prevista em apólice de seguro, máxime na espécie em que a seguradora sequer participou do processo na condição de parte. O art. 114 da Constituição Federal determina a competência desta Justiça Especializada para dirimir as controvérsias entre empregados e empregadores, oriundas das relações de trabalho. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário Figueiredo Teixeira. Processo n. 0025600-45.2006.5.04.0141 AP. Publicação em 04-04-2013)

2.15 PENHORA DOS FUTUROS CRÉDITOS/PROVENTOS. VIABILIDADE. Na hipótese de perceber o executado salários ou proventos de aposentadoria vultosos, tendo como tal a quantia igual ou superior a vinte salários-mínimos, a presunção é de que não se destina exclusivamente à sua subsistência. Viabilidade de penhora de parte do salário ou dos proventos de aposentadoria a fim de garantir a satisfação do crédito de natureza alimentar. Interpretação relativa do art. 649, IV, do CPC.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0096500-64.2002.5.04.0021 AP. Publicação em 14-02-2013)

2.16 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Comprovada a participação societária do agravante em época concomitante com o contrato de trabalho do exequente, há presunção de que se beneficiou diretamente da força de trabalho por ele despendida, o que justifica o redirecionamento da execução contra si e torna irrelevante o fato de desconhecer a empresa sucessora. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador José Cesário Figueiredo Teixeira. Processo n. 0018500-62.1997.5.04.0009 AP. Publicação em 04-04-2013)

2.17 AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. A teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, os salários e vencimentos são absolutamente impenhoráveis. Em que pese a imperatividade da norma, a jurisprudência tem admitido a sua flexibilização, desde que vultoso o valor dos rendimentos recebidos, de forma que a penhora não comprometa a satisfação das necessidades básicas do executado e de sua família.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0024300-30.2009.5.04.0016 AP. Publicação em 14-03-2013)

2.18 RENÚNCIA À SOLIDARIEDADE. TRANSAÇÃO. Não há óbice, à luz dos artigos 275 e 277 do Código Civil, a que a reclamante receba de um dos devedores solidários o pagamento parcial de seus créditos.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0085100-36.1995.5.04.0009 AP. Publicação em 14-03-2013)

2.19 ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não é nula a alteração contratual que, por decorrência de decisão judicial, retorna o empregado à carga horária mensal originalmente contratada e anteriormente tida por ilegal pelo Judiciário.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001534-82.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 02-04-2013)

2.20 LEI DA ANISTIA. DIFERENÇAS. ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO. Anistia é ato amplo, destinado a desconstituir situações jurídicas estabelecidas, provocando o retorno das partes interessadas ao *status quo ante*. Este é o sentido da Lei 8.878/94, que assegurou aos trabalhadores ilegalmente despedidos, o retorno aos seus respectivos empregos. Portanto, tratando-se de retorno, e não de reingresso no serviço público, a hipótese não é a de readmissão, mas de típica reintegração, considerando que a anistia incide sobre todos os fatos, e suas circunstâncias, que levaram à despedida considerada ilegal ou atentatória. Recurso do autor parcialmente provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001007-27.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 26-03-2013)

2.21 AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. A vigência da Lei que regulamentou o inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal não beneficia empregada despedida antes da vigência da lei, sob pena de aplicação retroativa da norma, o que não se coaduna com o sistema jurídico brasileiro. Aplicação da Súmula nº 6 deste Regional e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-1 do TST. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000456-37.2012.5.04.0601 RO. Publicação em 21-03-2013)

2.22 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Em se tratando de uma relação continuativa, o acordo formalizado na primeira ação em que convenionado o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio permanece gerando efeitos, sob o manto da coisa julgada, até o ajuizamento de ação revisional (que não se confunde com a reclamatória ajuizada) que, se acolhida, obtém a revisão do decidido em ação anterior e a condenação do empregador no pagamento do direito vindicado. Caso em que, além de não se tratar de ação revisional, sequer se configura hipótese de modificação no estado de fato, uma vez que a alegada insalubridade em grau máximo decorrente da exposição aos agentes biológicos pela higienização de sanitários e recolhimento de lixo constatada no laudo pericial independente do local de trabalho, sendo irrelevante o fato de a autora ter deixado de laborar na escola municipal e passado a laborar no posto de saúde. Tendo havido apreciação da matéria atinente ao direito de percepção do adicional de insalubridade em outra lide, com acordo homologado entre as partes, é vedada a reapreciação, operando-se a coisa julgada, porquanto presentes os seus requisitos elementares concernentes à identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Provimento negado.[...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001151-97.2011.5.04.0771 RO. Publicação em 18-03-2013)

2.23 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. A termo de conciliação da CCP não pode dispor de forma ampla e irrestrita acerca da quitação das parcelas trabalhistas porque limita

o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, devem ser considerados quitados os valores pagos, nos itens próprios.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000875-14.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 26-03-2013)

2.24 TERMO DE ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A quitação outorgada no ajuste firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral, formando título executivo extrajudicial, excetuados direitos ressalvados expressamente. Prevalentes os efeitos da quitação, impositiva a extinção do processo, sem resolução de mérito. Art. 267, inciso IV, do CPC, combinado com o parágrafo único do art. 625-E da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001412-42.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 25-02-2013)

2.25 CONFISSÃO FICTA. COMPARECIMENTO DA PARTE APÓS INICIADA A AUDIÊNCIA. Não é confessa a parte que comparece à audiência antes de seu encerramento, pois há possibilidade de colher o seu depoimento pessoal.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000434-25.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 14-03-2013)

2.26 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO FUNDAMENTAL A gravidez da empregada posterga o término do contrato de trabalho em proteção à maternidade e ao nascituro. Adoção da Súmula nº 244, III, do TST.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000341-31.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 15-02-2013)

2.27 RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DERMATITE. O fato de não haver incapacidade laboral e de existirem equipamentos de proteção capazes de impedir o surgimento de novas lesões não faz desaparecer o dano já sofrido pela reclamante, cujos efeitos se fazem presentes também na esfera material. Prejuízo caracterizado pela redução de competitividade no mercado de trabalho, além de limitações em relação a tarefas pessoais, como aquelas realizadas no âmbito doméstico, e cuja reparação é de responsabilidade da empregadora, pois exigiu da trabalhadora o exercício de tarefas em contato com agentes nocivos, sem a proteção adequada. Indenização por danos materiais que se defere. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000206-18.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 18-03-2013)

2.28 DANO MORAL. O atraso no pagamento de salários, embora gere aborrecimento ao trabalhador, não dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral, quando não resta provada circunstância especial ou fato vinculado de maior intensidade, capaz de gerar desequilíbrio psicológico ou comprometimento da imagem, perante a família ou grupo de convívio. Negado provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000876-03.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 18-03-2013)

2.29 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Confirmada a sentença, no sentido de que a reiteração do atraso no pagamento dos salários configura o dano moral, pela insegurança que provoca no empregado, além das demais consequências em sua vida familiar e pessoal. Sentença mantida. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000206-92.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 14-03-2013)

2.30 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Na hipótese em que a empregadora fornece alimentação aos seus empregados deve observar condições mínimas de qualidade, na medida em que está diretamente ligada à saúde do trabalhador. Restando evidenciado que a empresa forneceu refeições em condições precárias, pondo em risco a saúde do trabalhador, está caracterizada conduta ilícita da ré, da qual resultou abalo moral ao autor que foi exposto a condições degradantes de alimentação.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000445-88.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 01-04-2013)

2.31 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A proibição do consumo de água no posto de trabalho, que só poderia ser tomada nos intervalos intrajornada, bem como ao uso do banheiro, que só poderia ser utilizado mediante autorização da empregador, a qual nem sempre era concedida, constituem ato atentatório à saúde, à dignidade e à intimidade da empregada, merecendo reparação por dano moral. Provimento negado. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000132-23.2010.5.04.0373 RO. Publicação em 25-03-2013)

2.32 PROMESSA FRUSTRADA DE CONTRATAÇÃO. RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Hipótese em que restou demonstrada a expectativa frustrada da reclamante em ser contratada pela reclamada, após a formalização interna dos procedimentos para a sua admissão. Violação a direito da personalidade que se reconhece (art. 5º, X, da CF), sendo devida indenização por danos morais. Devida, igualmente, a indenização por danos materiais equivalente ao benefício que a reclamante deixou de receber na ocasião, o seguro-desemprego. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001407-80.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 15-02-2013)

2.33 RECURSO DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCONTOS SALARIAIS. Ainda que a norma coletiva autorize o desconto dos valores relativos ao Plano de Saúde, a reclamada não pode realizá-los em única oportunidade, quando da rescisão do contrato, ante a vedação expressa contida no § 5º do artigo 477 da CLT. Sentença mantida. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0001785-30.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 14-03-2013)

2.34 HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. Tratando-se o empregador de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, e sendo o empregado contratado pelo regime da CLT, mesmo que submetido a concurso público, não há falar em estabilidade no emprego por força do art. 41 da Constituição Federal. Todavia, na espécie, devem ser observados também em relação aos contratos de trabalho celetista, os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, expressos no art. 37 da CF e as disposições do art. 50 da Lei 9.784/99, já que o reclamado detém a condição de ente integrante da administração pública federal.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000232-87.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 25-03-2013)

2.35 CORSAN. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. A empresa tem o direito de avaliar seus empregados e estes têm o direito de serem avaliados. Para que não ocorresse a avaliação, seria necessário que a empresa provasse eventual impedimento para a sua realização, e conseqüente não-concessão das promoções. Isto não ocorreu, sendo inaceitável a inércia da empresa quanto ao cumprimento do regulamento interno, e, inexistindo nos autos prova que impeça a concessão da promoção por merecimento ao recorrente, merece ser mantida a sentença.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0106900-44.2007.5.04.0351 RO. Publicação em 01-03-2013)

2.36 DOENÇA DO TRABALHO. TENOSSINOVITE DE QUERVAIN. COMPROVADA RELAÇÃO CAUSAL COM O LABOR PRESTADO COMO COZINHEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. Quando a perícia médica produzida no feito - que constitui, por excelência, o meio de prova adequado para o estabelecimento de nexos causal entre os agravos à saúde do trabalhador e o labor por ele prestado - conclui categoricamente pela existência dessa relação causal e os demais elementos de prova dos autos não fornecem qualquer elemento técnico ou fundamentado apto a elidir tal conclusão, deve ser mantido o reconhecimento do dever de indenizar do empregador, uma vez que presentes, também, os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000783-

27.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 25-03-2013)

2.37 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A garantia prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevalece em relação à contratação a prazo determinado. A gravidez se reveste de relevância capaz de alterar as condições de trabalho inicialmente pactuadas. Portanto, inviável a despedida da autora, salvo por justa causa, o que não se verificou no caso em análise. Inteligência da Súmula 244, III, do TST, em sua atual redação. Apelo provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001371-47.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 20-02-2013)

2.38 FÉRIAS. UNIDADE FAMILIAR. Pagamento em dobro das férias não concedidas no mesmo período por membros da mesma família, que prestam serviços ao mesmo empregador e no mesmo local, por violação ao artigo 136, § 1º, da CLT. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0118700-94.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 21-03-2013)

2.39 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entendimento reformulado desta Relatora, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, não obstante o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera existência nos autos de declaração de insuficiência econômica, em face do disposto nos arts. 5º, inciso LXXIV, e 133, ambos da Constituição Federal de 1988, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 22 do Estatuto da OAB. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000809-53.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 01-04-2013)

2.40 HORAS EXTRAS. CURSOS. DESLOCAMENTOS Os cursos dos quais o reclamante participava lhe agregam qualificação, enriquecendo seu currículo e aumentando sua produtividade. Entretanto, o aumento de produtividade inegavelmente reverteu diretamente em favor da reclamada, verdadeira interessada nessa qualificação. Além disso, tais deslocamentos não podem ser considerados inerentes às atividades exercidas pelo reclamante. Lembre-se, ademais, da assunção, pelo empregador, dos riscos advindos do contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 2º da CLT. Horas extras devidas ao reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000094-35.2012.5.04.0601 RO. Publicação em 15-02-2013)

2.41 HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NA FORMA DO ART. 62, I, DA CLT. MOTORISTA DE CARRETA. A modernização dos sistemas de comunicação e rastreamento, mediante a utilização de aparelhos de sistemas de rastreamento veiculares, acarretou significativas alterações na forma de trabalho dos motoristas transportadores de cargas, enquadrados desde há

muito tempo na hipótese do art. 62, I, da CLT. É indiferente que essas medidas tenham sido instituídas com intuito principal de segurança no transporte, se, a partir delas, restou constatada não só a possibilidade mas também o efetivo acompanhamento e controle, pelo empregador, de todo o percurso e paradas efetuadas pelo motorista, situação que se identifica nos autos. As provas documental e testemunhal produzidas demonstram, de forma inequívoca, o controle permanente da jornada realizada pela parte autora, por intermédio de roteiros de viagem preestabelecidos e fiscalização por meio de sistema de rastreamento do veículo via telefonia celular. Provimento negado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001955-70.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 22-03-2013)

2.42 PERÍODO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TRANSPORTE FORNECIDO. HORAS EXTRAS. O período de espera pelo transporte fornecido configura tempo à disposição do empregador, diverso do próprio lapso temporal *in itinere*, sendo remunerável diante da obrigatoriedade de utilização por ausência de outro meio de locomoção para os deslocamentos do empregado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000480-82.2010.5.04.0521 RO . Publicação em 25-02-2013)

2.43 RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. CEF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ação cautelar de exibição de extratos do FGTS movida contra a Caixa Econômica Federal, parte estranha à relação de trabalho mantida entre o autor e sua empregadora. Recurso provido para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000314-56.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 11-03-2013)

2.44 PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE VALOR RECEBIDO PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA EM QUE É A PARTE AUTORA. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar incidentes de execução de acordo de pensão alimentícia homologado na Justiça Comum.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil . Processo n. 0001627-74.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 19-04-2013)

2.45 DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A declaração de miserabilidade jurídica goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, sendo da parte adversa o ônus da prova para elidi-la. Os valores remuneratórios, por si só, não conduzem a conclusão contrária à tal presunção, pois a hipossuficiência se encontra atrelada a outras situações fáticas, tais como a impossibilidade de prover as despesas com a subsistência pessoal e familiar.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001132-89.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 18-03-2013)

2.46 INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO CONFIGURADO. NULIDADE DO PROCESSO. Hipótese em que o indeferimento da prova testemunhal trouxe prejuízo a parte. A oitiva da única testemunha convidada pelo autor se impõe, com vistas a assegurar à parte o regular exercício do direito de defesa. Cabe ao juiz, calcado no livre convencimento motivado, atribuir, a esse depoimento, o valor que possa merecer em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos. Nulidade processual reconhecida. Retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e regular processamento, com oitiva da testemunha do reclamante. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000132-17.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 18-03-2013)

2.47 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. Ainda que o autor tenha juntado aos autos o atestado médico que demonstra a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução bem além do prazo que lhe foi concedido, tal se deu antes da sentença, com requerimento de que nova data fosse apazada. Sobre o documento e o pedido não houve manifestação do Juízo *a quo*, tendo este mantido a pena de confissão aplicada ao reclamante. Recurso provido para declarar a nulidade do processo, afastar a pena de confissão aplicada e determinar o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e designação de audiência de prosseguimento, como de direito.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000288-26.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 01-04-2013)

2.48 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO. Na espécie, a autora demonstra, por meio de atestado médico, encontrar-se impossibilitada de comparecimento à audiência de instrução, a despeito da ausência de menção à impossibilidade de locomoção. Apelo provido para, declarando a nulidade do processado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de ser viabilizada a realização da prova oral requerida pela reclamante, assegurado o direito à contraprova. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001996-61.2011.5.04.0341 RO. Publicação em 22-03-2013)

2.49 CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL. Constitui cerceamento de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento de perguntas formuladas ao autor quando de seu depoimento pessoal em Juízo. As partes têm o direito de, mediante questionamento pertinente, buscar a confissão real do oponente sobre os fatos controvertidos na lide.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0010145-

28.2012.5.04.0271 RO. Publicação em 25-02-2013)

2.50 VÍNCULO DOMÉSTICO. DIARISTA. Demonstrado que as atividades de faxina eram desenvolvidas em diversas residências, consoante a disponibilidade e conveniência da reclamante. Autonomia na organização do trabalho. Subordinação não configurada. Vínculo de emprego não reconhecido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001091-09.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 28-02-2013)

2.51 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROBANK. Existe vínculo de emprego nos casos em que o trabalhador, apesar de formalmente contratado pela Probank, era, no plano fático, empregado da primeira demandada (CEF), desempenhando tarefas inerentes à atividade-fim desta última e atendidos os requisitos do art. 3º da CLT. Embora nulo, o contrato é gerador de efeitos pecuniários, fazendo jus o reclamante a todos os direitos que teria se empregado da CEF fosse, pois o reconhecimento da condição de bancário encontra respaldo no Princípio da Isonomia e na aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0081300-96.2009.5.04.0271 RO. Publicação em 27-02-2013)

2.52 RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE ECONOMATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O primeiro réu, ao explorar atividade comercial nas dependências do segundo reclamado, sem dúvida alguma assumiu os riscos da atividade econômica, tendo sido o único beneficiário direto da força de trabalho do autor. No caso, portanto, não se está diante da hipótese da Súmula 331 do TST, pois o espírito que norteia tal orientação jurisprudencial é o fato de alguém, mesmo não sendo o empregador, ter-se beneficiado da força de trabalho do trabalhador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000559-87.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 28-02-2013)

2.53 ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. Os sindicatos, na condição de substitutos processuais, detêm legitimação extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal. Contudo, essa substituição não é irrestrita, cabível apenas nos casos de direitos individuais homogêneos, assim entendidos como aqueles materialmente individuais, embora, devido à sua origem comum, possam ser processualmente tutelados por demanda coletiva, o que não se afigura ao caso presente, em que são pleiteadas horas extras por descumprimento de cláusula de compensação de horário constante de convenção coletiva, para todos os empregados da ré, o que demandaria exame da situação individual de cada empregado. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001336-

79.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 25-03-2013)

2.54 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A norma Constitucional que garante a substituição processual de trabalhadores pelo sindicato da respectiva categoria profissional, é de caráter fundamental e garantidora de direitos, razão pela qual sua interpretação deve ser dada sob o enfoque extensivo. Da leitura do art. 8º, III, da Constituição Federal, não é possível se fazer qualquer restrição quanto aos direitos e interesses que competem aos sindicatos em nome de seus representados, ou seja, o direito é assegurado de forma ampla e irrestrita, pois, não havendo restrição na norma que assegura direito fundamental, não cabe ao intérprete fazê-la. Reclamação que objetiva o pagamento, aos empregados substituídos processuais, de diferenças de gratificações natalinas, oriundas da integração das gratificações semestrais na sua base de cálculo, com reflexos em FGTS e diferenças de participação nos lucros e resultados, decorrentes também da integração das gratificações semestrais e das gratificações natalinas.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000103-49.2012.5.04.0131 RO. Publicação em 03-04-2013)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Despedida. Nulidade. Discriminação. Reconhecimento. Doença psiquiátrica. Presença, na sociedade atual, da cultura de exclusão de pessoas com tal patologia, praticada desde tempos imemoriais. Ausência de alegação patronal sobre motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para a rescisão contratual. Relevância do tempo de serviço, superior a quinze anos. Reintegração ao emprego que resulta exclusivamente no direito à inclusão no plano de saúde, pois mantido o benefício previdenciário, com suspensão do contrato de trabalho.

(Exmo. Juiz Maurício M. Marca. Processo nº 0000907-77.2012.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 22-03-2013)

[...]

N. J. B. ajuíza reclamação trabalhista contra [...], qualificados na inicial, afirmando, em síntese, que: a) foi admitido em 10/02/1987 e dispensado, sem justa causa, em 18/06/2012; b) exercia a função de operador de furadeira III, percebendo salário de R\$ 1.600,00; c) permaneceu em benefício previdenciário de 2008 a 15/06/2012, em função de tratamento psiquiátrico; d) no primeiro dia após sua alta previdenciária foi dispensado pela reclamada; e) a reclamada tinha ciência da enfermidade do reclamante; f) entregou à reclamada atestado médico que confirma a gravidade de sua doença psiquiátrica, CID 10 - G30 (Doença de Alzheimer); g) a rescisão contratual ocorreu em momento em que o reclamante está acometido por doença grave; h) desde 07/12/2011 o reclamante é representado por sua esposa, pois está incapacitado para os atos da vida civil; i) a baixa na CTPS foi efetuada em 28/08/2012; j) a dispensa deve ser declarada nula porque o contrato estava suspenso no momento da dispensa, por força do art. 476 da CLT; l) em razão da despedida o autor ficou sem plano de saúde; m) o reclamante está doente, incapacitado para o trabalho e necessitando de nova internação psiquiátrica; n) necessita manter o convênio de saúde para possibilitar a realização de exames e internação; o) estão presentes os requisitos para concessão de antecipação de tutela; p) deve ser levada em consideração a função social prevista no art. 421 do CC; q) a atitude da empresa pode ser considerada como atentatória à dignidade do trabalhador, capaz de causar abalo moral e intenso sofrimento psíquico; r) houve assédio moral por parte da reclamada, que ao invés de zelar pela saúde do obreiro, manifestou desprezo por ele.

Em razão desses fatos requer seja deferida, liminarmente, a reintegração do reclamante ao plano de saúde.

[...].

A reclamada [...] sustenta que: a) deve ser indeferido o pedido contido na letra a, por não cuidar de ato que possa gerar grave e não reparável lesão ao direito; b) estão ausentes os requisitos do art. 273 do CPC; c) a reclamada forneceu ao reclamante quando da rescisão contratual Termo de Opção para manutenção do plano de saúde; d) em relação às doenças relatadas na inicial, é dever do Estado manter sistema de saúde a todos; e) não pode-se transferir à reclamada ônus que compete exclusivamente ao Estado; f) os documentos trazidos com a inicial jamais foram apresentados durante a vigência do contrato; g) quando do retorno ao trabalho o reclamante foi considerado apto para o exercício de suas tarefas pela Previdência; h) não merece

amparo a afirmação de que o reclamante está incapacitado para os atos da vida civil; i) a outorga de mandato não retira do mandante a sua capacidade civil, o que somente ocorre por determinação judicial; j) o autor não noticiou à reclamada, tampouco ao Juízo, sua incapacidade para os atos da vida civil e a representação; l) em entendimento diverso, deve ser determinado que o reclamante devolva os valores percebidos na rescisão contratual; [...]

[...]

I – Fundamentação

[...]

b) mérito

1 – declaração de nulidade da despedida

Nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, o prazo do aviso-prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. A data do término do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor foi 28/08/2012 (fl. 27). Portanto, o contrato de trabalho do reclamante somente foi rescindido em 28/08/2012 e não na data constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 42-43).

Constata-se, pelo documento da fl. 86-verso que o autor teve concedido auxílio-doença (31) no dia 16/08/2012, portanto, dentro do prazo de aviso-prévio.

Posteriormente, o pedido de prorrogação do benefício do autor foi deferido, com cessação em 30/11/2012 (comunicado de decisão - fl. 89).

Em relação à concessão de auxílio-doença no curso do aviso-prévio, aplica-se o entendimento contido na Súmula 371 do TST, in verbis:

“AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)”

O deferimento pelo Órgão Previdenciário do benefício de auxílio-doença e sua posterior prorrogação, bem como a documentação acostada aos autos, torna clara a incapacidade laborativa do autor. Independentemente da origem da doença, acidentária ou não, é certo que o autor, quando da despedida, não se encontrava apto para o trabalho.

Assim, é nula a despedida efetuada em 28/08/2012 porque o contrato de trabalho mantido entre as partes encontrava-se suspenso.

Este entendimento está albergado em decisão do E. TRT da 4ª Região:

“NULIDADE DA DISPENSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. Suspenso o contrato de trabalho (art. 476 da CLT), não é cabível a rescisão e nenhum ato de supressão de direito pode ser praticado pelo empregador, salvo quanto àqueles cujo exercício esteja temporariamente prejudicado pela própria suspensão, a exemplo do direito a salário.” (Processo 0000120-25.2010.5.04.0012 (RO), Rel. Exmo. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, j. 22/03/2012)

O estado de saúde não está expressamente arrolado no art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal como uma das formas de discriminação. Contudo, tanto a norma do art. 7º, XXX, da CF, como a cláusula geral da igualdade e não-discriminação estão abertas pela expressão “quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF/88). O estado de saúde é condição alheia à vontade e não sujeito à modificação pelo exclusivo comportamento do doente. O art. 196 da CF/88 estabelece garantia de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. A principal patologia que é objeto de reconhecido preconceito na sociedade, por sua gravidade, pelo desconhecimento das reais formas de contágio e por estar associada à discriminação em razão do sexo é a síndrome da imunodeficiência adquirida, conhecida por sua sigla em inglês AIDS.

As doenças psiquiátricas em geral também são fonte de preconceito e estigma social, certamente porque se constituem em algo que foge ao conhecimento da população em geral. A cultura de exclusão de pessoas com doenças psiquiátricas, tal como a que possui o autor é natural na sociedade atual e praticada desde tempos imemoriais. Aos distúrbios psiquiátricos sempre estiveram associados preconceitos de ordem social e religiosa. A despedida de empregados nessa condição é a solução mais comumente utilizada pelas empresas.

A reclamada não informa qualquer motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para a rescisão contratual. Limita-se a genericamente sustentar seu direito de rescindir o contrato de trabalho do reclamante. Contudo, ao eximir-se de ao menos alegar a razão da rescisão contratual, deixa indene de dúvida que o direito foi exercido em desvio de sua finalidade porque motivado pela patologia da qual o reclamante é portador. Notadamente em se tratando de emprego com mais de quinze anos de tempo de serviço.

Levando em consideração o contexto probatório, nos termos da Súmula 443 do TST, presume-se que a despedida foi discriminatória, em razão da doença psiquiátrica a que está acometido o autor e da qual a reclamada tem pleno conhecimento.

Constatada a despedida de forma arbitrária e discriminatória, além da nulidade da despedida, impõe-se a reintegração ao emprego, na forma do artigo 4º, da Lei 9.029/95.

Este também é o posicionamento adotado em recente decisão do E. TRT da 4ª Região, que segue:

“DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. O princípio da não discriminação, consagrado na Constituição da República, deve ser observado durante todo o contrato de trabalho, desde a admissão do trabalhador até o momento da extinção do pacto laboral. O direito legítimo do empregador de resilir o contrato de trabalho, de natureza potestativa, não dá margem, evidentemente, a que adote conduta discriminatória, por qualquer motivo que seja. Embora a lei não faça referência específica à proibição de o empregador praticar ato discriminatório por motivo de doença, é certo que tal prática deve ser repelida. Tendo restado presumida a despedida discriminatória condena-se a ré a pagar ao autor indenização por danos morais.” (Processo 0000193-82.2011.5.04.0522, Relator Desembargador Federal do Trabalho Clóvis Fernando Schuch Santos, j. 06/09/2012).

Portanto, por tudo quanto fundamentado na presente sentença resta reconsiderada a decisão proferida em antecipação de tutela decorrente de cognição sumária. A reintegração ao emprego, por ora, resulta exclusivamente no direito à inclusão no plano de saúde na medida em que mantido o benefício previdenciário em todo o período.

[...]

II – Dispositivo

ISTO POSTO, decide a MM. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, na reclamação trabalhista n.0000907-77.2012.5.04.0402, proposta por N. J. B. contra [...], [...], no mérito ACOLHER EM PARTE os pedidos para:

a) declarar nula a despedida efetuada em 28/08/2012 e determinar a imediata reintegração do reclamante ao emprego, devendo ser mantidas as mesmas condições anteriormente estabelecidas, inclusive com a reinclusão do autor no plano de saúde;

[...]

Maurício M. Marca.
Juiz do Trabalho.

3.2 Nulidade do pedido de demissão. Reconhecimento. Conversão em despedida sem justa causa. Iniciativa da empregada fruto de discriminação e preconceito no ambiente de trabalho. Trabalhadora que sofria tratamento discriminatório em virtude de sua orientação sexual. Serenidade no depoimento da autora que indica veracidade da tese. Confissão ficta do preposto que reforça a versão. Dificuldade de comprovação de atos de tal natureza no ambiente de trabalho. Relativização da prova. Sensibilidade do julgador para, diante de indícios, apurar a verdade.

(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Processo nº 0000787-49.2012.5.04.0009 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 18-03-2013)

[...]

Após vistos e cuidadosamente analisados os autos, foi proferida a seguinte sentença.

I – RELATÓRIO

A reclamante, qualificada à fl. 02, ajuíza reclamação trabalhista com os fundamentos apresentados nas fls. 02-06. Após exposição fática, formula os seguintes pedidos: [...] b) conversão do pedido de demissão em rescisão indireta; c) aviso-prévio indenizado;

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

MÉRITO

[...]

2. Conversão do pedido de demissão em rescisão indireta – pedido de demissão decorrente de discriminação e preconceito no ambiente de trabalho

A reclamante alega que, em fevereiro/2012, após a colega de trabalho de nome L. R. ter tomado conhecimento das suas preferências sexuais, começou a sofrer preconceito desta colega, passando a ser alvo de brincadeiras de cunho preconceituoso no ambiente de trabalho (era dito aos colegas de trabalho e clientes que a autora era "machorra" e que "não gostava da fruta"). Refere que com a constante discriminação sofrida no ambiente de trabalho, os seus colegas passaram a excluí-la dos grupos, tratando-a de forma diferenciada. Afirma que comunicou o fato ao empregador e ao tomador dos serviços, sem que estes tenham tomado medidas efetivas para coibir a discriminação. Esclarece que apenas foi trocado o seu posto de trabalho, o que não impediu o prosseguimento das insinuações e piadas. Aduz que a situação ficou insustentável, sendo obrigada a pedir demissão em 26-04-2012, em face da omissão da primeira reclamada. Diante disso, requer a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Examino.

A autora, em seu depoimento, com bastante serenidade e demonstrando falar a verdade, confirma a tese apresentada na petição inicial.

A confissão ficta do preposto da primeira reclamada, decorrente do desconhecimento quanto ao fato de a reclamante ter sido mudada de agência, acaba por corroborar a tese da empregada (alteração do posto de trabalho em decorrência da discriminação sofrida em razão da opção sexual). Saliento, por oportuno, que a postura do preposto inviabilizou o questionamento do Juízo acerca dos reais motivos para a alteração do posto de trabalho da autora, circunstância que justifica a pena de confissão ficta aplicada à empresa.

O depoimento prestado pela testemunha convidada pela primeira reclamada (Sra. L. R. R.) também corrobora a tese apresentada na exordial, uma vez que demonstra que efetivamente havia "boatos" e "comentários" no ambiente de trabalho acerca da opção sexual da reclamante.

Considerando que a comprovação de atos de discriminação e preconceito dentro do ambiente de trabalho é bastante difícil, entendo que a prova do fato, nesses casos, pode ser relativizada, cabendo ao juiz, com base nos indícios existentes nos autos, ter a sensibilidade para apurar a verdade dos fatos.

No caso, entendo que os elementos existentes nos autos são suficientes para comprovar que a reclamante somente pediu demissão pelo fato de ter sido vítima de preconceito e discriminação no local de trabalho, em razão da sua opção sexual. Registro que o depoimento prestado pela empregada transmitiu bastante confiança ao Juízo, demonstrando refletir a realidade dos fatos. Por outro lado, tanto o preposto da primeira reclamada quanto a testemunha convidada pela empresa, durante os seus depoimentos, transpareceram o intuito de omitir fatos, com o claro objetivo de impedir a comprovação da tese da empregada.

Nesse contexto, concluo que o pedido de demissão formulado pela reclamante não decorreu de livre manifestação de vontade, estando, na realidade, influenciado pela discriminação e pelo preconceito sofridos no ambiente de trabalho em decorrência da opção sexual da obreira. Assim, em observância ao princípio da continuidade da prestação laboral e com base no art. 9º da CLT, **declaro a nulidade do pedido de demissão formulado pela reclamante (doc. da fl. 65).**

Em face da nulidade do pedido de demissão da obreira e do fato de a primeira reclamada não ter tomado medidas eficazes para coibir a discriminação e o preconceito dentro do local de trabalho a fim de viabilizar a manutenção da autora no seu quadro de funcionários (obrigação que compete ao empregador, já que é este quem detém o poder de direção), em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da primazia da realidade, entendo caracterizada hipótese de rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador (já que, na realidade, a rescisão contratual foi motivada pela omissão da primeira reclamada).

Assim, considerando que os efeitos da rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador são idênticos àqueles decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que o pedido "d" da exordial perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **reconheço o despedimento sem justa causa da reclamante, por iniciativa do empregador, em 26-04-2012** (data do término da prestação laboral – conforme TRCT da fl. 14).

[...]

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDO, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais e formais, **JULGAR PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados por **F. D. V.** em face de [...] e [...], para **declarar** a nulidade do pedido de demissão formulado pela reclamante (doc. da fl. 65), **reconhecer** o despedimento sem justa causa da reclamante, por iniciativa do empregador, em 26-04-2012, e **condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária do segundo demandado**, ao pagamento das seguintes parcelas:

- 1) aviso-prévio indenizado de 30 dias; 13º salário proporcional de 2012, na razão de 5/12; férias proporcionais com 1/3, na razão de 5/12 (período aquisitivo de 20-12-2011 até 26-05-2012); indenização de 40% sobre o FGTS depositado na conta vinculada da empregada;
[...]

Determino que a Secretaria, após o trânsito em julgado da sentença, expeça alvarás em favor da autora, para o saque dos valores de FGTS existentes na sua conta vinculada e para o encaminhamento do benefício do seguro-desemprego.

A indenização de 40% do FGTS deverá ser paga diretamente à autora, juntamente com os demais itens da condenação, já que desnecessário o recolhimento em conta vinculada para posterior liberação, em virtude da extinção do contrato sem justa causa. A previsão contida no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 merece ser interpretada de forma a ser



aplicada na vigência do contrato ou na hipótese de impossibilidade de saque. Não se coaduna com a satisfação do crédito trabalhista, nem com a celeridade processual, a exigência de depósito e, simultânea, expedição de alvará.

[...]

Gustavo Jaques

Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

REFLEXÕES SOBRE A NOVA LEI DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Luiz Alberto de Vargas*

A recente aprovação da Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012 cria, finalmente, um marco regulatório para as cooperativas de trabalho, talvez, abrindo um novo tempo para esse setor da economia solidária. A pretensão é a de que, através de tal regulação, se possa claramente demarcar as verdadeiras cooperativas das situações de fraude, que não merecem ser denominadas como trabalho cooperativo.

De fato, a existência das chamadas “fraude-cooperativas” representa, hoje, o principal fator de entrave do desenvolvimento do cooperativismo nas relações de trabalho. A erradicação das cooperativas “de fachada” é fundamental para que, separado o joio do trigo, o cooperativismo passa a ter o mesmo prestígio que goza em outros países e ocupe o espaço que lhe reserva a própria Constituição Federal.

O propósito explícito da nova normatividade é justamente o de “criar as condições jurídicas para proporcionar o adequado funcionamento das cooperativas, de maneira a melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus sócios” (Exposição de Motivos). Através da lei, cria-se um instrumento jurídico importante de afirmação dos princípios e valores do cooperativismo, pelos quais se evidencia a inteira compatibilidade das cooperativas de trabalho com a legislação trabalhista protetiva, bem como se rechaça a utilização das cooperativas de trabalho como meio de precarização laboral.

Certamente, no debate sobre a nova lei, renovam-se antigas polêmicas a respeito do tema, expressando certo preconceito com o cooperativismo tanto pela simples negação da possibilidade de existência de uma cooperativismo de trabalho¹ como pela inconveniência de que se regulamentem as cooperativas de trabalho, apresentadas como mero aspecto do quadro geral de precarização laboral que assola o mundo do trabalho.

Ainda é bastante cedo para afirmar o quanto a nova lei contribuirá para o aperfeiçoamento das relações de trabalho cooperativo, mas há de se saudar seu surgimento como um passo adiante no caminho certo, talvez gerando uma discussão mais profícua quanto às imensas possibilidades sociais e econômicas abertas pelo cooperativismo.

* Desembargador do Trabalho do TRT 4ª Região

¹ “Respeitáveis doutrinadores consideram que as cooperativas de trabalho seriam incompatíveis com o preceito constitucional que assegura o valor social do trabalho, e por isso não deveriam ser admitidas em nosso ordenamento jurídico” (DIAS, 2006, p. 6).

O cooperativismo como movimento de dimensão mundial

As cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, sem fins lucrativos, baseadas na ajuda mútua que, através da auto-organização dos próprios trabalhadores, exercem atividade econômica buscando a melhoria de suas condições econômicas e sociais.

O cooperativismo representa, hoje, um movimento mundial que agrega cerca de um bilhão de trabalhadores em mais de cem países, baseado nos valores da auto-ajuda, da responsabilidade pessoal, da democracia, da igualdade, da equidade, da solidariedade e de uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse solidário. Em 2010, as 300 maiores cooperativas do mundo tiveram uma movimentação econômico-financeira de US\$ 1,6 trilhão.² No Brasil, o número de cooperativados passou de 10 milhões em 2011, o que representa um crescimento de 11% em relação ao ano anterior, quando foram contabilizados cerca de 9 milhões.

3

Internacionalmente, o movimento cooperativo se articula através da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), entidade não-governamental, que reúne cooperativas de quase 90 países, representando aproximadamente 800 milhões de pessoas associadas. Pode-se afirmar que se trata da maior organização não-governamental do mundo.⁴

A Organização Internacional do Trabalho, em sua 90ª Conferência (2002), adotou a Recomendação 193, em que se reconhece "a importância das cooperativas na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia" e que elas, "em suas várias formas, promovem a mais plena participação no desenvolvimento econômico e social de todos os povos".⁵

Em tal documento, definiu-se cooperativa como "associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma propriedade conjunta e de gestão democrática".⁶ Conforme a OIT, a promoção das cooperativas, guiada por valores e princípios do movimento cooperativista, deveria ser considerada "um dos pilares do desenvolvimento econômico e social, nacional e internacional" e que os governos "deveriam estabelecer uma política e um marco jurídico favoráveis às cooperativas e compatíveis com sua natureza e função".⁷ Nesse sentido, as cooperativas deveriam beneficiar-se de condições legais e práticas não menos favoráveis às concedidas às empresas e outras organizações sociais. Além disso, as cooperativas deveriam ser apoiadas por políticas públicas, em especial em projetos de promoções do emprego e na redução de desigualdades regionais.⁸

² SISTEMA OCB (OCB - CNCOOP - SESCOOP). **Cooperativismo no mundo**. Disponível em: http://www.ano2012.coop.br/default.php?p=texto.php&c=cooperativismo_no_mundo . Acesso em: 01/10/2012.

³ SISTEMA OCB (OCB - CNCOOP - SESCOOP). **Cresce número de pessoas ligadas ao cooperativismo**. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/ramos/estatisticas.asp> . Acesso em 01/10/2012.

⁴ SICOOB COOPESP. **Cooperativismo mundial**. Disponível em: <http://www.sicoobcoopesp.com.br/novosite/menu/23> . Acesso em: 01/10/2012.

⁵ OIT. "Texto de La recomendación sobre la promoción de las cooperativas. Conferência Geral da OIT, Genebra, 2002. Ver também a Recomendação n. 127 da OIT, de 21/6/1966, sobre o papel das cooperativas no progresso econômico e social dos países em desenvolvimento.

⁶ Idem, I.1.

⁷ Idem, II.6.

⁸ idem, II.7.2.

A origem do cooperativismo no movimento de resistência dos trabalhadores

As primeiras idéias cooperativistas, segundo alguns autores, inspiraram-se no pensamento socialista utópico de Robert Owen e Charles Fourier e no comunista de Karl Marx.

Embora muitos autores entendam que o cooperativismo tem raízes na antiguidade⁹, as primeiras experiências do moderno cooperativismo se situam no início no século XIX, na França, Itália e Inglaterra.¹⁰ Basicamente, tratou-se de um movimento urbano operário que buscava resistir à exploração e à deterioração das condições de vida dos trabalhadores que marcaram os primórdios da Revolução Industrial.

Já a matriz teórica do cooperativismo de trabalho parece se encontrar em Philippe Buchez e Louis Blanc, socialistas franceses da primeira metade do século XIX. Buchez idealizou um projeto em que grupos de trabalhadores realizariam a produção por sua conta, desfrutando dos benefícios reservados aos empresários particulares, eliminando a intermediação e adotando como princípios basilares a organização democrática e a distribuição dos excedentes em função do trabalho realizado por cada sócio. Blanc pensou tal projeto aplicado à grande indústria, configurando as chamadas "oficinas sociais", com forte apoio público (REYES LAVEGA, 2004, p. 11).

Desde então, nesses 150 anos, o cooperativismo sempre baseou-se na idéia da solidariedade entre as pessoas e, através dela, tem logrado um notável crescimento tanto em países desenvolvidos como não-desenvolvidos, transformando o corporativismo numa das maiores forças sociais e econômicas a nível mundial.

O cooperativismo mundial tem princípios e valores que orientam as cooperativas em todo os países. Conforme a Declaração de Manchester¹¹, princípios que, em boa medida, repetem os mesmos ideais de Rochdale:

1. princípio da adesão voluntária e aberta;
2. princípio do controle (gestão) democrática por parte dos associados;
3. princípio da participação econômica dos associados;
4. princípio da autonomia e da independência;
5. princípio da educação, formação e informação;
6. princípio da cooperação entre cooperativas;
7. princípio do interesse pela comunidade.

Ressalte-se, entre tais princípios, os da "gestão democrática por parte do associado", da "participação econômica dos associados" e da "autonomia e da independência".

Em relação ao primeiro, diga-se que não existe cooperativa em que o associado não possa desempenhar plenamente seus direitos democráticos participativos. Tem-se como um desvirtuamento inaceitável do cooperativismo a transformação das cooperativas como se empresas fossem, passando a ter "donos" que passam a adotar todas as decisões relevantes, que são

⁹ Supõe-se a existência de associações cooperativas babilônicas, conforme referências contidas no Código de Hammurabi, bem como a provável existência de cooperativas na Palestina, entre o povo hebreu, entre os anos de 356 e 426. (ZENI, 2006, p. 46).

¹⁰ A primeira experiência teria sido no bairro de Rochdale, Manchester (Inglaterra), no ano de 1844, quando 28 tecelões fundaram a "Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale".

¹¹ "Declaração da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) sobre a Identidade Cooperativa" – Congresso de Manchester, setembro de 1995.

homologadas, sem real discussão, pela Assembléia-Geral da cooperativa. O princípio da gestão democrática exige que todas as decisões, especialmente as que deliberam pela adesão a contratos com repercussão econômica, seja adotadas por todos os sócios. Também não é possível a discriminação entre sócios, de forma que alguns tenham acesso a todas as informações e a direitos diferenciados, relegando-se os demais associados a condição de "sócios de segunda classe". Finalmente, não é compatível com tal princípio a diferenciação remuneratória abusiva a criar graves distorções dentro do quadro social, em geral com diretores com remuneração privilegiada e que contrastam fortemente com a insuficiente remuneração dos demais sócios. Tais práticas que ferem gravemente os valores da igualdade e da solidariedade são fatores decisivos quando se trata de separar as verdadeiras cooperativas das cooperativas fraudulentas.

Já o princípio da participação econômica do associado tem um desenvolvimento no conceito de que, no real cooperativismo, em geral, as condições econômicas do cooperado são melhores do que a dos demais trabalhadores, sendo que uma cooperativa que não alcança tal suficiência econômica não está cumprindo o papel social que lhe cabe na melhoria das condições de vida de seus sócios. Assim, o associado tem direito a uma "remuneração pessoal diferenciada", pela qual se confirma a adesão do trabalhador à cooperativa como um opção pela ascensão econômica – e não como uma submissão à uma atividade mal-remunerada por falta de melhores alternativas.

Por fim, não há verdadeira cooperativa se esta não é independente e autônoma, tanto em relação aos empresários, mas também em relação ao próprio governo. Nada mais afastado dos princípios do cooperativismo do que a criação de cooperativas de trabalho destituídas de autonomia e independência, muitas vezes a partir das empresas, numa transformação de setores inteiros do quadro de empregados em "associados cooperativados", numa manobra em que se pretende apenas a redução de custos e que somente ao próprio empresário beneficia. Da mesma forma, não são reais cooperativas as que são formadas a partir da administração pública com o propósito encoberto de burlar as normas que vedam o ingresso sem concurso no serviço público, com manifesto propósito eleitoral.

As cooperativas são um patrimônio dos trabalhadores, expressam sua auto-organização democrática por melhores condições de vida e tem, na independência e autonomia, seus valores fundantes.

A base legal das cooperativas de trabalho

As primeiras leis sobre cooperativismo no Brasil datam de 1907 (Lei n. 1.637), sendo de se citar, ainda, o Decreto n. 22.239/32 (que conceitua a sociedade cooperativa como uma forma jurídica "sui generis", entre as sociedades civil e comercial).

A principal regulamentação está contida na Lei n. 5.764/71, regulamentação que se aplica a cooperativas que tem por objeto "qualquer gênero de serviço, operação ou atividade".¹²

A Constituição Federal de 1988 incluiu a autonomia das cooperativas no elenco dos direitos e garantias individuais previstos no Capítulo I (art. 5º, XVIII¹³), bem como, no Capítulo da Ordem Econômica e Financeira, expressamente determinou que as cooperativas gozem de "adequado

¹² Lei n. 5.764/71, art. 5º.

¹³ "Art. 5º, XVIII - A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento".

tratamento tributário" (art. 146, III, "c"¹⁴) e que a lei apóie e estimule o cooperativismo (art. 174, parágrafo 2^o¹⁵).

A nova lei se insere neste contexto de fomento e apoio ao cooperativismo indicado na Constituição Federal.

Conforme ALMEIDA (2010, p. 285), as cooperativas podem assumir as mais diversas atividades, como produção agrícola ou industrial, de beneficiamento de produtos, de compras em comum, de vendas em comum, de consumo, de abastecimento, de crédito, de seguros, habitacionais e de trabalho.

Entre os principais tipos de cooperativas podemos citar:

a) Cooperativas de produção agrícola ou industrial: os associados detêm os meios de produção e se organizam de modo a realizar, de forma autogestionária, todas as etapas do processo produtivo, assumindo os riscos da atividade econômica e repartindo os resultados obtidos pela comercialização do produto realizado. Este tipo de cooperativa está expressamente previsto na nova lei, denominada como cooperativa de produção.

b) De consumo: destinam-se a ajuda a economia doméstica de seus associados, de forma que estes possam adquirir variados artigos de consumo, da forma mais direta possível, com melhor qualidade e melhor preço.

c) De crédito: objetivam propiciar crédito a seus associados em melhores condições de mercado;

d) Cooperativas de trabalho: são constituídas com o objetivo de viabilizar que seus associados tenham acesso ao trabalho, dispensando a intervenção de um patrão, podendo realizar obras, tarefas ou serviços públicos ou particular.

Estas últimas são as que "agrupam trabalhadores de uma determinada profissão ou ofício ou de diferentes profissões que se propõem a colocar em comum as suas atividades produtivas ou profissões, com o objetivo de se auto-proporcionar ocupação estável, executar trabalhos ou funções, sem a intervenção de patrão ou empresário" (RECH, 1991, p. 36).

Conforme a nova lei, as cooperativas de trabalho podem ser de produção e de serviço. As cooperativas de trabalho "de produção", por definição legal, são aquelas em que os associados contribuem, com seu trabalho, para produção de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção. O exemplo típico parece ser o das cooperativas de coleta de material reciclável, onde os "meios de produção" estão à disposição da cooperativa e os associados contribuem com seu trabalho.

Já as cooperativas de trabalho "de serviço"¹⁶ se organizam de modo a facilitar que os associados encontrem postos de trabalho, captando-os e distribuindo-os entre os cooperados, eliminando intermediários. Quando tais postos de trabalho encontram-se em determinada profissão específica, poderíamos enquadrá-las em um subgrupo (cooperativas profissionais).

¹⁴ "Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) c- adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".

¹⁵ Art. 176, parágrafo 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

¹⁶ Muitos autores falam em "Cooperativas de mão-de-obra". A denominação parece criticável na medida em que a intermediação de mão-de-obra é proibida. Em realidade, as cooperativas comercializam "serviços" - e não mão-de-obra.

Quando tais postos de trabalho se encontram em varias atividades funcionais/profissionais, poderíamos enquadrá-la em outro subgrupo ("cooperativas multifuncionais). Em muitos casos, é através das cooperativa de trabalho "de serviço" que os trabalhadores se organizam como empreendimento econômico que passa a competir, no mercado, com as empresas prestadoras de serviço.

Este último grupo é o mais comum e, certamente, é o móvel da inovação regulatória do legislador. Por certo, tais cooperativas de serviço, ao se inserirem no mercado dos serviços terceirizados, são alvo de críticas de parte dos que censuram a terceirização. Porém, a admitir-se a inevitabilidade da terceirização no atual estágio das relações de trabalho, não parece coerente que se pretenda vedar o acesso das cooperativas de trabalho ao mercado das terceirizações, alijando justamente as entidades de economia solidária, o que somente beneficiaria as empresas de prestação de serviços.

O desvirtuamento do cooperativismo através da fraude

Se há uma constatação inequívoca a ser feita na análise da experiência das cooperativas de trabalho nos últimos anos é a de que proliferaram as cooperativas de trabalho fraudulentas, ou seja, aquelas que, a par de não melhorarem as condições de trabalho de seus associados (objetivo primordial das cooperativas), não passam de arapucas jurídicas para o estabelecimento de condições de trabalho bem inferiores as de um trabalhador celetista, mera externalização de riscos e custos empresariais.

Ademais, tais falsas cooperativas se organizam, em geral, de forma bastante afastada dos ideais de gestão democrática por parte dos sócios, não sendo exagerado dizer-se que, em muitas delas, os diretores tornam-se "donos" da cooperativa e seus principais beneficiários. Ainda pior: estas pseudo-cooperativas tornaram-se instrumentos de precarização do trabalho, a mercê de empresas inescrupulosas e de administradores públicos irresponsáveis.

Na prática, tal onda de falsas cooperativas de trabalho se formou a partir da modificação do art. 442 da CLT pela Lei n. 8.943/94, que introduziu um parágrafo único, no qual se explicita que não existe vínculo entre cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço.¹⁷

Na realidade, a inserção de tal disposição normativa era absolutamente desnecessária ante a clareza do art. 90 da Lei n. 5.764/71¹⁸, sendo claro que este se aplica, evidentemente, apenas nos casos de verdadeiras cooperativas. Da mesma forma, a inexistência de vínculo entre trabalhador terceirizado e o tomador dos serviços é elemento estrutural da própria relação terceirizada, algo que, por óbvio, se aplica somente aos casos de terceirização lícita. Assim, a modificação normativa produzida pela alteração do art. 442 foi completamente desnecessária, já que apenas repetiu o que já estava contido em outros dispositivos legais.

Porém, apenas da inocuidade da norma, operou-se um efeito sociológico negativo, pelo qual passou-se a interpretar como se houvesse produzido uma autorização legal para a intermediação

¹⁷ Art. 442, parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela

¹⁸ Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

de mão-de-obra através das cooperativas de trabalho, em afronta direta às normas celetistas e a jurisprudência pacífica da Súmula 331, I do TST.

Em uma interpretação reducionista e assistemática, passou-se a entender tal modificação legislativa como uma salvaguarda de toda e qualquer relação de trabalho cooperativada dos riscos de reconhecimento do vínculo empregatício, pretendendo-se afastar tais hipóteses do crivo previsto nos artigos 2º e 3º da CLT. Assim, por tal interpretação, bastaria o simples rótulo de “trabalho cooperativo” para afastar a possibilidade de enquadramento como relação empregatícia, abrindo-se a porta para todo tipo de fraude e de sonegação aos direitos trabalhistas.

Na verdade, o sistema de proteção ao trabalho consagrado pela CLT se destina, fundamentalmente, ao trabalhador assalariado e, portanto, um dos pilares de tal sistema se assenta justamente na possibilidade de desconstituição de situações fraudulentas e no seu reconhecimento como relações empregatícias, assegurando-se ao trabalhador todos os direitos previstos em lei para os empregados (art. 9º CLT).

Assim, numa interpretação mais rigorosa do parágrafo único do art. 442, temos que não se criou uma “imunidade jurídica” à aplicação do art. 9º da CLT. Tal artigo limitou-se a repisar o que a própria legislação sobre as cooperativas já previa, ou seja, a inexistência de vínculo empregatícios entre as cooperativas e seus associados.

Entretanto, a ambigüidade da redação da norma em questão foi utilizada para a “subtração de direitos trabalhistas, provocando em consequência uma enxurrada de ação na já assaz congestionada Justiça do Trabalho” (BOMFIM, 2004). De forma pouco crítica, parte da doutrina e da jurisprudência admitiram a modificação legislativa como uma ampliação sem precedentes das possibilidades de contratação de trabalhadores a margem da CLT. Chegou-se, mesmo, a entender a inexistência de qualquer óbice legal à contratação de trabalhadores cooperativados em relações de terceirização da atividade-fim do tomador dos serviços (ANDRADE, 2000), vulnerando-se à limitação à atividade-meio prevista no Enunciado 331 do TST.

Quanto à inexistência de relação empregatícia entre o cooperado e o tomador dos serviços, por interpretação sistemática, a resposta passa, como em qualquer outra situação de trabalho, pela análise concreta à luz das normas celetistas.

Na esteira da conhecida precarização laboral através da terceirização, a multiplicação das formas cooperativadas de trabalho¹⁹, infelizmente, se deveu mais ao interesse empresarial de redução de custos do que a um verdadeiro movimento em direção a formas autogestionárias de trabalho.

Conforme PAUL SINGER, as próprias empresas

[...] criavam cooperativas de trabalho, com seus estatutos e demais apanágios legais, as registram devidamente e depois mandam seus empregados se tornarem membros delas, sob pena de ficar sem trabalho. Os empregados são demitidos, muitas vezes de forma regular, e continuam a trabalhar como antes, ganhando o mesmo salário direto, mas sem o usufruto dos demais direitos trabalhistas. Estas são as **falsas cooperativas** também conhecidas como **cooperfraudes** e outros epítetos. São cooperativas apenas no nome, arapucas especialmente criadas para espoliar os trabalhadores forçados a se inscrever nelas (SINGER, 2003).

¹⁹ Nos anos 90, a partir da modificação do art. 442 da CLT, aumentou drasticamente o número de cooperativas de trabalho, a ponto de surgirem duas cooperativas por dia em São Paulo. (SINGER, 2003).

Com inteira razão, a reação a tais novas formas de precarização surgiram por parte da doutrina, de Auditores-Fiscais do Trabalho, de Procuradores do Trabalho e, também, por parte do Judiciário do Trabalho. Numa ofensiva contra a precarização laboral, o Ministério Público do Trabalho, em inúmeros casos, através de Termos de Ajustamento de Conduta, inviabilizou a continuidade das operações de falsas Cooperativas de Trabalho e a Justiça do Trabalho, em tantos outros casos, reconheceu o vínculo empregatício dos trabalhadores associados de falsas cooperativas diretamente com o tomador dos serviços.

Em relação à pseudo-cooperativas contratadas pela administração pública, a Justiça do Trabalho – provavelmente para evitar os efeitos da Súmula n. 363²⁰ – tem adotado critério duvidoso de reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a falsa Cooperativa e o ente público subsidiariamente. Ainda que se compreenda que tal tipo de decisão logre assegurar aos trabalhadores todos os direitos previstos em lei – escapando do reconhecimento da contratação nula que, segundo a jurisprudência do TST, reduz tais direitos aos salários pactuados e o FGTS -, não se pode deixar de observar a impropriedade técnica de tais decisões, já que, em tais casos – como, de resto, em todos os casos de terceirização ilícita -, o real empregador é o ente público.

Embora plenamente compreensível tal reação contra o falso cooperativismo, não se pode deixar de apontar os excessos e os exageros a que se chegou; tanto na prática, ao pretender apontar todo e qualquer trabalho cooperativado como fraude à legislação celetista; como na doutrina, ao se negar até mesmo a possibilidade de existência das cooperativas de trabalho.

Não há contradição entre o verdadeiro movimento cooperativo e a luta contra a precarização laboral. Na realidade, a eliminação das fraude-cooperativas se constitui hoje no ponto central para a emergência das reais cooperativas de trabalho, seguidoras dos princípios do movimento cooperativo internacional, baseado nos valores do trabalho decente, da solidariedade e na participação democrática.

A questão central que se coloca não é a da compatibilidade das cooperativas de trabalho com o ordenamento jurídico nacional, mas sim, a possibilidade concreta de que cooperativas de trabalho atinjam suas próprias finalidades, em especial a da melhoria das condições de vida e de trabalho de seus associados.

Trabalho cooperativado e trabalho subordinado

Como já se mencionou anteriormente, para a discriminação do verdadeiro trabalho cooperativo das situações de fraude é essencial a verificação da existência ou não dos requisitos típicos do trabalho assalariado.

Trata-se de indagar, em cada situação concreta, a eventual vinculação empregatícia do trabalhador com o tomador dos serviços, particularmente se há ou não subordinação direta entre o trabalhador dito cooperativado e os prepostos do tomador do serviço.

²⁰ Súmula 363 – CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, em prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da contraprestação, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

A situação é rigorosamente a mesma de outros casos de terceirização ilícita, nos quais, pela existência de pessoalidade e de subordinação direta entre trabalhador e tomador dos serviços, se reconhece a existência da relação de emprego (Enunciado 331 do TST).

Se o caso envolve falsas cooperativas de trabalho, estamos diante de uma intermediação de mão-de-obra que, em essência, em nada difere de outros casos em que estão envolvidas, não cooperativas de trabalho, mas empresas prestadoras de serviço. A solução é exatamente a mesma, ou seja, a caracterização da terceirização como ilícita e o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços.

A polêmica ocorre em casos de trabalho cooperativo em terceirizações *lícitas*, que são precisamente aqueles em que as cooperativas de trabalho concorrem diretamente com as empresas prestadoras de serviço.

Em terceirizações lícitas, não há subordinação direta e pessoalidade entre trabalhadores terceirizados (sejam estes empregados da empresa prestadora de serviço, sejam trabalhadores cooperativados) e o tomador dos serviços. Porém, no caso do trabalho cooperativado, muitos autores questionam a própria possibilidade deste tipo de trabalho em situações de terceirização lícita, já que sempre existe a subordinação inerente ao próprio serviço a que submetem os trabalhadores no exercício de sua atividade produtiva. Segundo muitos, tal subordinação implicaria necessariamente no reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador terceirizado e o fornecedor dos serviços.²¹

Aqui encontra-se o cerne de uma das maiores controvérsias em relação ao trabalho cooperativo. Conforme pensamento bastante difundido na doutrina, o trabalho cooperativo é inteiramente incompatível com qualquer tipo de subordinação, independentemente de tratar-se da subordinação jurídica típica da relação empregatícia ou aquela denominada subordinação técnica, inerente a qualquer prestação laboral coletiva

Por essa visão²², a cooperativa de trabalho se resumiria aos casos de associação de trabalhadores autônomos (médicos, por exemplo), normalmente trabalho individual, restringindo-se bastante as hipóteses de trabalho coletivo, pois este, em geral, envolve algum tipo de subordinação, ainda que meramente técnica. É um fato que, praticamente toda a atividade humana coletiva exige esforços coordenados que, em maior ou menor medida, não prescindem de algum tipo de comando e de hierarquia para a consecução dos objetivos comuns. É o exemplo típico de um time de futebol que elege um "capitão" para a tarefa de comandar a equipe dentro de campo, o que envolve algum grau de hierarquia e de submissão a orientações técnicas. O mesmo ocorre quando a prestação de trabalho é feita em equipe por trabalhadores autônomos. Nesse último caso, a presença de um "trabalhador líder", na maioria dos casos, é indispensável para a realização do serviço. Constando-se a presença, em tais atividades, de elementos de "subordinação", há de se caracterizar a mesma como meramente técnica – e não jurídica. Por isso mesmo, a par dos inegáveis elementos de comando existentes, não seria incorreto reconhecer

²¹ As cooperativas de trabalho não poderiam captar trabalhos "subordinados", tal como fazer as empresas prestadoras de serviço, porque "colocam mão-de-obra a serviço de terceiros, mediante remuneração fixa (ou minimamente variável, para tentar fugir propositadamente do conceito). E trabalham subordinados a outros cooperados que não prestam serviços a terceiros mas igualmente recebem remuneração". (SEVERO, 2006).

²² "A cooperativa de trabalho útil à sociedade é formada por trabalhadores autônomos que possuem alguma identidade profissional entre si" ou, pelo menos, "que tenham solidariedade natural entre seus membros por origem, local, etc. que identifique as pessoas" (ALEMÃO, 2012, p. 30)

que, em tal atividade, está mais presente o elemento de “coordenação” do que o da “subordinação”.

Ao definir a subordinação típica como elemento estrutural da relação empregatícia, Délio Maranhão a conceitua como uma “situação jurídica” que revela uma dependência hierárquica, bastante distinta da dependência econômica ou da subordinação técnica. Esta última comporta também uma direção a dar aos trabalhadores em suas tarefas, mas se distingue da subordinação jurídica, porque se trata da direção meramente especializada (MARANHÃO, 1980, p. 55-56).

Portanto, nas hipóteses de terceirização lícita, a simples presença da subordinação técnica entre o trabalhador e os prepostos da Cooperativa encarregados de dirigir o trabalho não deveria fazer supor a inexistência de autonomia dos trabalhadores cooperativados. Estes, na verdade, detém uma dupla condição: a primeira, é a condição de trabalhadores que, no desempenho das tarefas laborais contratadas, subordinam-se tecnicamente (ou submetem-se à atividade coordenada), acatando as ordens e as determinações necessárias para a consecução de tais tarefas e, assim, na verdade, subordinam-se, em última instância, às determinações que emanam da própria assembléia geral da Cooperativa que deliberou pela adesão ao contrato de prestação de serviços; a segunda, é a condição de trabalhadores autônomos que deliberam, em assembléia geral, de acordo com seus próprios interesses, e, assim, são também eles agentes dos processos de fiscalização, controle e comando das tarefas necessárias ao cumprimento do contrato de prestação de serviços.²³

Portanto, a simples presença da subordinação técnica não empurra a relação para o vínculo empregatício e, assim, não implica o reconhecimento da relação de emprego entre o trabalhador e a própria Cooperativa (que, numa operação de verdadeira alquimia jurídica passaria a ser enquadrada como “empresa empregadora”). A negativa da existência de uma subordinação técnica distinta da típica subordinação jurídica característica da relação de emprego teria conseqüência última a negação, pura e simples, do próprio “ato cooperativo”²⁴ e, em um raciocínio maximalista, na “celetização” de toda atividade humana coletiva.

Não se questiona, aqui, as boas intenções dos que acreditam estar “protegendo” os trabalhadores por meio de tal argumentação, mas há de se apontar claramente que, através dela, erra-se inteiramente o alvo, desviando-se o foco do principal beneficiário com as terceirizações ilícitas (o empregador que ilicitamente terceiriza) e, nas terceirizações lícitas, atingindo-se mortalmente o autêntico cooperativismo, como vítima colateral.

Procura-se legitimar tais idéias como parte de uma saudável resistência coletiva à terceirização precarizadora, centrada na concepção de que o trabalho assalariado representa sempre o melhor instrumento de elevação das condições de vida dos trabalhadores.

Entretanto, sem cair nos equívocos do “triumfalismo empreendedorista” que polui os debates atuais sobre novas formas de trabalho, há de se reconhecer no trabalho cooperativo uma tradicional proposta obreira, não apenas de emancipação do trabalho, mas também de elevação

²³ No dizer de Paul Singer, a autonomia do trabalhador cooperativado se caracteriza plenamente por “não se submeter a ordens alheias e por participar plenamente das decisões que o afetam” (SINGER, 2000, p. 114-5).

²⁴ Conforme art. 79 da Lei n. 5.764/71, denominam-se atos cooperativos “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais” Ainda conforme o parágrafo único do mesmo artigo, “o ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

das condições materiais dos trabalhadores – inclusive e, principalmente, em relação ao próprio trabalho assalariado.

Algumas vantagens do trabalho cooperativado em relação ao trabalho assalariado

A análise das propostas originais de trabalho cooperativado nos remete aos ideais históricos de autogestão e de emancipação do trabalho humano. No centro do ideário cooperativista está justamente a idéia de “contrariar as formas de trabalho impostas ao trabalhador na economia capitalista” e, através do trabalho auto-gestionário, resgatar a subjetividade do trabalhador, escapando da alienação do valor de seu trabalho (LOURENÇO, 2008, p. 30).

Pode-se estabelecer alguma similitude na lógica que engendrou o modelo de trabalho avulso, típico das operações portuárias. Nesse modelo, os sindicatos de trabalhadores controlam a oferta de mão-de-obra através da obrigatoriedade (ou preferência) da contratação de sindicalizados para as operações portuárias, de forma que, ao regular o ingresso de trabalhadores aos quadros associativos, os trabalhadores através de seus sindicatos provocam a melhoria de suas condições de trabalho, a elevação de seus ganhos e uma melhor distribuição dos incrementos de produtividade. Além disso, no modelo avulso, são os próprios trabalhadores que se encarregam da execução das tarefas portuárias, o que assegura o controle obreiro sobre todos os aspectos do trabalho realizado. A divisão dos trabalhadores em estivadores (trabalhadores operacionais) e conferentes (trabalhadores com funções de controle) – e, evidentemente a submissão objetiva de todos às normas inerentes a todo o processo - não desnatura o controle obreiro, nem torna a relação avulsa em “empregatícia” pelo fenômeno do reconhecimento da “subordinação técnica”. Por fim, a possibilidade de controle dos trabalhadores sobre a ponta da oferta do mercado laboral implica em estabilidade prática, afastando justamente o fantasma da demissão, fator de insegurança e de desestabilização da relação de trabalho assalariada.

Baseado na mesma idéia de tomar as rédeas no processo econômico que determina a dinâmica da oferta de mão-de-obra, o trabalho cooperativo, através das cooperativas de trabalho, pretendem assegurar a seus associados melhoria das condições de trabalho em relação ao trabalho assalariado, a estabilidade econômica decorrente de garantia de uma fonte permanente de renda e um maior controle sobre seu próprio trabalho aproximando-se dos ideais emancipacionistas.

Com base nos exemplos internacionais²⁵, pode-se afirmar, com segurança, que o modelo cooperativista de trabalho, em geral, oferece aos trabalhadores condições de trabalho e de renda bem superiores ao trabalho assalariado.

Economicamente, é possível pensar que a racionalidade do sistema cooperativista e sua intrínseca finalidade não-lucrativa²⁶ permitem que as cooperativas compitam com vantagem com as empresas privadas, inclusive assegurando, em relação às cooperativas de trabalho, melhores condições laborais aos seus associados em comparação com as empresas privadas.²⁷

²⁵ A esse respeito, emblemáticos os exemplos da Cooperação Cooperativa Mondragón, Guipuzcoa, (<http://www.mondragon-corporation.com/>) e do Col·letiu Ronda, Barcelona (<http://www.cronda.com>), ambas na Espanha. Tais cooperativas também tem empregados que, por ganharem menos que os associados, almejam alcançar o “status” de cooperativados.

²⁶ “A remuneração do labor do cooperado é a ele diretamente revertida pela sociedade cooperativa, sem a intermediação do empregador e, sobretudo sem a apropriação dos ganhos (mais valia) por este”. (SILVA, 2012, p. 21),

²⁷ “Se a atividade cooperativa vicejar, este regime poderá até ser muito mais benéfico ao cooperado do que o regime de emprego, uma vez que será um empreendedor com rendimentos impensáveis para o assalariado e com sua liberdade enfatizada” (SILVA, 2012, loc. cit.)

Do ponto de vista individual, o trabalhador cooperativado, como todo autônomo, decide quando vai trabalhar, sem que a ausência implique qualquer punição. Do ponto de vista coletivo, tem voz ativa sobre para quem, como e por quanto irá trabalhar. De fato, através da cooperativa, o trabalhador, através do voto nas assembleias gerais, passa a ter decisiva influência nos destinos do empreendimento econômico que lhe assegura a fonte de renda. Tal poder de influência é incomparavelmente superior a de um trabalhador de uma empresa privada, em que, historicamente, o maior avanço registrado é o da co-gestão, em que a democratização se limita à eleição de um diretor representante dos trabalhadores. Sobre outra perspectiva, ainda que se compare o sócio-cooperativista ao sócio minoritário de uma sociedade anônima, podemos entender que a legislação cooperativista assegura aos sócios-cooperativistas um poder de decisão ainda mais efetivo, pois baseado na regulamentação da participação democrática do sócio, conforme previsto na Lei das Cooperativas.²⁸

Há de se analisar, ainda, que a cooperativa é uma forma histórica de coalizão dos trabalhadores, cumprindo um papel relevante de assistência social, o que a aproxima bastante de outras formas de auto-organização, como os sindicatos e as caixas de socorro mútuo. Da mesma forma, as cooperativas, por sua própria natureza, se dedicam permanentemente à elevação das capacitação profissional de seus associados, já que esta se constitui em patrimônio da própria Cooperativa. Representa, também, uma importante instrumento para integração de coletivos de trabalhadores com pouca instrução, sem experiência profissional ou com deficiência física (GHIRARDI, 2000), que, em função da inclemente competição existente no mercado laboral, tenderiam a ficar marginalizados.²⁹ Por fim, o ideal cooperativista se insere na luta política pela construção de um espaço econômico alternativo solidário, baseado nos ideais de cooperação e fraternidade.

A nova lei, intenções e possibilidades

O propósito da nova lei é explícito, qual seja, a de assegurar aos sócios das cooperativas de trabalho -, autônomos por definição - direitos trabalhistas que são assegurados pelas empresas a seus empregados, em especial aqueles previstos no art. 7º da Constituição Federal. Não é demais lembrar que tal norma constitucional enumera uma série de direitos e garantias que se destinam "aos trabalhadores", não se podendo excluir de tal definição os trabalhadores autônomos, mesmo por que, a leitura do próprio caput do referida norma constitucional não admite interpretação diversa (SCHMIDT, 2005, p. 308).

Com base em tal entendimento - o de que o trabalho cooperativado não exclui os direitos trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal, a 3ª. Turma do TRT da 4ª. Região, em ação civil pública proposta pelo MPT, deferiu pedido sucessivo, determinando que "*a cooperativa-ré, a partir de tal data, somente contratasse a prestação de serviços para os seus associados quando assegurasse a satisfação dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXII, XXIII, XXVIII, (...) concedendo prazo de 180 dias para adequação dos contratos existentes ao comando do acórdão*".³⁰

²⁸ Sobre os direitos dos associados das cooperativas com base no direito empresarial/comercial, sob a perspectiva de assegurar cooperados direitos equiparáveis aos sócios das empresas, ver FELICIANO, 2009, p.112-210.

²⁹ A esse respeito, ver BHOWMIK, Sharit. "As cooperativas e a emancipação dos marginalizados". (doc.eletr.) Site da Universidade Federal da Bahia, www.cultura.ufba.br. Acesso em 01/10/2012.

³⁰ Processo n. **0038400-37.2007.5.04.0023, entre partes MPT e COTRASEC, Rel. João Alfredo Borges de Miranda.**

Sem dúvida, o estabelecimento para as cooperativas de trabalho de um conjunto de obrigações equivalente ao exigido para as empresas empregadoras representa uma “reinterpretação” do conceito de cooperativa de trabalho e aproxima o ordenamento jurídico brasileiro às leis de garantia que se adotam em outros países, em especial na Europa.³¹

Dessa forma, pela significativa ampliação dos direitos dos sócios das cooperativas de trabalho e, conseqüentemente, pela elevação dos seus patamares remuneratórios, pretende-se reduzir as “vantagens competitivas” oferecidas aos empresários por cooperativas que, por meio da sonegação de direitos trabalhistas básicos, se apresentam no mercado com preços de contratação muito inferiores ao que é oferecido pelas empresas de prestação de serviço. Remanescem íntegras, no entanto, as grandes vantagens comparativas das cooperativas de trabalho que são a inexistência de lucro e as maiores qualidade e produtividade que o trabalho autônomo permite em relação ao trabalho assalariado.³²

Aqui, dois pontos necessitam de ponderação.

A desejável aproximação do preço cobrado ao mercado por cooperativas de trabalho e empresas prestadoras de serviço se destina a lograr uma forma de equiparação entre trabalhadores empregados e autônomos – e não é um fim em si mesmo. Não faz sentido, assim, falar-se em equiparar cooperativas de trabalho e empresas prestadoras de serviço em matéria tributária, por exemplo. O incentivo e apoio ao cooperativismo está prevista na Constituição Federal, o que justifica um tratamento distinto para as cooperativas de trabalho.³³ Assim, de nenhuma forma pode ser estranho ao nosso sistema jurídico o estabelecimento de vantagens institucionais para a adoção do trabalho cooperativo em cotejo com as empresas privadas, da mesma forma como não é estranha, mas rigorosamente constitucional, a adoção de mecanismos de favorecimento às pequenas empresas ou à produção agrícola familiar. Somente não é razoável, como acontece também em relação aos mencionados outros dois setores econômicos, que o favorecimento à competitividade das cooperativas de trabalho se faça a custa dos direitos dos cooperativados.

Em um trabalho por conta própria (autônomo), bem remunerado e em um ambiente de gestão democrática e participativa - inerente às verdadeiras cooperativas de trabalho-, as expectativas de melhor qualidade do trabalho oferecido e de maiores ganhos de produtividade representam uma considerável vantagem competitiva em relação às empresas privadas.

O segundo ponto a ser ponderado – e, sem dúvida, é um dos pontos centrais da nova lei – é o de que nenhum empreendimento econômico nasce grande e forte, sendo crucial um razoavelmente longo e muitas vezes difícil período de crescimento e maturação, até alcançar um patamar seguro de auto-suficiência. Muitas vezes, a necessidade de um forte apoio público, que assume as mais diversas formas (crédito subsidiado, isenções fiscais, assistência técnica, dispensa de exigências burocráticas, políticas de formação de mão-de-obra, favorecimento em compras

³¹ Exige-se que sejam garantidos direitos trabalhistas aos sócios, mesmo sem patrões” (SINGER, 2012). O mesmo se pode dizer no direito uruguaio: “A exigência [...] de que, nas cooperativas de trabalho, as condições laborais não sejam inferiores às estabelecidas pela normativa protetiva do direito do trabalho” (LAVEGA, p. 109).

³² Em um trabalho por conta própria (autônomo), bem remunerado e em um ambiente de gestão democrática e participativa - inerente às verdadeiras cooperativas de trabalho-, as expectativas de melhor qualidade do trabalho oferecido e de maiores ganhos de produtividade representam uma considerável vantagem competitiva em relação às empresas privadas.

³³ E, sem dúvida, no mínimo um tratamento não-discriminatório, como a proibição das cooperativas de trabalho concorrerem em licitação pública. Restituindo o tratamento isonômico, a nova lei, deixa claro em seu art. 10 parágrafo 2º: “A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”.

públicas, etc.) é fator preponderante para a sobrevivência de novos empreendimentos econômicos, o que não é diferente em relação às cooperativas de trabalho. Nesse sentido, é preciso que a plena equiparação dos direitos do trabalhador cooperativado e o trabalhador empregado se faça paulatinamente, de forma a permitir a formação dos fundos sociais obrigatórios³⁴ que suportem a elevação dos custos. Assim, o art. 28 da nova lei prevê um prazo de 12 meses a partir da publicação da lei para assegurar aos sócios as garantias nela previstas.

Como outros dos acertos da nova lei, podemos apontar a conceituação de cooperativa de trabalho como sendo “a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho”. Desta forma, a independência e a democracia interna são especificadas como elementos estruturais do funcionamento das cooperativas de trabalho, traço diferenciador em relação às cooperativas fraudulentas. A lei exige a inclusão, nos Estatutos Sociais ou Regimentos Internos das cooperativas, “incentivos à participação efetiva dos sócios” – inclusive eventuais sanções em caso de ausências injustificadas (art. 11, parágrafo 2º). Além disso, uma série de exigências de quoruns mínimos e de procedimentos obrigatórios para as Assembléias-Gerais buscam assegurar que os associados das cooperativas de trabalho detenham real poder deliberatório e que, efetivamente, exerçam tal direito democrático.

Esclarece a lei que autonomia deve ser exercida “de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembléia Geral, das regras de funcionamento da Cooperativa e da forma de execução dos trabalhos” (art. 2º, parágrafo primeiro). Já a autogestão é o “processo democrático no qual a Assembléia Geral define as diretrizes para o funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei” (art. 2º, parágrafo segundo). Como princípios e valores elencados como norteadores das reais cooperativas de trabalho estão a adesão voluntária e livre; a gestão democrática; a participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; interesse pela comunidade; preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; não precarização do trabalho; respeito às decisões de assembléia, observado o disposto na lei; participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social (art. 3º).

Tal conceituação de cooperativa atinge plenamente o objetivo de inserir a cooperativa no modelo internacional de uma entidade centrada nos princípios do verdadeiro cooperativismo, em especial os da autonomia, da independência, da gestão democrática por parte dos associados e da participação econômica dos associados. Fica claro que o objetivo fundamental das cooperativas de trabalho é a melhoria das condições de vida dos associados, seja através da renda, da qualificação profissional e das condições socioeconômicas e de trabalho. Consagra-se, assim, o entendimento jurisprudencial que elege a melhoria das condições de trabalho do cooperativado (ou critério da “retribuição pessoal diferenciada”³⁵) como critério delimitador entre as verdadeiras e falsas cooperativas.

³⁴ Além dos fundos previstos no artigo 7, parágrafos 2º e 3º. da Lei n. 12.690/12, há de se mencionar também os fundos obrigatórios previstos na Lei n. 5.764/71 (10% para o Fundo de Reserva e 5% para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social),

³⁵ “O princípio da retribuição pessoal diferenciada é a diretriz jurídica que assegura ao cooperado um complexo de vantagens comparativas de natureza diversa muito superior ao patamar que obteria caso atuando destituído da proteção cooperativista. A ausência desse complexo faz malograr tanto a noção como os objetivos do cooperativismo, eliminando os fundamentos sociais que justificaram o tratamento mais vantajoso que tais entidades sempre mereceram da ordem jurídica.” (DELGADO, 2002, p. 324)

Para tanto, importante conectar tal princípio com o contido no art. 10 parágrafo 3º da nova lei. Ali, fica claro que a admissão de novos sócios atenderá as “possibilidades de reunião, abrangência das operações controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído” – entre os quais, obviamente, a possibilidade de que a cooperativa efetivamente assegure a cada associado uma retribuição pessoal diferenciada – somente possível pela limitação do número de associados às possibilidades do mercado laboral.

O mesmo se pode dizer em relação ao princípio de não-precarização do trabalho, erigida como princípio no inciso IX do art. 3º da nova lei. Além da menção ali contida, o art. 18 da lei estabelece a responsabilização penal, cível e administrativa dos responsáveis pelas cooperativas que fraudarem deliberadamente a legislação trabalhista e previdenciária.

O artigo 4º da lei deixa bastante claro que as cooperativas de trabalho podem ser *de produção* (quando detém, a qualquer título, os meios de produção e, assim, os associados contribuem com seu trabalho para a criação de um produto, que passa a ser propriedade da cooperativa), mas também podem ser *de serviço* (quando o produto da cooperativa é exatamente o trabalho de seus associados que é oferecido para terceiros). Mais: no artigo 10 fica autorizada a adoção por objeto social da cooperativa de “qualquer gênero de serviço, operação ou atividade”, desde que previsto nos Estatutos Sociais.

Ainda que observadas as restrições à aplicação da lei às hipóteses elencadas nos incisos I a IV do parágrafo único do art. 1º (cooperativas de assistência à saúde, cooperativas de transporte em que os associados detenham os meios de trabalho, cooperativas de profissionais liberais e cooperativas de médicos cujos honorários são pagos por procedimento), fica definitivamente resolvida a polêmica a respeito da possibilidade de cooperativas de trabalho para prestação de serviços diversos, multifuncionais, agregando diversas atividades laborais, ainda que em serviços não-especializados, que, até então, parte da jurisprudência trabalhista entendia como interdita para cooperativas de trabalho.

Assim, pela nova lei, nada obsta que a cooperativa de trabalho ofereça os mesmos serviços que, normalmente, são preenchidos por empresas prestadoras de serviço em atividades terceirizadas de empresas tomadoras. Por definição legal, a prestação de serviço, desde que realizadas por autênticas cooperativas de trabalho, será feita “sem os pressupostos da relação de emprego” (art. 4º, II), ou seja, sem subordinação ou pessoalidade. Recorde-se, mais uma vez, tratar-se de terceirizações lícitas, até mesmo porque a própria lei, em seu artigo 5º, veda a utilização das cooperativas de trabalho para intermediação de mão-de-obra subordinada. Assim, cumpridos os requisitos da lei, em especial os das Leis 5.764/71 e 12.690/2012, estar-se-á diante de uma terceirização admitida em lei, ainda que prestada por cooperativa de trabalho por trabalhadores autônomos – e não por empresas de prestação de serviço por meio de empregados. Em qualquer dos casos, a licitude decorre de inexistir subordinação e pessoalidade dos trabalhadores com o tomador dos serviços, bem como de não se prestarem serviços ligados à atividade-fim deste.

Num esforço de melhor formatação de um modelo de trabalho autônomo dentro de atividades em que inerente a já referida subordinação técnica, o art. 7º prevê que, nos casos de prestação de serviços “fora do estabelecimento das cooperativas” (em geral, prestação de serviços terceirizados), as atividades “deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização destas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os

requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe”.

Aqui se evidencia a preocupação do legislador em mencionar a palavra “subordinação” – ainda que meramente técnica, optando pelo vocábulo “coordenação”. Mais que isso, a lei pretende afastar o mais possível o comando de tais “coordenadores” da figura dos “supervisores” ou “chefes de setor” quando a atividade é realizada sob o modelo assalariado, estabelecendo o mandato de um ano para tais coordenadores, eleitos em assembléia específica, explicitando que a submissão (mais uma vez, subordinação técnica) de tais coordenadores (e, de resto, também dos coordenados) é à assembléia-geral da cooperativa. Tais coordenadores terão mandato no prazo estipulado para a realização dos serviços e não poderá ser superior a um ano. A assembléia específica deverá deliberar a respeito dos requisitos para consecução dos serviços, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada participante. Por fim, deixando claro a relevância que o legislador reserva para tais procedimentos democráticos como critério diferenciador das situações de fraude, o art. 17 parágrafo 2º cria a presunção de que as cooperativas que os desatendam serão entendidas como “intermediação de mão-de-obra” e, portanto, estarão sujeitas às penas da lei.

Direitos trabalhistas previstos na nova lei:

Para a consecução do objetivo de aproximação jurídica entre trabalho autônomo cooperativado e trabalho assalariado a lei estabelece, no art. 7º, os seguintes direitos, além de outros que sejam criados pela assembléia-geral:

- a) retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional ou, pelo menos, ao salário mínimo.

A norma se direciona para um equiparação entre os ganhos *mensais* do trabalhador, na medida que fixa como paradigma o piso da categoria profissional ou o salário mínimo. Entretanto, admite que o trabalhador receba remuneração inferior caso trabalhe em jornada reduzida, que deve ser proporcional às horas trabalhadas (como prevê a OJ n. 385 TST). No caso dos cooperativados, é de se lembrar que a quantidade de horas trabalhadas pelo trabalhador depende, não apenas do exercício da vontade deste (como autônomo), mas também das possibilidades da cooperativa em angariar trabalho para seus associados e das determinações da assembléia-geral, mormente a de manter certa quantidade de cooperativados em seu quadro social. Tal como acontece entre os avulsos, o número de associados representa uma das principais formas de regulação do mercado laboral e, assim de preservação do valor da remuneração do trabalho.³⁶

No caso específico das terceirizações, há uma conexão evidente de tal norma com o entendimento contido na OJ 383 TST, que, pelo princípio da isonomia e pela aplicação analógica do art. 12, “a” da Lei n. 6.019/74, assegura aos trabalhadores terceirizados as mesmas verbas trabalhistas legais e normativas dos empregados do tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções.

- b) limitação da duração do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, admitida a compensação.

³⁶ O total do trabalho existente constitui o numerador, sendo o número de associados em condições de atender tal demanda o denominador. A quantidade de horas de trabalho para cada cooperativado dependerá desta divisão.

Embora o texto não mencione o direito ao pagamento de horas extras, tal consequência se extrai da própria texto legal, sem a qual tratar-se-ia de norma vazia. A Constituição Federal prevê o pagamento das horas extras com adicional não inferior a 50%, embora esse percentual deva ser superior se assim constar de norma coletiva da categoria profissional.

c) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

A remuneração do repouso implica, na prática, uma elevação proporcional de 1/6 na retribuição de cada associado pelo trabalho prestado.

Quanto à preferência aos domingos, dada as características do trabalho autônomo, basicamente voluntário, na prática, implicará na interdição do trabalho do cooperativado que já tiver laborado seis dias na semana ou no pagamento excepcional de remuneração dobrado, caso não houve outros associados que queiram trabalhar nesse dia.

d) Repouso anual remunerado.

Também aqui a regulação de tal direito deve atender às peculiaridades do trabalho cooperativado. Assim, o direito à férias tem também a dimensão de uma "obrigação a tirar férias", já que o cooperativado, tal como o empregado, deve gozar de um repouso mensal dentro de um período concessivo de doze meses após um ano de prestação de trabalho. Fica garantido ao trabalhador a percepção da média mensal das retiradas no período aquisitivo. Embora o texto nada fale a respeito, sistemicamente, deve interpretar o direito do trabalhador a que a remuneração das férias seja acrescida do adicional de um terço, tal como acontece com os empregados.

e) retirada para o trabalho noturno superior à do diurno.

Mais uma vez, reconhecimento de os trabalhadores cooperativados são trabalhadores com os mesmos direitos constitucionais dos demais trabalhadores. Na prática, o trabalho noturno será aquele prestado entre 22h e 5h, será remunerado com adicional não inferior a 20% e terá a mesma redução legal prevista para os demais trabalhadores.

f) adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas.

Depreende-se da leitura conjunta com o art. 8º,³⁷ que os trabalhadores cooperativados terão direito ao adicional de insalubridade e ao direito de periculosidade, tal como os demais trabalhadores.

Relativamente às normas de saúde e de segurança, o art. 9º estabelece uma responsabilidade solidária entre a cooperativa e o tomador dos serviços, quando estes forem prestados no estabelecimento deste ou em local por ele determinado.

g) seguro de acidente de trabalho.

Como prevê o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, é garantido aos trabalhadores um seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir eventual indenização em caso de culpa ou dolo. A Constituição menciona que tal seguro deve ficar a cargo "do empregador". No caso das cooperativas, estas deverão providenciar tal seguro, que poderá ser incluído no preço a ser cobrado dos clientes da cooperativa.

³⁷ "Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes."

Insuficiências da lei

Entretanto, apesar das melhores intenções da lei e dos inegáveis avanços nela contidos, há de se reconhecer que, em muitos pontos, a nova lei é insuficiente, ao menos para aqueles que nela põem as esperanças na construção de um tempo novo para as cooperativas de trabalho no Brasil.

Em primeiro lugar, a lei não revoga o art. 442 parágrafo único da CLT que, embora inócuo, como já referido anteriormente, tem causado enorme polêmica na doutrina e jurisprudência, certamente causando mais confusão do que esclarecimento. Perdeu-se, assim, a oportunidade de extirpar tal equívoco de nosso ordenamento jurídico

Outro ponto criticável é a possibilidade de que a Assembléia-Geral da Cooperativa estabeleça um prazo de carência para a fruição dos direitos previstos no art. 7º, incisos I (retiradas não inferiores ao piso salarial) e VII (seguro de acidente de trabalho).³⁸ Ainda que fosse admissível delegar à Assembléia-Geral o adiamento da efetivação de tais direitos, não é razoável que o legislador não tenha estabelecido um prazo máximo para tal adiamento (por exemplo, seis meses além do prazo já contido no art. 28). Assim, uma norma que deveria ser uma disposição transitória cria uma condição definitiva para negação de direitos aos cooperativados.

Polêmico o art. 7º, parágrafo 1º. que exclui a percepção de repouso semanal remunerado e de repouso anual remunerado – exceto por decisão em contrário pela Assembléia-Geral – nos casos de “operações eventuais”. Parece que a melhor interpretação de tal dispositivo seja o de que o trabalhador que não labore todos os dias da semana não faça jus ao repouso semanal, assim como de que não tenha direito à férias o trabalhador que não tenha laborado um período mínimo de meses – o que, provavelmente, deverá ser decidido pela Assembléia-Geral.³⁹ Não parece correto, assim, pensar que o legislador tenha criado um novo tipo de cooperativado (o “cooperado eventual” (ALEMÃO, 2012, p. 40)), com direitos inferiores aos demais associados. Na realidade, o legislador pretendeu se referir aos associados que, usando a prerrogativa que lhes assegura o trabalho autônomo, deixam, voluntariamente, de participar de trabalho em todos os dias da semana ou em todos os meses do ano.

Por fim, a lei perde oportunidade de clarificar a situação peculiar dos cooperativados em relação a seus direitos sindicais, em especial a determinação a que categoria profissional pertencem. Ainda que a lógica indique que as cooperativas de trabalho devem integrar categoria econômica e, por reciprocidade, admitir-se a organização dos trabalhadores cooperativados em um sindicato profissional, a matéria está longe de ser pacífica e, certamente, será um dos pontos mais polêmicos na aplicação concreta da nova lei.

A título de conclusão

Pode-se dizer, como resumo que a Lei n. 12.690/2012 cria, enfim, um marco jurídico sólido para o funcionamento do verdadeiro cooperativismo de trabalho, constituindo-se em uma valiosa ferramenta para diferenciar as verdadeiras cooperativas das fraude-cooperativas.

³⁸ Art. 7º § 5º A Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei poderá, em Assembléia-Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do caput deste artigo.

³⁹ Em tais situações, é bastante usual o pagamento das férias simplesmente pelo acréscimo de 1/12 no valor da remuneração, hipótese não adotada pelo legislador.

A nova lei consolida o entendimento de que o trabalho realizado nas cooperativas de trabalho é autônomo e exclui as hipóteses de mera intermediação de mão-de-obra, que nada mais são do que fraude à legislação laboral. Para a análise concreto de cada caso, a identificação da existência ou não de relação empregatícia se fará pelo crivo dos artigos 2º e 3º da CLT, em especial pela presença dos requisitos de pessoalidade e subordinação. Porém esta última não há de ser confundida com a "subordinação meramente técnica" ou "coordenação", como expressamente prevê a nova lei. Como nos demais casos de terceirização, é expressamente vedada em lei a contratação de prestação de serviços por cooperativa de trabalho em atividades-fim da empresa tomadora,

Por expressa definição legal, a existência de cooperativas de trabalho multifuncionais está expressamente autorizada, não podendo ser mais objeto de dúvidas sua compatibilidade com o sistema legal vigente.

O verdadeiro cooperativismo de trabalho exige a prática de respeito aos princípios a ele inerentes, contidos tanto na normatividade internacional como no ordenamento jurídico pátrio. Haverá de se verificar, no caso concreto das cooperativas de trabalho, a presença de atos cooperativos de acordo com a lei em vigor, em especial a Lei n. 5.764/71 e a Lei n. 12.690/2012, sob pena de declaração de tais cooperativas como inidôneas e da descaracterização do trabalho cooperativo com a conseqüente atração ao caso concreto da legislação celetista.

A ascensão do verdadeiro cooperativismo ao lugar que lhe reserva a Constituição Federal deve ser saudada como um passo importante para o estabelecimento de espaços democráticos na produção, para a criação de melhores condições de trabalho e renda para os trabalhadores em geral e para a maior integração daqueles menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a Lei das Cooperativas de Trabalho (Lei 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 30-42, ago. 2012.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades**: direito de empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANDRADE, Dárcio Guimarães. Cooperativas: uma real visão de futuro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 32, n. 62, p. 103-111, jul./dez. 2000.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Cooperativas e terceirização. **Correio Braziliense**, Brasília, 8 nov. 2004. Caderno Direito & Justiça.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. As cooperativas de trabalho e o projeto de lei n.7.009/06. **Juízes para a Democracia**, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 6-7, jun./ago. 2006. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/democracia38.pdf>

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira**: comercialidade e participação social. São Paulo: LTr, 2009.

GHIRARDI, Maria Isabel Garcez. Trabalho e deficiência: as cooperativas como estratégia de inclusão social. Trabalho e deficiência na perspectiva da economia solidária. **Planeta Educação**,

São José dos Campos, 2006. Disponível em:

<http://www.planetaeducacao.com.br/portal/impressao.asp?artigo=1143> . Acesso em: 01/10/2012.

LOURENÇO, Mariane Lemos. **Cooperativismo e subjetividade**: um estudo das dimensões da autogestão, do tempo e da cultura solidária. Curitiba: Juruá, 2008.

MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 8. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1980.

RECH, Daniel. **Cooperativas, uma onda legal**. Rio de Janeiro, Instituto Apoio Jurídico Popular-FASE, 1991.

REYES LAVEGA, Sergio e alli. **Cooperativas de trabajo**. Montevideo, Fundación de Cultura Universitaria, 2004.

SCHIMIDT, Paulo Luiz. Os direitos sociais do art. 7º da CF: uma nova interpretação no Judiciário Trabalhista. GRIJALBO, Fernandes Coutinho; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Anamatra-LTr, 2005. p. 306-308.

SEVERO, Valdete Souto. O projeto de lei das cooperativas de trabalho. **Jornal O Sul**, Porto Alegre, 31 dez. 2006. Caderno Colunistas.

SILVA, Paulo Renato Fernandes. Considerações iniciais sobre a nova lei das cooperativas de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 19-28, set. 2012.

SINGER, Paul. Economia solidária: um modo de produção e distribuição. SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo (org.). **A economia solidária no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 11-28.

SINGER, Paul. Cooperativas de trabalho. **Ministério Público do Trabalho**, Brasília. Disponível em: http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_cooperativatrabalho2.pdf. Acesso em 01/12/2012.

SINGER, Paul. Vida nova para as cooperativas de trabalho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 jul. 2012. Caderno Opinião.

ZENI, Angelo Elocir. **Trabalho cooperativo à luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola**. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2006.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 155 | Abril de 2013 ::

5. Notícias

Destaques

Desembargador Silvestrin é convocado para o TST



Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes tomam posse como desembargadores do TRT da 4ª Região



Procurador Gilberto Souza dos Santos assume cargo de desembargador do TRT4



Procurador Marcelo D'Ambroso toma posse como desembargador do TRT4



Juiz Paulo Schmidt é eleito presidente da Anamatra

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Necessidade de negociação para demissão em massa tem repercussão geral reconhecida

Veiculada em 02-04-2013

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na matéria constitucional tratada num Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 647651) no qual se questiona entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a exigência de negociação coletiva para que uma empresa possa promover a demissão em massa de empregados.

O caso examinado diz respeito à demissão, em fevereiro de 2009, de cerca de 4.200 trabalhadores pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer) e pela Eleb Equipamentos Ltda. Ao julgar recurso ordinário no dissídio coletivo interposto pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região contra as empresas, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST entendeu que a dispensa coletiva, diferentemente da individual, exigiria a aplicação de normas específicas.

O fundamento foi o de que, no âmbito de direito coletivo do trabalho, esse tipo de dispensa não constitui poder potestativo do empregador e exige, portanto, a participação do sindicato dos trabalhadores, a fim de representá-los e defender seus interesses. No caso de a negociação se mostrar inviável, caberia a instauração de dissídio coletivo.

No recurso ao STF, a Embraer e a Eleb Equipamentos Ltda. alegam que a decisão violou diversos dispositivos constitucionais e que o TST, ao criar condições para a dispensa em massa, estaria atribuindo ao poder normativo da Justiça do Trabalho tarefa que a Constituição reserva a lei complementar, invadindo assim a esfera da competência do Poder Legislativo. As empresas afirmam que sua sobrevivência estaria ameaçada pela interferência indevida no seu poder de gestão, aspecto que viola o princípio da livre iniciativa.

Como o TST inadmitiu a remessa do Recurso Extraordinário (RE) ao Supremo, as empresas interpuseram agravo, provido pelo relator, ministro Marco Aurélio, para dar prosseguimento ao RE. Ao submeter o processo ao Plenário Virtual do STF, para verificar a ocorrência de repercussão geral no caso, o ministro Marco Aurélio observou estar-se diante de situação jurídica “capaz de repetir-se em um sem número de casos”. Para ele, é “evidente o envolvimento de tema de índole maior, constitucional”.

O mérito do recurso será analisado posteriormente, pelo Plenário da Corte.

CF/AD

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

Certificação digital passa a ser exigida no acesso ao Renajud

Veiculada em 02-04-2013.

Com o objetivo de trazer mais segurança ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (Renajud), a partir desta semana o acesso ao sistema só poderá ser feito com o uso de certificação digital no padrão ICP-Brasil.



A mudança segue determinação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em acordo com o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), parceiros do CNJ no projeto.

A mudança no acesso e na forma de realização de operações no sistema Renajud foi comunicada aos tribunais interligados no início de março,

por meio do Ofício-Circular n. 106 da Secretaria-Geral do CNJ. O ofício solicitava que os tribunais providenciassem, o mais brevemente possível, a certificação digital dos usuários já cadastrados e dos que vierem a ser autorizados a usar o sistema.

Tribunais que não providenciaram os certificados digitais de seus servidores até o último dia 31 de março deverão seguir, em caráter emergencial e temporário, as instruções previstas no Ofício-Circular n. 141, da Secretaria-Geral do CNJ.

As instruções, elaboradas pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ Marivaldo Dantas de Araújo, preveem a criação de um grupo dos servidores que já possuam certificação e que sejam cadastrados no Renajud para receber as ordens de utilização expedidas pelos magistrados do Tribunal e dar cumprimento às ordens no sistema.

O Renajud é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Denatran e possibilita que os juízes determinem o bloqueio, de forma eletrônica, de veículos de pessoas envolvidas em questões judiciais. O sistema agiliza o cumprimento de ordens judiciais, reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real.

Tatiane Freire

Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 DECISÃO: Justiça trabalhista deve julgar ação contra sindicato por erros em processo de trabalhador

Veiculada em 18-04-2013.

Compete à 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por trabalhador contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Belo Horizonte, por supostos erros processuais. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar conflito de competência entre a Justiça trabalhista e o juízo de direito da 35ª Vara Cível de Belo Horizonte.

O trabalhador, ao propor a ação, alegou que o sindicato, agindo na condição de substituto processual e patrocinando reclamação trabalhista em seu favor e de mais 161 funcionários da Encol, provocou-lhe danos materiais e morais, pela inadequada condução do processo. Por causa de erros processuais, afirmou, houve drástica redução do montante que teria direito de receber a título de verbas trabalhistas.

O processo foi distribuído, inicialmente, para a Justiça estadual, que declinou da competência para a Justiça especializada. O juízo cível argumentou que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Conflito de Competência 7.204, alterou completamente entendimento anterior, não subsistindo a competência da Justiça estadual para processamento e julgamento de causas como essa.

Assim, os autos foram encaminhados à Justiça trabalhista, que suscitou o conflito de competência perante o STJ.

Causa de pedir

Em seu voto, o ministro Raul Araújo, relator, destacou que, em precedentes, a Segunda Seção adotou entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça comum para o julgamento de ação baseada em ato praticado no curso de processo judicial, ainda que em âmbito de reclamação trabalhista e mesmo que ajuizada a ação contra sindicato.

Entretanto, o ministro considerou que, no caso, os fatos dizem respeito a atos praticados em juízo e a consequências desses atos na esfera extrajudicial, os quais configurariam conduta deficiente praticada pelo sindicato, tendo como objeto a reclamação trabalhista.

“Nesse contexto, somente a Justiça especializada terá plenas condições de avaliar a procedência de tais alegações formuladas pelo autor contra o sindicato, porquanto a ação movida pelo trabalhador faz referências a temas notadamente de direito trabalhista e processual trabalhista”, afirmou o relator.

E acrescentou: “O juízo obreiro terá melhor e adequada compreensão das condutas imputadas ao réu e de suas consequências para o trabalhador”.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.2 DECISÃO: Alimentos em valor fixo não incidem sobre 13º salário e outras verbas trabalhistas

Veiculada em 19-04-2013.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que pensão alimentícia estabelecida em valor e periodicidade fixos não incide sobre 13º salário e outras verbas trabalhistas.

Para os ministros, uma vez transitada em julgado a sentença que fixou os alimentos, configura ofensa à coisa julgada a determinação de que o valor seja pago com base em outras verbas recebidas pelo alimentante. Com esse entendimento, a Turma deu provimento a recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

Na ação de alimentos, a pensão foi fixada em dez salários mínimos, sem obrigação de qualquer outra despesa, a serem pagos todo dia 10 de cada mês. Em execução, o juízo expediu ofício dirigido ao empregador do alimentante, determinando o desconto da pensão em folha de pagamento, incidindo também sobre 13º salário, PIS/Pasep, FGTS e demais verbas rescisórias. O TJRJ havia mantido essa decisão.

Divergência

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, destacou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o 13º salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo quando for estabelecida em valor mensal fixo. Os ministros consideraram que, pelo princípio da isonomia, todos os alimentados devem ser tratados da mesma forma.

Contudo, a Quarta Turma adotou entendimento diverso. Segundo o relator, não se pode falar em isonomia entre alimentados que possuem condições pessoais diferentes. Por isso, entende que a pensão arbitrada em valor fixo deve ser analisada de forma diversa das estabelecidas em percentuais sobre vencimentos.

“No primeiro caso, a dívida se consolida com a fixação do valor e da periodicidade em que deve ser paga, não se levando em consideração nenhuma outra base de cálculo”, explicou Salomão.

Montante fixo

Reforçando a tese, o relator ponderou ainda que eventuais flutuações dos rendimentos do alimentante – para cima ou para baixo, ou mesmo sua supressão – não alteram o valor devido. Por essa razão, o recebimento de parcelas trabalhistas a título de 13º, férias ou outras verbas dessa natureza não influencia a dívida consolidada. “A dívida existe, é certa e deve ser paga na data fixada, independentemente da circunstância”, apontou o ministro.

Além disso, o relator destacou que algumas rubricas indicadas na decisão contestada não são passíveis de compor a base de cálculo de alimentos, nem mesmo na hipótese de percentual sobre rendimentos, por serem consideradas verbas indenizatórias. É o caso do FGTS e da indenização rescisória.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Advogado não consegue aumentar base de cálculo dos honorários

Veiculada em 04-04-2013.

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) extinguiu, sem resolução de mérito, mandado de segurança impetrado por advogado para anular decisão judicial que utilizou como base de cálculo para honorários o valor de acordo realizado entre as partes, consideravelmente inferior ao da condenação.

Como o acordo foi feito na fase de execução, quando já havia direito próprio do advogado, a SDI-2 entendeu que ele tinha legitimidade para defender seus direitos nos autos do mesmo processo por meio de recurso, não cabendo, portanto, mandado de segurança.



Sentença e acordo

O advogado atuou como defensor de um empregado em ação trabalhista movida contra a empresa Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., da Bahia, que acabou condenada ao pagamento de R\$ 2,7 milhões. Na sentença, também foi determinado o pagamento, ao advogado, de 20% de honorários contratuais, a serem pagos pelo trabalhador, e 20% de honorários de sucumbência, devidos pela empresa, ambos sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado da decisão, já na fase da execução, as partes acabaram realizando acordo judicial sem a presença do advogado, que já havia sido desconstituído do cargo. O valor foi reduzido para R\$ 840 mil e o acordo homologado pela 2ª Vara do Trabalho de Camaçari (BA), que, ao determinar a liberação dos créditos ao trabalhador, utilizou o montante do acordo para o cálculo dos honorários devidos.

Inconformado e afirmando fazer jus a 40% do valor estipulado na sentença, o advogado impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), afirmando não ser possível a redução do valor dos honorários em função do acordo judicial, até porque não teria sido sequer intimado a comparecer na data do acordo para opinar.

O Regional denegou a segurança por não constatar a liquidez e a certeza do direito alegado pelo advogado. "Não existe direito líquido e certo a recebimento de honorários advocatícios sobre sentença transitada em julgado quando as partes posteriormente conciliam no processo e o juiz homologa o acordo, passando esta nova decisão judicial a ser a base de cálculo para todas as verbas devidas no processo", concluíram os desembargadores.

O profissional recorreu então ao TST e reafirmou que a decisão regional afrontou direito líquido e certo de não ter seu crédito reduzido. Também sustentou que a homologação do acordo que reduziu seus honorários seria abusiva e ilegal, já que, como terceiro, não poderia ter seu direito atingido pelo ato judicial.

O relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, votou pela extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, pois entendeu não ser cabível tal instrumento judicial, e sim a interposição de recurso próprio e específico – o agravo de petição, previsto no artigo 897 da CLT, no caso de execução.

O ministro explicou que, independentemente de não ter figurado como parte no processo de conhecimento (quando o direito é reconhecido), na fase de execução o advogado já possuía direito ao crédito deferido na sentença, "passando a ser o titular do direito indicado como violado pelo ato tachado de abusivo. Assim, qualifica-se como parte legítima para recorrer, nos termos do artigo 499, caput, do CPC", concluiu.

Corroborando esse entendimento, o relator citou os artigos 23 e 24, parágrafo 1º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8906/94), no sentido de que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, e este tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, o que poderá ser feito nos mesmos autos da ação em que tenha atuado.

A decisão foi por maioria para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, vencida a ministra Maria Cristina Peduzzi, que conhecia e provia o recurso.

Processo: [RO-946-26.2011.5.05.0000](#)

(*Letícia Tunholi/CF*)

5.4.2 TST celebra 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho dia 2 de maio

Veiculada em 05-04-2013.



Os 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) serão celebrados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no dia 2 de maio, às 17 horas, com uma solenidade na sede do TST. Autoridades dos três poderes e representantes da sociedade civil deverão participar do evento. Na cerimônia, a professora da UnB Gabriela Neves Delgado, autora de diversas obras sobre Direito, vai proferir palestra sobre o tema. Para se inscrever, clique aqui.

A CLT foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo.

A Consolidação foi assinada pelo então presidente no Estádio de São Januário (Club de Regatas Vasco da Gama), que estava lotado para comemorar o feito. Dois anos antes, em 1941, Getúlio havia assinado a criação da Justiça do Trabalho, no mesmo local e mesmo dia do ano.

A Consolidação unificou toda a legislação trabalhista então existente no Brasil e foi um marco por inserir, de forma definitiva, os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Seu objetivo principal é regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho nela previstas. Ela surgiu como uma necessidade constitucional, após a criação da Justiça do Trabalho.

Durante todo o ano de 2013, a Justiça do Trabalho vai celebrar o aniversário da CLT com atos públicos, solenidades, publicações, seminários, etc. Maiores informações no site do evento: <http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/>

(*Marta Crisóstomo/MB*)

5.4.3 Toma posse nova direção da Enamat para o biênio 2013/2015

Veiculada em 08-04-2013.



Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu posse, nesta segunda-feira (8), à nova direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), para o biênio 2013/2015. O ministro João Oreste Dalazen (foto) e a ministra Kátia de Magalhães Arruda assumem, respectivamente, como diretor e vice-diretora da Escola.

O novo Conselho Consultivo da Enamat passa a ser composto pelos ministros Lelio Bentes Corrêa, Alberto Bresciani e Augusto César Leite de Carvalho; pelos desembargadores André Genn de Assunção Barros (TRT da 6ª Região) e Flávia Simões Falcão (TRT da 10ª Região); e pelo juiz Marcos Neves Fava (titular da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, 2ª Região).

O ministro Dalazen sucede o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que dirigiu a Escola Nacional no biênio 2011/2013. O cargo de vice-diretor, agora ocupado pela ministra Kátia Arruda, estava vago em decorrência da aposentadoria do ministro Horácio de Senna Pires no ano passado.

O presidente do TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, cumprimentou o ministro Aloysio pelo término de sua gestão. "O Tribunal agradece a dedicação do ministro Aloysio que soube tão bem representar a Escola durante o biênio de 2011/2013". Disse, também, que a "nova direção, entregue a um ministro e professor conhecido por sua passagem nos mais altos cargos do TST, saberá levar adiante o belo trabalho feito até o momento na Enamat".

(Cláudia Valente/MB - foto Aldo Dias)

5.4.4 Presidente do TST e ministro do Trabalho devem trabalhar em conjunto por trabalho seguro

Veiculada em 09-04-2013.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, se reuniu nesta terça-feira (9) com o ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, em Brasília. O objetivo do encontro foi estabelecer ações comuns dos dois órgãos no que diz respeito à saúde e à segurança no trabalho, conforme prevê a Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

"Em nossa conversa estabelecemos metas comuns sobre tudo que está vinculado ao trabalho seguro, e houve encaminhamento para a aprovação de uma resolução no que diz respeito à valorização do trabalho. Acho que começamos muito bem", destacou o ministro do TST.

Durante o encontro, o ministro Carlos Alberto também fez um convite para que Manoel Dias participe da solenidade de comemoração dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que será realizada no próximo dia 02 de maio, no TST.

(Taciana Giesel/MB - foto Fellipe Sampaio)

5.4.5 Turma debate situação de cuidadores domésticos em vista da EC 72

Veiculada em 15-04-2013.

Na sessão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) realizada na última quarta-feira (10), durante o julgamento de um agravo de instrumento sobre a jornada especial de 12x36, o ministro Maurício Godinho Delgado (foto) abordou o caso de cuidadores de idosos e doentes que trabalham em tal regime, em ambiente familiar, tendo em vista o advento da [Emenda Constitucional 72/2013](#), que ficou conhecida como PEC das Domésticas.

No agravo de instrumento, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) questionava o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados por uma técnica de enfermagem na cidade de Belo Horizonte (MG). O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Fundação e o entendimento foi mantido pela Terceira Turma do TST, em conformidade com a Súmula 444 da Corte.

Segundo o relator, ministro Maurício Godinho Delgado (foto), embora não se trate exatamente de um processo envolvendo trabalhador doméstico, é oportuno esclarecer que, após a EC 72/2013, não é possível aplicar o rigor formalístico da Súmula 444 do TST (que exige instrumento coletivo para a fixação da jornada de 12x36) no caso de cuidadores de doentes ou idosos da família, podendo nessa hipótese haver apenas o acordo bilateral escrito entre as partes.

Para Godinho, é preciso ressaltar essa hipótese a fim de se evitar uma injustiça, "porque a família, nesta relação doméstica de caráter assistencial e de seguridade social, agrega ou até mesmo substitui função e dever do Estado". De acordo com o Magistrado, a própria Constituição Federal afirma que o idoso deve ser preferencialmente tratado na família e que é preciso agir em conformidade com isso. "Exigir negociação coletiva para autorizar essa sistemática de prestação de assistência e seguridade social no âmbito familiar seria desrespeitar a ênfase que vários dispositivos constitucionais realizam nesse campo".

Sobre o tema, o magistrado citou o artigo 230, "caput" e parágrafo 1º, da [Constituição Federal](#), além dos artigos 194, "caput", 197, 203, "caput", 206, "caput" e 227, "caput", também da CF.

(Ricardo Reis/MB - foto Fellipe Sampaio)

Processo: [AIRR-1272-74.2012.5.03.0139](#)

Turmas

O TST possui oito Turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em

ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).

5.4.6 TST lança site para combater trabalho infantil

Veiculada em 15-04-2013



"O Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem promovendo o resgate uma dívida histórica da Justiça do Trabalho, ao se engajar no combate ao trabalho de crianças e adolescentes. Estamos buscando trazer para nós, magistrados trabalhistas, a responsabilidade pelas autorizações judiciais, em caráter excepcionalíssimo, para o trabalho de crianças e adolescentes". Foi o que afirmou hoje (15) o presidente do TST e do Conselho Nacional da Justiça do trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ao lançar o site da [Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho \(CETI\)](#), instituída no ano passado.

O [site da Comissão](#), ressalta o ministro, é mais um instrumento de comunicação da Justiça do Trabalho com a sociedade, "para despertar a consciência de todos sobre o fato de que o direito à educação das crianças e adolescentes deve ser preservado acima de tudo".

Segundo a legislação brasileira, qualquer forma de trabalho é proibida para crianças até 14 anos. Jovens de 15 e 16 anos podem exercer atividade remunerada como aprendizes, em atividades com fins claros de profissionalização e sob a supervisão de uma instituição de ensino daquele ofício. Ocorre que é possível à criança com idade inferior a 14 anos solicitar autorização judicial para o trabalho, diante da exceção feita pela [Convenção nº 138 da OIT](#) sobre trabalho infantil, adotada pelo país.

A Convenção estabelece, em seu artigo 8º, ser possível a autorização individual de trabalho inferior à idade mínima, "excepcionalmente e com garantias de proteção integral e prioritária", ao artista infanto-juvenil. Fora esse caso, nenhuma autorização judicial de trabalho pode ser dada para quem ainda não completou 16 anos de idade, explica a Comissão.

Competência para autorização é da JT

Desde 2005, com o advento da [Emenda Constitucional 45/2004](#), que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para todas as relações de trabalho e não apenas os de emprego, a Justiça do Trabalho entende que a autorização, em casos excepcionais (trabalho infanto-juvenil artístico e esportivo), para o trabalho de crianças e adolescentes, insere-se na sua alçada, mesmo que a CLT ainda tenha artigo indicando a competência do juiz da infância e juventude. Para os magistrados trabalhistas, o caráter especializado da JT permite avanço na proteção do trabalho também nessa espécie de relação contratual.

Assim sendo, a Justiça do Trabalho está engajada na luta pela erradicação do trabalho infantil, buscando cumprir o compromisso assumido pelo Brasil diante da comunidade internacional, de extinguir as piores formas de trabalho infantil até 2015, e quaisquer formas até 2020.

Com a criação da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da JT, foi promovido o seminário "[Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho](#)", realizado propositalmente em outubro, mês da criança, que resultou na edição da [Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil – Outubro 2012](#). Entre os seus 12 itens, o documento reafirma a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente.

Além disso, a Comissão publicou um livreto destinado aos magistrados trabalhistas sobre o assunto (disponível no site), e agora faz o lançamento de sua página na internet. Integram a CETI oito magistrados do Trabalho de diversas regiões do Brasil, sob a coordenação do ministro Lélío Bentes, do TST.

Com essas medidas, a Justiça do Trabalho está buscando sensibilizar e instrumentalizar os juízes do trabalho, seus servidores e o conjunto da sociedade brasileira, para reconhecer o trabalho infantil como grave forma de violação de direitos humanos, e a responsabilidade de todos no seu combate e erradicação. Para os magistrados trabalhistas, o sucesso dessa luta dependerá da articulação de governo, judiciário, legislativo, ministério público e organizações não governamentais da sociedade civil.

Como resultado do engajamento, a Justiça do Trabalho, representada pela CETI, foi o único segmento do Judiciário brasileiro a ser convidado a participar da organização da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, que será realizada pela primeira vez no Brasil, em Brasília, em outubro de 2013.

Conteúdo

A [página da CETI na internet](#) veicula notícias, informações técnicas, links para instituições e programas contra o trabalho da criança e do adolescente, vídeos e normas referentes ao combate à exploração das crianças no mundo do trabalho. Registra ainda eventos relacionados ao tema, abre espaço para denúncias de violência ou exploração contra a criança e oferece um canal "tira dúvidas".

Trabalho infantil no Brasil

Em 2011, havia no país cerca de 3,7 milhões de trabalhadores de cinco a 17 anos de idade, de acordo com dados da [Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios \(Pnad\)](#), divulgados em setembro do ano passado. Em 2011, ano base da pesquisa, 704 mil crianças e adolescentes (de cinco a 13 anos) estavam trabalhando no país de forma ilegal. A maioria atua na produção agrícola.

Em 2011, o rendimento mensal domiciliar per capita real dos trabalhadores de cinco a 17 anos de idade foi de R\$ 452,00, enquanto o dos que não trabalhavam foi de R\$ 490,00. Em média, esse contingente de pessoas trabalhava, habitualmente, 27,4 horas por semana. A taxa de escolarização deste grupo ficou em 80,4%, sendo que 37,9% deles não recebiam contrapartida de remuneração. A população ocupada de cinco a 13 anos de idade estava mais concentrada em atividade agrícola (63,5%). Aproximadamente 74,4%, nessa faixa, estavam alocadas em trabalho sem contrapartida de remuneração (não remunerados e trabalhadores para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso).

De acordo com a legislação brasileira, apenas jovens com 14 anos ou mais podem exercer algum tipo de profissão, e na condição de aprendiz, desde que o menor não seja submetido a algum tipo de situação de risco. Mesmo assim, na faixa dos cinco aos 17 anos, havia no país cerca de 3,7 milhões de trabalhadores, o que representa uma redução de 597 mil (14%) em relação ao Pnad 2009. Das crianças de cinco a nove anos, 89 mil declararam exercer algum tipo de profissão; 615 mil trabalham na faixa de dez a 13 anos; e três milhões entre 14 a 17 anos. Nas três situações, o sexo masculino é predominante.

O trabalho de crianças e adolescentes reduz a presença deste segmento na escola. O percentual de pessoas que não frequentava escola e trabalhava, no grupo de idade de dez a 14 anos, era de 10,5% do total. Já para os que não tinham emprego essa proporção era menor: 3,1% do total de crianças nessa faixa etária, de acordo com dados do Censo Demográfico de 2010 do IBGE.

No mundo

De acordo com estimativas da OIT, há cerca de 215 milhões de crianças trabalhadoras (de cinco a 17 anos) no mundo, sendo que cinco milhões estão presas em trabalhos forçados, inclusive em condições de exploração comercial para fins sexuais e servidão por dívidas.

(Marta Crisóstomo/MB)

5.4.7 Presidentes do TST e do Senado discutem PEC 32

Veiculada em 16-04-2013.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e o vice, ministro Barros Levenhagen, visitaram nesta terça-feira (16) o presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros. O tema principal do encontro foi a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2010, que altera o artigo 92 da Constituição da República para explicitar o TST como órgão do Poder Judiciário.

Na justificativa para a emenda, os senadores que a assinam explicam que a Constituição, ao estruturar no artigo 92, sobre a organização do Poder Judiciário, referiu-se ao TST "apenas de maneira implícita", englobando-o, no inciso IV, na expressão "Tribunais e Juizes do Trabalho", aproximando-os ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Superior Tribunal Militar (STM) – quando sua função institucional guarda maior similaridade com a do Superior Tribunal de Justiça (STJ). "O TST, à semelhança do STJ, também desempenha, em seu âmbito de atuação, papel de uniformizador e último intérprete da legislação infraconstitucional", afirma o texto.

70 anos da CLT

Ainda na visita, o ministro Carlos Alberto entregou ao senador Renan Calheiros convite para a sessão solene que o TST promoverá no dia 2 de maio para comemorar os 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A solenidade contará com autoridades dos três Poderes e representantes da sociedade civil, e terá palestra da professora da Universidade de Brasília (UnB) Gabriela Neves Delgado.

(Carmem Feijó/MB – foto Fellipe Sampaio)

5.4.8 Presidente do TST recebe convite para debate sobre regulamentação da EC 72/2013

Veiculada em 17-04-2013



Em audiência realizada na tarde desta quarta-feira (17) na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o presidente da Corte, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, recebeu convite do senador Romero Jucá e do deputado federal Cândido Vaccarezza para participar dos debates sobre a regulamentação da Emenda Constitucional 72/2013, que trata dos trabalhadores domésticos.

Vaccarezza é o presidente da Comissão Mista responsável pela regulamentação de dispositivos da Constituição Federal e Romero Jucá o relator. Após o encontro, os parlamentares informaram que pretendem ouvir as considerações do TST sobre a matéria assim que tiverem em mãos a primeira versão da proposta.

A EC 72 altera a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

(Mauro Burlamaqui - foto Aldo Dias)

5.4.9 TST chama diálogo em busca de consenso entre empregados e empregadores

Veiculada em 23-04-2013.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, pretende incentivar a discussão, entre empregados e empregadores, na busca de consensos na relação capital-trabalho. O anúncio foi

feito por Reis de Paula nesta terça (23), durante café da manhã com representantes de entidades patronais. Também participaram do encontro o vice-presidente da Corte, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, e ministros do Tribunal.



Entre os representantes das entidades patronais, estavam os presidentes da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Braga de Andrade, e da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), Clésio Andrade, além de outros 12 dirigentes. Clésio Andrade considerou o encontro "excepcional", pela oportunidade de discussão de "temas importantes", como cotas para menores e para portadores de deficiência, terceirização de mão-de-obra e penhora online. O presidente da CNT considera que há "abusos" em relação à ferramenta eletrônica. "Às vezes, penhora-se 20 ou 30 vezes o valor da dívida", disse.

O presidente da CNI avaliou como "muito importante" a oportunidade de encontro entre os ministros e "as pessoas ligadas à atividade econômica". "Muitas das soluções para destravar os investimentos no país passam pelas relações de trabalho", disse Robson Braga de Andrade. "A legislação não pode ser entrave. Não queremos reduzir ganhos do trabalhador, pelo contrário", disse.

O presidente do TST revelou que há muita preocupação entre os dirigentes de entidades de empregadores em relação à terceirização. Segundo Reis de Paula, os representantes dos empregados – que também participaram de café da manhã no TST, há duas semanas – igualmente manifestaram preocupações em relação ao tema. "Precisamos encontrar pontos de convergência", avaliou o ministro, acrescentando que o Tribunal vai formar grupos para dar continuidade às discussões sobre o assunto. "Queremos conversar para nos conhecermos. Queremos encontrar consensos", disse.

(Warner Bento Filho/Foto: Fellipe Sampaio)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Estabilidade à gestante durante aviso prévio

Veiculada em 01-04-2013



A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, no último dia 27, o Projeto de Lei nº 7158/10, que garante estabilidade no emprego à trabalhadora que tiver a gravidez confirmada durante o período de aviso prévio.

Pelo texto aprovado, a empregada gestante demitida só será efetivamente dispensada após o término da licença-maternidade, e a estabilidade também será válida nos casos de aviso prévio indenizado.

A matéria vai à sanção presidencial, salvo se houver apresentação de recurso ao Plenário da Câmara.

[Clique aqui](#) para conferir o texto do Projeto de Lei nº 7158/10.

[Clique aqui](#) para conferir o parecer aprovado.

Clara Souza

Assessora Parlamentar do TST e do CSJT

5.5.2 Promulgação da PEC dos empregados domésticos

Veiculada em 04-04-2013.



A PEC 66/2012, que altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais, foi promulgada em Sessão realizada ontem, pelo Congresso Nacional, e convertida na Emenda Constitucional 72/2013.

A ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, representou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e compôs a mesa.

A cerimônia contou com a participação de várias autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário além de representantes de diversas categorias.

Alguns direitos aprovados pela emenda são assegurados de imediato aos empregados domésticos e outros ficam dependendo de regulamentação, que será feita pela Comissão Mista de Consolidação das Leis.

A emenda prevê, ainda, a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, o que, de acordo com o Relator da regulamentação da emenda na Comissão, Senador Romeró Juca (PMDB/RR), será observado.

[Clique aqui](#) para conferir o texto aprovado.

Ieda Ramos

Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho

5.5.3 Comissão aprova criação de cargos para o TST e para o TRT-RS

Veiculada em 04-04-2013.



A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou dois Projetos de Lei que criam cargos na área de tecnologia da informação, para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Por solicitação do Deputado João Dado (PDT-SP), os dois projetos foram votados com preferência pela Comissão.

Relator da proposição de interesse do TST, Dado pediu o apoio de seus pares na aprovação da matéria afirmando que há autorização orçamentária no anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2013, que deverá ser sancionada em breve pela Presidência da República. Seguindo a mesma argumentação, o Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP), designado relator ad hoc, defendeu o parecer do Deputado Osmar Júnior (PCdoB-PI) ao projeto de interesse do TRT da 4ª Região.

As matérias seguem para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

[Clique aqui](#) para conferir o texto do Projeto de Lei nº 4223/2012 aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

[Clique aqui](#) para conferir o texto do Projeto de Lei nº 4219/2012 aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Rafael Vogado

Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho

5.5.4 Presidenta da República indica desembargador baiano para vaga de ministro do TST

Veiculada em 16-04-2013.



A presidenta da República, Dilma Rousseff, indicou o desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), para a vaga de ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), aberta com a aposentadoria do ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, originário do mesmo TRT.

A indicação foi publicada nesta terça-feira (16) no Diário Oficial da União e será ainda apreciada pelo Senado Federal.

Cláudio Brandão foi escolhido a partir de uma lista tríplice da qual participaram também os desembargadores Jane Granzoto Torres da Silva, do TRT da 2ª Região (SP), e Lorival Ferreira dos Santos, do TRT da 15ª Região (Campinas-SP).

Perfil

Baiano de Ruy Barbosa, Cláudio Brandão iniciou o curso de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal), graduou-se pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), em Ilhéus, no ano de 1985, e obteve, em 2005, o título de Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). É professor de Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho da Faculdade Ruy Barbosa, e vice-coordenador da Escola Judicial do TRT da 5ª Região.

Ingressou como auxiliar judiciário no TRT da 5ª Região, em 1981, na JCJ de Jacobina. De 1983 a 1986 foi diretor da Secretaria da JCJ de Ipiaú e, entre 1986 e 1989, atuou como juiz substituto em várias Juntas de Salvador, do interior do Estado e de Sergipe. Em 1989 assumiu a presidência da Junta de Paulo Afonso, sendo transferido, sempre a pedido, para outras unidades, até chegar à 15ª Vara do Trabalho de Salvador, em maio de 1993, de onde saiu em abril de 2004 para tomar posse como desembargador do TRT.

É membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho e da Associação Iberoamericana de Derecho del Trabajo e autor dos livros "Direito do Trabalho - Apontamentos para concurso", "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador" e Orientações Jurisprudenciais do TST Comentadas, em coautoria com o Desembargador Raymundo Pinto.

(Augusto Fontenele/MB, com informações e foto do TRT-5)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Novos juízes do Trabalho auxiliam na equalização do resíduo do primeiro grau de 1º a 7 de abril

Veiculada em 01-04-2013.

Os novos juízes do Trabalho substitutos da 4ª Região, empossados em dezembro passado, foram designados para auxiliar na equalização do resíduo do primeiro grau no período de 1º a 7 de abril. A designação ocorreu durante reunião realizada entre a corregedora do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e os novos magistrados, nesta segunda-feira (1º/04), no Salão Nobre do Tribunal.



Durante a reunião, a corregedora apresentou dados estatísticos do primeiro grau e solicitou esforço máximo dos juízes vitaliciandos, a fim de se obter maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. A equalização do resíduo do primeiro grau dá prioridade aos processos em fase de execução e visa a cumprir a Meta nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece o aumento em 15% no quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.

Regimes de Lotação e de Juiz Auxiliar

A partir da próxima segunda-feira (08/04) será ampliado o número de circunscrições com regime de lotação, ao mesmo tempo em que deve ser instituído regime de juiz auxiliar nas unidades judiciárias de maior movimentação processual da 4ª Região, segundo dados de 2011. Relativamente ao número de ajuizamentos em 2012, o Grupo de Trabalho criado para analisar e acompanhar esses regimes já está estudando a possibilidade de adequações para o segundo semestre.



A corregedora informou os novos magistrados da designação em reunião nesta segunda-feira (1º/04).



Além da corregedora e dos novos juízes, participaram da reunião o juiz auxiliar da Corregedoria, Ricardo Fioreze, a secretária da Corregedoria, Soraia Bohn, e o diretor da Secretaria de Apoio aos Magistrados, João Carlos Giroto.

Fonte: (Texto: Daniele Duarte - Secom/TRT4, com informações de Soraia Bohn - Corregedoria/TRT4. Fotos: Josi Kieling - Secom/TRT4.)

5.6.2 Instituições parceiras do Programa Trabalho Seguro renovarão convênio

Veiculada em 01-04-2013.



Na tarde da segunda-feira (1º/4), representantes de diversas instituições parceiras do Programa Trabalho Seguro participaram de reunião do Grupo de Trabalho Interinstitucional (Getrin) do Rio Grande do Sul.

No encontro, realizado no prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi discutida a participação dos integrantes da equipe na 1ª Semana Interna de Prevenção a Acidentes de Trabalho (Sipat) da Justiça do Trabalho gaúcha, que a ocorrerá de 22 a 26 de abril. Durante o evento, será promovida solenidade para formalizar a renovação do convênio, firmado inicialmente em abril de 2012.

Além disso, houve debate sobre qual a colaboração possível a cada uma das instituições para o atingimento das novas metas do Programa Trabalho Seguro, listadas a seguir (sendo que a realização da Sipat é a Meta 9):

- **Meta 5** – Fomentar a edição de atos do Poder Público Estadual e/ou Municipal para inclusão, nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos, de cláusulas com exigências de capacitação mínima permanente de trabalhadores terceirizados e/ou percentual mínimo de vagas para reabilitados ou beneficiários de auxílio-acidente (art. 93 da Lei 8.213/91), independentemente do número de empregados da empresa contratada;
- **Meta 6** – Divulgar mensagens educativas sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, com foco na prevenção de acidentes de trabalho, por mecanismos de comunicação de massa, a exemplo de extratos bancários, contas de energia, água e telefone, e intimações/notificações/andamentos processuais.
- **Meta 7** – Realizar eventocurso abrangente e multidisciplinar, dirigido a magistrados e peritos judiciais, preferencialmente em conjunto com as escolas judiciais, para discussão de temas relacionados a perícias sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, tais como: medidas para conferir celeridade, honorários periciais, justiça gratuita, relação entre magistrado e peritos, quesitos do juízo, dificuldades técnicas recorrentes etc.
- **Meta 8** – Fomentar a inclusão do tema saúde e segurança no trabalho em todos os níveis de ensino, preferencialmente com uso de material pedagógico do Programa Trabalho Seguro.

Estiveram presentes à reunião do Getrin: o juiz Raul Zoratto Sanvicente e a servidora Marcela Sevaio Portillo, ambos integrantes do Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro; Maria Muccilo, diretora do Centro Estadual da Fundacentro; o procurador Noedi Rodrigues da Silva, do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul; a procuradora Lúcia Helena Schefer, da

Procuradoria Regional Federal da 4ª Região; e o presidente da Amatra IV (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região), juiz Daniel Souza de Nonohay.



Reunião ocorreu no Salão Nobre da Presidência

Fonte: (Texto de Inácio do Canto, foto de Daniele Duarte - Secom/TRT4)

5.6.3 Vara do Trabalho de Torres terá novo endereço em 30 dias

Veiculada em 02-04-2013.



Nilvia, Maria Helena, Grazziotin e Claudio

A desembargadora-presidente do TRT da 4ª Região, Maria Helena Mallmann, recebeu em audiência a prefeita de Torres, Nilvia Pinto Pereira, acompanhada pelo Secretário de Tributação, Controle e Atendimento ao Cidadão, César Augusto Grazziotin e pelo juiz titular da Vara do Trabalho do município, Claudio Scandolara. No encontro, a presidente informou que o imóvel locado para ser o novo endereço da unidade trabalhista, encontra-se em fase final de acabamento, aguardando adequações nas instalações elétricas.

Este trabalho deverá ser concluído em no máximo 30 dias, tornando possível então, a desocupação do prédio cedido pela prefeitura, situado na Rua Joaquim Porto, 801. “Desde já a agradeço a parceria de quase nove anos com o município, e que, mesmo após esta troca de endereço, deverá permanecer efetiva, o que é de extrema importância para a atividade da Justiça do Trabalho nesta região”, explicou a presidente.

A Vara de Torres tem jurisdição nos municípios de Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquine, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Três Cachoeiras, Três Forquilhas e Xangri-lá. A nova unidade será na Rua Pará, número 1351, próximo a Rodoviária.

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.6.4 Comissão de Finanças e Tributação da Câmara de Deputados aprova criação de cargos de TI no TRT4

Veiculada em 03-04-2013.



A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara Federal aprovou, em reunião ordinária realizada nesta quarta-feira (3/4), parecer do deputado Osmar Júnior reconhecendo a compatibilidade e adequação financeira do Projeto de Lei 4.219/2012, que cria cargos específicos da área de tecnologia da informação no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O PL, que já passou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tramitará agora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, última da Câmara – por ter caráter terminativo, se aprovada for na CCJ, a proposta será enviada diretamente ao Senado.

Na tramitação deste projeto, o TRT da 4ª Região está tendo grande apoio do deputado federal Ronaldo Nogueira (PTB), coordenador da bancada gaúcha na Câmara. Recentemente, a presidente do Tribunal, desembargadora Maria Helena Mallmann, e o diretor-geral, Luiz Fernando Tabora Celestino, se reuniram com o deputado, em Brasília, para tratar do andamento da proposta na Casa.

Dos 43 cargos previstos no PL 4.219/2012, 28 são de analistas e 15 de técnicos, todos especializados na área de TI. A criação dos cargos garantirá o cumprimento de resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu, entre outros dispositivos, um quantitativo mínimo de profissionais de Tecnologia da Informação para a estrutura do Poder Judiciário. O reforço na área também é justificado pela adoção do Processo Judicial Eletrônico.

Fonte: Secom/TRT4. Foto de Rodolfo Stuckert - Secom/Câmara.

5.6.5 Missa de sétimo dia para ex-presidente do TRT4 Antonio Salgado Martins será às 18h de sexta-feira

Veiculada em 03-04-2013.



Foto oficial como presidente do TRT4

Na sexta-feira (5/4), às 18h, na Igreja São Pedro (Av. Cristóvão Colombo, 1629 – Porto Alegre), foi promovida missa de sétimo dia em homenagem ao desembargador Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins, falecido no sábado (30/3), aos 77 anos. Oriundo do Quinto Constitucional, em vaga destinada ao Ministério Público da União, o magistrado tomou posse em 11 de dezembro de 1968, foi presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entre 1979 e 1981 e estava aposentado desde 1997.

De 1977 a 1979, Salgado Martins atuou como vice-presidente da Corte, na gestão de Ivésio Pacheco. Nesses quatro anos de administração, ocorreram alguns fatos marcantes na história da instituição.

Em 1978, elevou-se para 50 o número de unidades judiciárias da 4ª Região, pela criação de 11 Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho): duas em

Porto Alegre (14ª e 15ª) e uma nas cidades de Camaquã, Canoas (2ª), Carazinho, Caxias do Sul (2ª), Frederico Westphalen, Guaíba, Novo Hamburgo (2ª), Osório e Rosário do Sul.

Em 1979, inaugura-se a sede atual do Foro Trabalhista da Capital. E, em 1981, a 4ª Região alcançou ampliação do número de componentes do Tribunal – de 12 para 17 desembargadores.

Além da passagem pela Presidência e Vice-Presidência do TRT4, o desembargador Salgado Martins presidiu a 1ª, a 2ª e a 4ª Turmas Julgadoras e o 1ª Grupo de Turmas Julgadoras em diversas oportunidades. Participou de comissão organizadora do concurso para a magistratura (1972), da Comissão de Progresso Funcional (1977 – como presidente) e da Comissão de Regimento Interno (1988).

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4. Foto: Galeria de Presidentes do TRT4)

5.6.6 No segundo semestre deverá sair licitação para a nova VT de São Borja

Veiculada em 04-04-2013.

Comitiva liderada pela OAB, foi recebida no TRT4



Ainda no segundo semestre deste ano serão licitadas as obras da futura sede da Vara do Trabalho de São Borja. A presidente do Tribunal Regional da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, em reunião com lideranças locais, destacou a importância da região e a urgência destas novas instalações, mas alertou que antes, será preciso enviar o projeto para avaliação junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CSJT.

O diretor-geral do TRT4, Luiz Fernando Taborda Celestino, lembrou que o Tribunal está seguindo rigorosamente o que foi planejado desde a assinatura do termo de doação do terreno em maio de 2009 e que, em 2014, a obra será iniciada. "Acontece que durante este período foi determinado que o Pleno do CSJT aprovasse estas edificações", acrescenta o diretor, o resultou em alterações no ritmo deste tipo de processo.

O vice-prefeito do município, Jefferson Olea Homrich, lembrou que o espaço destinado à Justiça do Trabalho em São Borja, situa-se em uma área nobre e próxima a outras unidades do judiciário, facilitando o acesso para advogados e população e que por isso, a comunidade local, aguarda com ansiedade, a inauguração deste espaço. "Temos o maior interesse na manutenção desta parceria com a Tribunal", ressaltou.

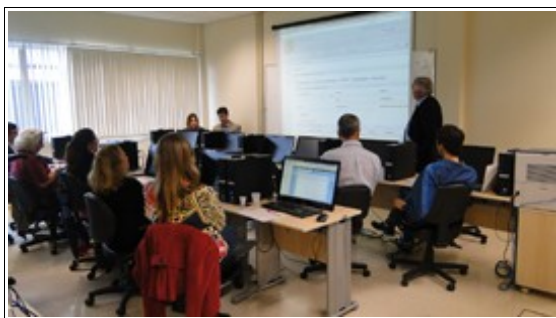
A diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos, Débora Becker, acrescentou que a liberação do projeto junto ao Conselho, deverá ser mais rápida, pois são obras padronizadas e que seguem a orientação estratégica do CSJT para novas edificações na Justiça do Trabalho, garantindo conforto e segurança.

Participaram da reunião, o advogado Rui Faccin, presidente da OAB-São Borja, O vice presidente da OAB-RS Luiz Eduardo Amaro Pellizzer, o Juiz Denilson da Silva Mroginski e o diretor da Vara, Aparício Brasil Cabral Neto, o auditor-Geral da Prefeitura, Marisson Ricardo Rosso, o presidente da Câmara de Vereadores, Roque Feltrin, o diretor-Geral da Câmara, Pedro Sérgio, a vereadora Ana Cláudia Gattiboni, e representando a Associação Comercial e Industrial de São Borja, Darci Roberto Schneid.

Fonte: Ari Teixeira (texto) | Inácio do Canto (Foto)

5.6.7 Representantes de entidades de advogados participam de treinamento sobre processo eletrônico

Veiculada em 05-04-2013.



Nesta sexta-feira (8/4), representantes de diferentes entidades associativas de advogados participaram de treinamento no uso do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O curso, ocorrido nas dependências da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi ministrado pelo juiz Marcelo Bergmann Hentschke e pelo servidor Pablo Barros.

A turma incluiu dirigentes de associações como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat), a Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra) e Sociedade de Advogados de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs).

As formas de inscrição nas próximas edições do treinamento sobre o PJe-JT serão oportunamente divulgadas. Desde 24 de setembro o sistema está em uso na 4ª Região Trabalhista, jurisdição onde existem cerca de 15 mil advogados em atividade.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4, foto de Deborah Volkind - EJ/TRT4)

5.6.8 Processo eletrônico e lotação de servidores são temas de reunião do Fórum de Relações Administrativas

Veiculada em 08-04-2013.

O Fórum de Relações Administrativas, iniciativa da Administração do TRT4 para manter o diálogo permanente com os juízes trabalhistas do Rio Grande do Sul, promoveu reunião na sede da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) na última sexta-feira (5/4), quando gestores do Tribunal e diretores de foros trabalhistas debateram diversos tópicos pertinentes à estrutura e necessidades administrativas da instituição.



O encontro, como tradicionalmente ocorre, contou com a efetiva colaboração da Amatra IV, pela disponibilização de suas dependências e pelo convite para o almoço lá servido, momento que teve, inclusive, a participação da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann. O presidente da Associação, juiz Daniel Souza de Nonohay, saudou aos presentes sublinhando que o fórum é uma iniciativa inédita no Brasil, eis que abre um espaço para participação de juízes na estrutura do poder no TRT4.

O Fórum teve início com as exposições de Luiz Fernando Tabora Celestino, diretor-geral do TRT4, e Mauro Baltar Grillo, diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas. Nesse tema, um dos itens foi o reaproveitamento dos servidores liberados pela gradual extinção das Coordenadorias de Distribuição de Feitos (CDFs), resultado da implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Foram analisadas diferentes propostas, assim como a minuta de provimento que regulamenta as atribuições desses servidores junto às direções dos foros trabalhistas.

Também foram abordados:

- a criação, nas secretarias de VTs, do cargo de calculista (demanda que tem por resposta um projeto de lei em tramitação no Conselho Nacional de Justiça);
- formas para reduzir a rotatividade de servidores entre unidades judiciárias (especialmente entre as do Interior);
- mecanismos para o preenchimento de todas as vagas de estágio oferecidas anualmente;
- estabelecimento de uma segunda vaga de assistente de juiz nas varas do Trabalho (VTs) onde já foi instalado o processo eletrônico;
- adequação à Resolução 63 do CSJT (especialmente quanto à distribuição de funções gratificadas);
- equiparação do quadro de funções entre as unidades judiciárias recentemente instaladas e as demais;
- andamento dos anteprojetos de lei que criam cargos e VTs na 4ª Região;
- elevação do nível da função gratificada do assistente-chefe de posto avançado da JT.

A diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), Natacha Moraes de Oliveira, expôs, em um segundo momento, as muitas ações relacionadas ao PJe-JT. Ela referiu o grande esforço no treinamento de usuários do sistema que tem sido realizado pela 4ª Região Trabalhista, revelando otimismo quanto à postura sinalizada pela nova administração do Tribunal Superior do Trabalho e quanto à maior participação no desenvolvimento do PJe-JT que será possibilitada pela presença de magistrados da 4ª Região no comitê responsável pelo projeto.

Da área de TI, debateu-se ainda os seguintes assuntos:

- A disponibilidade, a duração o momento adequado para o treinamento oferecido previamente (e posteriormente) à implantação do sistema em alguma unidade judiciária;
- Estimativa até o pleno aperfeiçoamento do sistema;
- Margem de autonomia das regiões trabalhistas e ramos do Judiciário em relação ao desenvolvimento do software;
- Formas de sugestão para aperfeiçoamento e desenvolvimento do PJe-JT;

- Modernização dos equipamentos necessários para o uso adequado do sistema;
- Entrega dos novos notebooks para magistrados;
- Utilização do PJe-JT em máquinas fora da rede da Justiça do Trabalho;
- Treinamento para domínio dos recursos do novo serviço de correio eletrônico funcional (Gmail).

O próximo encontro do Fórum de Relações Administrativas deverá ocorrer em 5 de julho.

Fonte: (Secom/TRT4. Foto de Isabel Araújo - Amatra IV)

5.6.9 Justiça do Trabalho gaúcha promove seminário 'Acesso à Informação e Transparência' nos dias 11 e 12

Veiculada em 08-01-2013



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), por meio de seu Memorial e Escola Judicial, está promovendo o Seminário "Acesso à Informação e Transparência", que se realizará nos dias 11 e 12 de abril de 2013, no Auditório Ruy Cirne Lima, em Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432 – prédio 3, 2º andar). Esse evento tem como objetivo divulgar, debater e possibilitar aos magistrados, servidores e população em geral o aprofundamento da discussão sobre os efeitos da recém promulgada Lei nº 12.527/2011, denominada "Lei da Transparência", cuja aplicação é crucial para a qualificação das atividades realizadas pelos entes públicos do Estado brasileiro.

Como toda lei, sua concretização depende, em muito, da compreensão de suas premissas e de seus desdobramentos, daí decorrendo a relevância do estudo interdisciplinar a que o Seminário se propõe. Para tanto, foram convidados especialistas em várias áreas do conhecimento, que dialogam com as questões específicas do Poder Judiciário. Desse modo, espera-se que a visão abrangente do tema proporcione a disseminação da cultura da transparência, capacitando os envolvidos para a prática importante para a consolidação do Estado Democrático de Direito em nosso País.

No que diz respeito ao trabalho realizado pelo Memorial, envolvendo o estudo e a pesquisa do sistema judiciário brasileiro e aos aspectos estratégicos da informação, o tema da transparência já se tornou paradigmático no funcionamento das instituições, sendo que a expectativa é a de que, cada vez mais, exija-se da sociedade o incremento e a qualificação das metodologias e das políticas de divulgação das informações do Poder Público, para toda a sociedade.

Nesse sentido, os conferencistas e palestrantes apresentarão reflexões que devem subsidiar as respostas para os questionamentos que já surgiram sobre o tema, como as questões relacionadas aos limites da divulgação de informações públicas e privadas na esfera pública, a dimensão e profundidade do conteúdo a ser divulgado pelas instituições públicas – como é o caso do Poder Judiciário – e as condições para se alcançar as determinações estabelecidas pela Lei, relativamente à manutenção da integridade dos documentos públicos administrados pelo Poder Judiciário.

Acesse aqui a [programação completa](#) e os [palestrantes](#).

Fonte: *Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul*

5.6.10 Novas instalações de quatro sedes da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul serão inauguradas em maio e junho

Veiculada em 09-04-2013.

Nos próximos dois meses, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul promoverá as solenidades de inauguração de quatro prédios. Três das novas edificações estão situadas na região do Litoral Norte, outra na região do Alto Uruguai. As cerimônias, que devem contar com a presença de representantes da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e de autoridades locais, ocorrerão nas datas e municípios listados abaixo:

10 de maio, às 18h Vara do Trabalho de Torres – Rua Pará, 1.351	➤ Instalada em 7 de dezembro 2004, a VT de Torres jurisdiciona ainda os municípios de Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Três Cachoeiras, Três Forquilhas e Xangri-Lá.
5 de junho, às 18h Vara do Trabalho de Frederico Westphalen – Rua Tenente Portela, 789, térreo	➤ Instalada em 11 de julho de 1980, a VT de Frederico Westphalen jurisdiciona ainda os municípios de Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaruçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra e Vista Alegre.
13 de junho, às 14h Posto Avançado de Capão da Canoa – Rua Andre Pusti, 390	➤ Instalado em 15 de outubro de 1999 e vinculado à VT de Torres, o Posto Avançado de Capão da Canoa jurisdiciona ainda os municípios de Maquiné e Xangri-Lá.
13 de junho, às 18h Posto Avançado de Tramandaí – Rua Militão de Almeida, 1.506	➤ Instalado em 23 de novembro de 2006 e vinculado à VT de Osório, o Posto Avançado de Tramandaí jurisdiciona ainda os municípios de Balneário Pinhal, Cidreira e Imbé.

Fonte: *(Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

5.6.11 Desembargadora da 4ª Região Trabalhista integra comitê voltado ao resgate da memória da Justiça do Trabalho

Veiculada em 09-04-2013.



A desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) Magda Barros Biavaschi é uma das cinco magistradas integrantes do Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho (CGMNac-JT). O grupo, criado pelo Ato Conjunto 11/2011 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), teve sua composição alterada pelo Ato Conjunto 9/2013, publicado na última sexta-feira (5/4).

Cabem ao Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho: a consolidação da memória institucional mediante a realização de inventário dos documentos e das peças de interesse histórico; o desenvolvimento do repositório Memória da Justiça do Trabalho; de a preservação e divulgação do acervo histórico; o fomento à pesquisa de temas relacionados à história e à evolução do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

Também integram o CGMNac-JT:

- Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha – desembargadora do TRT de São Paulo;
- Eneida Melo Correia Araújo – desembargadora do TRT de Pernambuco;
- Maria Cristina Diniz Caixeta – juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG;
- Denise Marsico do Couto – juíza titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.12 Núcleo de Apoio à Execução do TRT4 tem sua composição alterada

Veiculada em 09-04-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), por meio da [Portaria 2.238/2013 da Presidência](#), de 9 de abril, alterou a composição de seu Núcleo de Apoio à Execução. Estabelecido na Resolução Administrativa 24/2011 do Órgão Especial, o Núcleo do TRT4 é composto por oito membros natos, assim definidos:

- o desembargador presidente da Seção Especializada em Execução (SEEx);
- o juiz diretor do Foro de Porto Alegre;
- dois juízes diretores de foros do Interior;
- o juiz gestor da execução na 4ª Região;
- um oficial de justiça;

- um diretor de secretaria;
- um servidor indicado pela Corregedoria;
- um servidor indicado pela Vice-corregedoria.

Os membros da nova composição do Núcleo de Apoio à Execução são os seguintes:

- desembargador João Ghisleni Filho, Presidente da SEEx;
- juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, diretora do Foro Trabalhista da Capital;
- juízes Adriano Santos Wilhelms (diretor do Foro Trabalhista de Caxias do Sul) e Paulo André de França Cordovil (diretor do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo);
- juiz Ricardo Fioreze, Gestor da Execução no TRT4;
- servidor Adriano Martins da Silva, oficial de justiça;
- servidor Luiz Eduardo de Freitas, diretor de secretaria;
- servidora Soraia Bohn, secretária da Corregedoria;
- servidor Paulo Ricardo Cipolatt, assessor da Vice-corregedoria.

Fonte: (Secom/TRT4)

5.6.13 Juíza do Trabalho de Santo Ângelo coordenou ações relativas ao Dia de Conscientização sobre o Autismo no município

Veiculada em 09-04-2013.



Equipe da VT de Santo Ângelo

A juíza substituta da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, Raquel Nenê Santos, foi uma das coordenadoras das ações promovidas no município em decorrência do Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo. Juntamente com Mariel Neto Dias, também mãe de uma criança autista, a magistrada organizou diversos atos públicos para marcar a data, instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2008 e lembrada em todo o mundo a cada dia 2 de abril. No Brasil, estima-se que existam mais de dois milhões de pessoas com o Espectro Autista, nome oficial do transtorno.

Ainda no dia 31 de março, as mães organizaram uma reunião com pais e profissionais no brique da praça de Santo Ângelo. Aproximadamente 60 pessoas compareceram.

Houve distribuição de informativos sobre o Espectro Autista, além de esclarecimentos em linguagem simples sobre sintomas e sinais que devem ser observados pelos pais em seus bebês.

"Quanto antes estes sinais forem detectados, melhor será o acompanhamento do transtorno e melhor a criança se desenvolverá", explica a juíza Raquel.

No dia 2 de abril, data oficial das mobilizações, foi organizado um ato público em frente à Catedral Angelopolitana. A igreja, bem como a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores, foram iluminadas de azul, cor utilizada para simbolizar o autismo, que tem incidência maior em

meninos (a cada quatro ocorrências masculinas, há uma feminina). Conforme a juíza Raquel, mais de 200 pessoas compareceram ao evento. "Instalamos um telão, rodamos apresentações com informações sobre o autismo, falamos para veículos de comunicação... Todo mundo estava de azul. Foi muito bacana", avalia a magistrada, enfatizando a evolução no número de pessoas que compareceram ao ato em relação a 2012. "No ano passado vendemos 50 camisetas. Neste ano foram 140", comemora.

Em continuação a estas atividades, Raquel e Mariel oferecerão uma palestra sobre o autismo, no próximo dia 25, a agentes da Secretaria de Saúde de Santo Ângelo e a profissionais que trabalham com a educação inclusiva no município. A juíza conta que ambas estão trabalhando pela criação da Associação dos Amigos dos Autistas nas Missões (Ama Missões). "

Nós, pais, também somos responsáveis por melhorar as condições do acompanhamento dos nossos filhos. Precisamos colaborar com a capacitação de profissionais e esclarecimento da comunidade em geral", ressalta a magistrada. Graças ao seu próprio esforço, bem como o de Mariel e outros pais e profissionais, a juíza pode contar que seu filho João Henrique, hoje com sete anos, frequenta a escola e consegue conviver com seus colegas, apesar das adaptações que precisaram ser feitas. "Ele tem uma monitora que o acompanha e, além da escola, realiza outras atividades, como fonoaudiologia e fisioterapia. Mas a recepção no colégio foi ótima", orgulha-se Raquel.

Para saber mais sobre o autismo, acesse o site www.revistaautismo.com.br.



Catedral iluminada

Fonte: (Texto de Juliano Machado - Secom/TRT4, fotos da VT de Santo Ângelo e de Vick Almeida - Especial)

5.6.14 Desembargador Cassou assume demandas relativas ao PJe-JT na 4ª Região

Veiculada em 11-04-2013.



O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa (foto) passa a ser o responsável pelo recebimento, gestão e encaminhamento das demandas relativas à implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no âmbito da 4ª Região. O magistrado assume o posto do desembargador João Pedro Silvestrin, convocado para o Tribunal Superior do Trabalho. A definição ocorreu nesta quinta-feira, em sessão extraordinária do Órgão Especial, no Salão Nobre do TRT4.

Também integrante da Comissão de Informática do Tribunal, Cassou vai se dedicar exclusivamente à nova função. Para sua cadeira na 3ª Turma Julgadora e na Seção de Dissídios Coletivos, foi convocado o juiz Marcos Fagundes Salomão, titular da 12ª VT de Porto Alegre.

Entre as atribuições do desembargador, está acompanhar as dificuldades técnicas durante e após a implantação do sistema nas unidades de primeiro e segundo graus, gerenciar a política de comunicação do projeto, planejar os treinamentos dos usuários externos e acompanhar, junto à Escola Judicial e à Segesp, a capacitação de magistrados e servidores para o uso do sistema.

Fonte: Secom TRT4I

5.6.15 Desembargador Silvestrin é convocado para o TST

Veiculada em 11-04-2013.



O desembargador João Pedro Silvestrin (foto), do TRT da 4ª Região, foi convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho (TST). O magistrado ocupará a cadeira da ministra Maria Cristina Peduzzi, indicada para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no biênio 2013-2015. A convocação valerá a partir da posse da ministra no CNJ.

Oriundo da Advocacia, Silvestrin ingressou no TRT gaúcho em outubro de 2004, em vaga do Quinto Constitucional.

Atualmente, integra a 4ª Turma Julgadora e a Seção de Dissídios Coletivos.

Para sua cadeira, o Órgão Especial do TRT4 convocou nesta quinta-feira o juiz João Batista de Matos Danda, titular da 1ª VT de Cachoeirinha.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.16 Presidente do TRT4 abre o Seminário de Acesso a Informação e Transparência

Veiculada em 11-04-2013.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Maria Helena Mallmann afirmou, na abertura do Seminário "Acesso à Informação e Transparência" que o bem informar é compromisso para os que, direta ou indiretamente, são detentores de assuntos de interesse público: "é peça-chave de um debate político responsável e do combate ao individualismo e intolerância que permeiam nossa sociedade".

Promovido pelo Memorial e Escola Judicial do TRT4, o evento segue nesta sexta-feira (12), no Auditório Ruy Cirne Lima, em Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432 – prédio 3, 2º andar), reunindo magistrados, servidores e população em geral.

A desembargadora aposentada Magda Barros Biavaschi, da comissão coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho do RS, destacou a importância desta possibilidade de um estudo interdisciplinar sobre o tema.



Para tanto, foram convidados especialistas em várias áreas do conhecimento, que dialogam com as questões específicas do Poder Judiciário.

"Desse modo, espera-se que a visão abrangente do tema proporcione a disseminação da cultura da transparência, capacitando os envolvidos para a prática importante para a consolidação do Estado Democrático de Direito em nosso País", explicou a coordenadora.

Presentes ainda na solenidade, o diretor da Escola Judicial, Denis Marcelo de Lima Molarinho, o presidente do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ e diretor-Geral do Arquivo Nacional, historiador Jaime Antunes, a procuradora do Trabalho, Silvana Ribeiro Martins e a subchefe de Ética, Controle Público e Transparência da Casa Civil do Governo do Estado do RS, Juliana Botelho Foergns.

[Acesse aqui o álbum de fotos da abertura do seminário Acesso à Informação e Transparência.](#)

5.6.17 Encantado, Montenegro, Lajeado e Estrela recebem projeto Auditoria e Apoio Administrativos

Veiculada em 12-04-2013.



As unidades judiciárias de Encantado, Lajeado, Estrela e Montenegro receberam, na quarta e quinta-feira (11 e 12/4), a visita do projeto Auditoria e Apoio Administrativos, pelo qual os gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ampliam contato com as realidades de cada uma das sedes da instituição no Estado. Para tanto, após levantamento prévio feito por meio de questionário, um grupo de representantes dos setores da administração do TRT gaúcho vão às unidades, onde recebem demandas diretamente das equipes de servidores e magistrados.

Para a servidora Sirley Carla Kakow, da Vara do Trabalho de Encantado, é “interessantíssimo” poder valer-se de um canal direto de comunicação com a Administração. Relatou que o processo eletrônico mereceu destaque durante a reunião, em especial pelos obstáculos surgidos durante a migração do PJ4 (sistema de desenvolvido pela 4ª Região e que chegou a ser implantado em Encantado e Guaíba) para o sistema nacional.

Clécio Miguel Assmann, servidor da 1ª Vara do Trabalho de Lajeado, avaliou como muito proveitosa a ida dos colegas da área administrativa, que demonstraram genuína intenção em procurar soluções. O encontro permitiu o esclarecimento de muitas dúvidas, inclusive sobre o projeto de ampliação da sede, já em andamento. Para ele, a visita poderia até ocorrer mais vezes, o que contribuiria para contornar dificuldades resultantes da distância entre Capital e Interior.

“Foi uma ótima reunião”: é a impressão de José Valdir Kuhn, servidor da Vara do Trabalho de Montenegro. O ineditismo da iniciativa, aliado à chance de todos poderem manifestar suas opiniões (o PJe-JT foi um dos principais assuntos), passa a sensação de haver real atenção com as unidades e seus eventuais problemas, além de fazer os servidores sentirem-se valorizados, acredita. “Agora é aguardar os resultados”, pondera.

O encontro na Vara do Trabalho de Estrela foi considerado “excelente” pelo servidor Cezar Eduardo Roos, inclusive pela receptividade do grupo visitante. Ele saudou a possibilidade de tratar de diversos assuntos relativos às rotinas das unidades (e do novo prédio, obra em fase de licitação) e de trocar experiências com colegas de setores com atividades tão distintas das suas. Cezar sugere a repetição da atividade, envolvendo diferentes temas.

Compunham a equipe itinerante os servidores André Soares Farias (coordenador de desenvolvimento de sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações), Marcos Aurélio da Rosa Silva (coordenador de projetos e execução de obras e serviços da Secretaria de Manutenção e Projetos), André Luís Daiprai (da Coordenadoria de Segurança Institucional da Secretaria de Apoio Administrativo) e Paula Goldmeier (da Assessoria Extraordinária de Relações Internas). As próximas sedes da Justiça do Trabalho a receberem a visita do projeto Auditoria e Apoio Administrativos são dos seguintes municípios:

- 16/4 – Nova Prata e Bento Gonçalves;
- 17/4 – Farroupilha;
- 19/4 – Gramado;
- 23/4 – Santa Cruz;
- 24/4 – Arroio Grande;
- 25/4 – Pelotas;
- 26/4 – São Lourenço e Camaquã.

[Acesse aqui as fotos das equipes.](#)

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.18 11ª Turma assiste palestra sobre a aplicação de norma do CPC em processos trabalhistas

Veiculada em 12-04-2013.



O juiz do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus apresentou a palestra "A Aplicação do Artigo 515, Parágrafo 3º do CPC ao Processo do Trabalho: Doutrina e Jurisprudência" para os magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, além de seus assessores e assistentes. A apresentação aconteceu na Sala Multiuso do TRT4, na tarde desta sexta-feira (12/04).

Durante a palestra, o juiz expôs uma compilação entre doutrina e jurisprudência atualizada relativas ao assunto.

Além de falar sobre as hipóteses de restrição e interpretação da aplicação desta norma, abordou a mudança de paradigmas nos julgamentos em grau de recurso a partir da alteração, ocorrida em 2001.

Fonte: (Texto de Daniele Duarte, foto de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.6.19 Projeto piloto para realização de leilão eletrônico será promovido na 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

Veiculada em 15-04-2013.

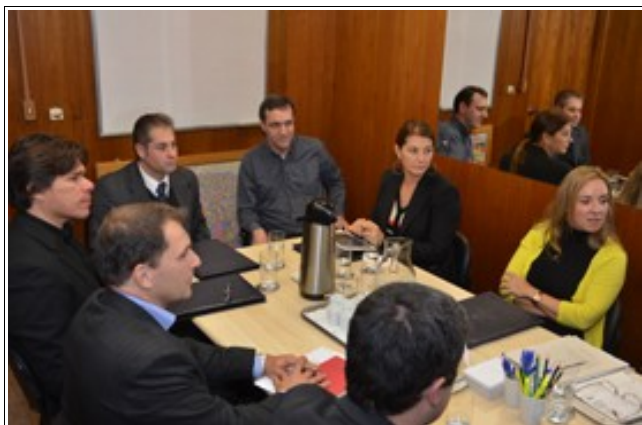
A 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul sediará projeto piloto para realização de leilão eletrônico na Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS). A decisão foi tomada pelo Núcleo de Apoio à Execução (NAE), em reunião promovida na tarde desta segunda-feira (15/4), nas dependências da Corregedoria do TRT gaúcho. A intenção da medida é ampliar a participação de interessados na hasta pública, de forma a proporcionar maior efetividade na fase processual da execução (aquela quando deve ocorrer o pagamento do valor reconhecido pelo Judiciário).

Os integrantes do NAE também discutiram as atividades para a 3ª edição da Semana Nacional de Execução Trabalhista, prevista para os dias 3 a 7 de junho. Duas das ações programadas pelo TRT4 são a concentração dos leilões no último dia e a inclusão, na pauta de audiências de conciliação, de processos que se encontram em fase execução. Ainda, durante o encontro, o juiz Adriano Santos Wilhelms, titular da 5ª VT de Caxias do Sul, narrou sua visita ao TRT da 23ª Região (Mato Grosso), onde sentenças e acórdãos são publicados líquidos, ou seja, especificando os valores devidos ao credor.

Conforme a Portaria 2.238/2013, o NAE tem a seguinte composição:

- desembargador João Ghisleni Filho, presidente da Seção Especializada em Execução;

- juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, diretora do Foro Trabalhista da Capital;
- juízes Adriano Santos Wilhelms (diretor do Foro Trabalhista de Caxias do Sul) e Paulo André de França Cordovil (diretor do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo);
- juiz Ricardo Fioreze, gestor da execução no TRT4;
- servidor Adriano Martins da Silva, oficial de justiça;
- servidor Luiz Eduardo de Freitas, diretor de secretaria;
- servidora Soraia Bohn, secretária da Corregedoria;
- servidor Paulo Ricardo Cipolatt, assessor da Vice-corregedoria.



Reunião do Núcleo ocorreu...



...na Corregedoria do TRT4.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.20 Nomeados quatro desembargadores para o TRT da 4ª Região

Veiculada em 16-04-2013.



O Diário Oficial da União publicou, nesta terça-feira, a nomeação de quatro desembargadores para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O juiz do Trabalho **André Reverbel Fernandes**, titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, foi promovido pelo critério de antiguidade, em vaga decorrente do falecimento do desembargador Milton Dutra.

O procurador do Trabalho da 12ª Região **Marcelo José Ferlin D´Ambroso** assumirá vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho (Quinto Constitucional), criada pela Lei nº 12.421/2011.

Promovido pelo critério de merecimento, **Raul Zoratto Sanvicente**, titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, foi nomeado em vaga decorrente da aposentadoria da desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.

Por fim, o procurador do Trabalho da 4ª Região **Gilberto Souza dos Santos** assumirá outra vaga destinada ao MPT, aberta em virtude da aposentadoria do desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.

Agora, apenas uma das 48 vagas de desembargador do TRT4 está em aberto. Ela decorre da aposentadoria do desembargador Carlos Alberto Robinson e é destinada a membro da Advocacia, pelo Quinto Constitucional. A lista tríplex foi definida em dezembro e está em Brasília para a respectiva nomeação.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.21 Procurador Marcelo D'Ambroso toma posse como desembargador do TRT4

Veiculada em 16-04-2013



Nomeado desembargador do TRT da 4ª Região nesta terça-feira, o procurador do Trabalho Marcelo José Ferlin D'Ambroso tomou posse no cargo no mesmo dia. A solenidade foi realizada no final da tarde, no Salão Nobre do Tribunal.

O novo magistrado assume a última vaga criada pela Lei nº 12.421/2011, destinada a membro do Ministério Público do Trabalho (Quinto Constitucional). "Quero prestar uma boa jurisdição, um bom serviço público ao nosso país, na luta pela efetividade dos direitos sociais", disse o desembargador.

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, deu boas-vindas ao novo integrante da Corte e ressaltou a importância da experiência que os magistrados oriundos do Quinto Constitucional trazem do MPT e da Advocacia.

Na mesa oficial, também estiveram presentes a vice-presidente do TRT4, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, o presidente em exercício da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, e a procuradora regional do Trabalho Beatriz Junqueira Fialho, representando o MPT.

Os outros três nomeados no cargo de desembargador do TRT4 tomam posse nos próximos dias, também no Salão Nobre. O procurador do Trabalho Gilberto Souza dos Santos será empossado nesta quarta-feira, às 14h. Os juízes do Trabalho Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes, na sexta-feira, às 16h.

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade.](#)

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.6.22 Procurador Gilberto Souza dos Santos assume cargo de desembargador do TRT4

Veiculada em 17-04-2013.



Integrantes da mesa oficial

O procurador do Trabalho Gilberto Souza dos Santos tomou posse como desembargador do TRT da 4ª Região nesta quarta-feira, em solenidade realizada no Salão Nobre do Tribunal. O novo integrante do quadro teve nomeação publicada ontem, no Diário Oficial União. Ele assume vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho (MPT), decorrente da aposentadoria do desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.

Com 26 anos de carreira no Direito do Trabalho, como advogado e procurador do MPT, Gilberto afirma que atuará em prol da efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, princípio seguido em toda sua trajetória profissional.

O novo desembargador recebeu as boas-vindas da Administração do TRT, representada pela presidente, desembargadora Maria Helena Malmann, que conduziu a solenidade, a vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, e a vice-corregedora regional, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Ainda compuseram a mesa oficial o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Ivan Sérgio Camargo dos Santos, e o juiz Rodrigo Trindade de Souza, representando a Amatra IV.

Também nomeados desembargadores, os juízes do Trabalho Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes tomarão posse nesta sexta-feira, às 16h, no Salão Nobre. O procurador do Trabalho Marcelo José Ferlin D´Ambroso foi empossado ontem, no final da tarde.

Com os quatro novos integrantes, o quadro do TRT da 4ª Região fica com 47 desembargadores, de um total de 48 cargos. A única vaga em aberto é destinada a membro da

Advocacia, pelo Quinto Constitucional. A lista tríplice para seu preenchimento já foi definida e está em Brasília, aguardando nomeação por parte da Presidência da República.

Perfil

Com 26 anos de atuação na área trabalhista, Gilberto Souza dos Santos foi advogado de federações e sindicatos profissionais. Tomou posse como procurador no Ministério Público do Trabalho em 2009. Pelo MPT, atuou no estado de Roraima, em atividades voltadas à regularização do trabalho informal em madeiras, ao combate ao trabalho infantil, à exploração sexual de crianças e adolescentes, e no resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravos. Vinha atuando na Procuradoria do Trabalho em Pelotas (RS). Atuou como representante estadual nas coordenadorias nacionais do MPT das áreas do trabalho portuário e aquaviário, da liberdade sindical, do meio ambiente do trabalho e do combate às fraudes. É um dos autores da obra "Direitos Fundamentais na visão de Procuradores do Trabalho", lançado no mês de abril de 2012 pela Editora LTr. É formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade.](#)

Fonte: (Secom/TRT4)

5.6.23 TRT4 é representado no lançamento do Relatório Azul, na Assembleia Legislativa

Veiculada em 17-04-2013.



A desembargadora Maria Madalena Telesca representou o TRT da 4ª Região no lançamento do Relatório Azul – publicação anual da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado (AL), que procura oferecer um panorama das violações e garantias dos direitos humanos. O evento ocorreu na manhã desta quarta-feira, no Salão Júlio de Castilhos, na sede da AL.

Os diferentes temas abordados a cada edição, desde de 1994, refletem a natureza do trabalho desenvolvido pela comissão no ano anterior ao seu lançamento e permitem o monitoramento das políticas públicas específicas desenvolvidas no RS, bem como o acompanhamento da evolução política e cultural da sociedade como um todo. Através de diferentes textos e artigos, os autores procuram demonstrar e descrever diferentes formas de violações aos direitos humanos sofridas por diversas vítimas no Estado e neste ano, especialmente, se estende também a esfera da América Latina.

Os principais temas - direitos das mulheres, crianças, idosos, racismo, homofobia, direitos indígenas e quilombolas - trabalhados pelos autores nesta edição de 2012 expressam as atividades

desenvolvidas pelos deputados da Assembleia e por diferentes agentes sociais durante o ano todo em defesa dos direitos fundamentais previstos em lei.

Fonte: Secom TRT4, com informações de Aminie Pinheiro Jardim (AL). Foto: Vinicius Reis

5.6.24 SIPAT: palestrantes abordarão a prevenção da saúde de servidores e magistrados no ambiente do processo eletrônico

Veiculada em 18-04-2013.



Entre 22 e 26 de abril a Justiça do Trabalho gaúcha realizará a primeira edição da Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Sipat). Diversas ações e palestras sobre o assunto serão oferecidas. As atividades ocorrerão no Foro Trabalhista de Porto Alegre, no prédio sede do TRT da 4ª Região e também nas unidades do interior do estado.

A partir das 15h do dia 24, no auditório Ruy Cirne Lima (Av. Praia de Belas, 1432, prédio 3), três convidados falarão sobre as mudanças nas rotinas de trabalho no âmbito do Judiciário Federal e seus impactos na saúde dos servidores e magistrados.

O desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), falará sobre "As mutações do trabalho e a saúde"; o diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRF4, Carlos Alberto Colombo, abordará o tema "O processo eletrônico e suas repercussões no trabalho". Também farão parte do painel o médico do trabalho e assessor de saúde do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe-RS), Geraldo Azevedo, e a coordenadora de saúde do sindicato, Mara Rejane Weber.

Conforme o desembargador Cândido Leal, sua exposição apresentará a experiência do TRF4 com a implementação do Processo Judicial Eletrônico. O magistrado explica que a mudança drástica nas rotinas de trabalho fez com que o Tribunal implementasse ações visando a preservação da saúde física e psíquica dos servidores. Foram feitos estudos detalhados das rotinas de trabalho no processo eletrônico, bem como análises de usabilidade, para tornar o ambiente virtual mais amigável e evitar transtornos físicos e mentais.

Já o servidor Carlos Alberto Colombo, também do TRF4, apresentará a perspectiva da gestão de pessoas diante da implementação do PJE. Segundo ele, existem aspectos menos evidentes, mas que impactam de forma substancial a vida dos servidores. "A própria estrutura da força de trabalho muda. A demanda exige um novo perfil de servidor", explica. "A gestão de pessoas tem um grande desafio nesse percurso de mudança. Precisamos acolher os servidores e atuar no acompanhamento das novas demandas", avalia.

O médico Geraldo Azevedo e a servidora Mara Rejane Weber, do Sintrajufe, abordarão o impacto e as expectativas dos servidores quanto ao processo eletrônico, a partir dos resultados obtidos na pesquisa de saúde realizada pelo sindicato nos anos de 2011/2012. Aproximadamente

3.700 servidores responderam ao questionário, cerca de 60% do efetivo do judiciário federal gaúcho. Eles apresentarão também sugestões de medidas no sentido de prevenir impactos negativos na saúde dos trabalhadores.

Notícias relacionadas:

- ✓ [Sipat: 'Qualidade de vida no trabalho' será o primeiro assunto abordado](#) (Veiculada em 16-04-2013)
- ✓ [Semana Interna de Prevenção a Acidentes de Trabalho abrange unidades do interior do RS](#) (Veiculada em 17-04-2013)
- ✓ [1ª Sipat começa nesta segunda-feira](#) (Veiculada em 19-04-2013)
- ✓ [Presidente do TRT4 abre a 1ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho](#) (Veiculada em 22-04-2013)
- ✓ [Psicólogo fala sobre as fontes de bem-estar e mal-estar no trabalho em primeira palestra da Sipat](#) (Veiculada em 22-04-2013)
- ✓ [SIPAT: Foro Trabalhista de Pelotas recebe palestras sobre providências em situações de risco](#) (veiculada em 23-04-2013)
- ✓ [SIPAT: VT de Soledade promove palestras para servidores e colaboradores](#) (Veiculada em 24-04-2013)
- ✓ [SIPAT: terceiro dia analisa impacto do PJE na saúde dos servidores e magistrados](#) (Veiculada em 24-04-2013)
- ✓ [SIPAT: Prevenção de incêndios, primeiros socorros e ginástica laboral são os destaques da quinta-feira](#) (Veiculada em 25-04-2013)
- ✓ [SIPAT: Ginástica laboral entra na rotina da 3ª VT de Caxias do Sul e VT de Montenegro](#) (Veiculada em 26-04-2013)
- ✓ [SIPAT: Programa "Ergonomia para Todos" visitou quatro unidades do Interior durante a semana](#) (Veiculada em 26-04-2013)
- ✓ [SIPAT: Foro Trabalhista de Gramado também realizou treinamento de combate a incêndio](#) (Veiculada em 26-04-2013)
- ✓ [SIPAT: VTs de Carazinho, Ijuí e Taquara abordam a questão da ergonomia no trabalho](#) (Veiculada em 26-04-2013)
- ✓ [Peça teatral e palestra sobre psicologia e magistratura encerram 1ª Sipat do TRT da 4ª Região](#) (Veiculada em 26-04-2013)
- ✓ [SIPAT: Simulação de incêndio no Foro Trabalhista de Porto Alegre transcorreu com normalidade](#) (Veiculada em 26-04-2013)



[Acesse aqui o álbum de fotos da 1ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho.](#)

Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4

5.6.25 Falecimento: desembargador aposentado Sileno Montenegro Barbosa

Veiculada em 18-04-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região informa, com pesar, o falecimento do desembargador do Trabalho aposentado Sileno Montenegro Barbosa, aos 91 anos. O velório inicia às 15h desta quinta-feira, na Capela B do Cemitério São Miguel e Almas (Av. Prof. Oscar Pereira, 400, Santo Antônio - Porto Alegre). O sepultamento está marcado para as 21h.

Natural de Tapes (RS), o magistrado foi juiz titular da VT de Santana do Livramento (1959-60), 1ª VT de Santa Maria (60-61), 1ª VT de Novo Hamburgo (61-67), 9ª VT de Porto Alegre (67-69) e 14ª VT de Porto Alegre (79-81). Em 1981, foi promovido a desembargador do TRT da 4ª Região. Aposentou-se em junho de 1989.

5.6.26 TRT4 revisa cronograma de implantação do PJe-JT

Veiculada em 18-04-2013



O TRT da 4ª Região suspendeu o cronograma de implantação do PJe-JT anunciado no início do ano. A medida foi tomada após recomendações do novo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O ministro solicitou que os cinco maiores TRTs (RS, RJ, SP, MG e Campinas) priorizem a instalação do sistema nas capitais e cidades de maior movimentação processual. Além disso, sugeriu que a implantação seja retomada apenas no segundo semestre, após o lançamento de uma nova e mais estável versão do sistema, prevista para junho.

Sendo assim, a Administração do TRT4, juntamente com a Comissão de Informática e o Grupo Multidisciplinar do PJe-JT, estão trabalhando para elaborar uma nova programação. Caso o PJe-JT seja instalado nas 30 Varas do Trabalho de Porto Alegre até o final do ano, como recomenda o ministro, o TRT4 terá 53 unidades judiciárias operando a ferramenta. Esse número garantiria o cumprimento da Meta nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a implantação do processo eletrônico em 40% das unidades judiciárias de primeiro grau (atualmente, a 4ª Região possui 131 VTs em funcionamento).

O PJe-JT já é utilizado em 23 Varas do Trabalho da 4ª Região, de oito cidades: Caxias do Sul (6 VTs), Santa Rosa (2), Erechim (3), Esteio (2), São Leopoldo (4), Rio Grande (4), Encantado e Guaíba. A implantação iniciou em 24 de setembro de 2012, na 6ª VT caxiense, especializada em acidentes de trabalho. Hoje, mais de 8 mil processos já tramitam pelo novo sistema no Rio Grande do Sul, em primeiro grau. Na segunda instância, que também agregou a ferramenta em setembro do ano passado, são 644 processos em tramitação (apenas ações originárias de segundo grau).

Fonte: Secom/TRT4

5.6.27 Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes tomam posse como desembargadores do TRT da 4ª Região

Veiculada em 19-04-2013.

Os juízes do Trabalho Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes tomaram posse, nesta sexta-feira (19), como desembargadores do TRT da 4ª Região. A solenidade foi realizada no Salão Nobre, com a presença da Administração do Tribunal, magistrados, servidores, advogados, amigos e familiares. O ministro do Tribunal Superior do Trabalho Hugo Carlos Scheuermann também prestigiou o evento.

As nomeações dos dois magistrados foram publicadas na última terça-feira, no Diário Oficial da União. Raul Sanvicente e André Reverbel assumem, respectivamente, as vagas de Maria Inês Cunha Dornelles e Milton Varela Dutra.



Desembargadores André Fernandes e Raul Sanvicente

Em seus pronunciamentos, os magistrados agradeceram o apoio de colegas magistrados, servidores e familiares. A solenidade encerrou com breves palavras da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, destacando que esta semana foi muito especial para o Tribunal: “além dos juízes Raul e André, tivemos as posses dos procuradores Marcelo e Gilberto. Agora, o Tribunal tem 47 titulares. Tenho a convicção de que os novos colegas contribuirão muito para o enriquecimento da jurisprudência do TRT da 4ª Região”.

Com os novos acréscimos no quadro, apenas uma das 48 vagas de desembargador do TRT4 permanece em aberto. A vaga decorre da aposentadoria do desembargador Carlos Alberto Robinson e é destinada a membro da Advocacia, pelo Quinto Constitucional. A lista tríplice foi definida em dezembro e está em Brasília para a respectiva nomeação.

Mesa oficial

Além dos empossandos e da presidente do TRT4, compuseram a mesa oficial da solenidade a vice-presidente do TRT4, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, a vice-corregedora regional, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, o ministro do TST Hugo Carlos Scheuermann, o procurador-chefe da PRT4, Ivan Sérgio Camargo dos Santos, o diretor em exercício da Escola Judicial do TRT4, juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, e o presidente em exercício da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior.

Quem são os novos desembargadores

Raul Zoratto Sanvicente

Formado em Jornalismo (PUCRS) e em Direito (UFRGS), Raul Zoratto Sanvicente atuou como jornalista em veículos de comunicação de Porto Alegre e Belém (PA). Em 1979, ingressou no TRT da 4ª Região como servidor público. Exerceu funções como secretário de audiências, diretor de secretaria e secretário da Corregedoria. Aprovado em concurso da magistratura, tomou posse como juiz substituto na 4ª Região em 1992. Foi promovido a juiz titular em 1994, passando por unidades judiciárias de Uruguaiana, Cruz Alta, Santa Cruz do Sul (1ª VT), Triunfo, Caxias do Sul (3ª VT), Sapiranga (3ª VT), Canoas (1ª VT) e Porto Alegre (19ª). Atualmente, era titular da 30ª VT da Capital, especializada em acidentes de trabalho, e vinha atuando como juiz convocado do Tribunal na 2ª Turma Julgadora e na 1ª Seção de Dissídios Individuais.

André Reverbel Fernandes

Graduado em Direito pela UFRGS em 1988, André Reverbel Fernandes ingressou na magistratura em 1992, como juiz substituto. Promovido em 1994, assumiu a titularidade da VT de Alegrete. Depois, passou por unidades de Palmeira das Missões, Caxias do Sul (1ª VT), Sapucaia do Sul e, desde 2001, era titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Atua como juiz convocado no Tribunal desde 2010, primeiramente na 1ª Turma e, atualmente, na 9ª Turma. Também integra a 1ª Seção de Dissídios Individuais. É mestre em Poder Judiciário pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

[Acesse aqui as fotos da posse em gabinete.](#)

Fonte: Secom/TRT4

5.6.28 TST divulga informação sobre os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho

Veiculada em 19-04-2013.

O Projeto de Lei nº 3392/2004, que estabelece honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, estava no Plenário da Câmara dos Deputados, em razão de um recurso subscrito por 62 deputados (REC nº 110/11), contra a apreciação conclusiva do Projeto, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 29/11/2011.

Entretanto, com a desistência de 33 deputados ao recurso, apresentada na semana passada pelo Requerimento nº 7506/2013, de autoria do deputado Amauri Teixeira (PT-BA), o mesmo pode ir ao Senado Federal, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara.

Foi juntado, em 16/04/2013, relatório Comparativo de Conferência de Assinaturas do requerimento apresentado, onde cita, expressamente, que "o requerimento possui assinaturas suficientes para a retirada do REC 110/11".

Assim que o requerimento nº 7506/2013 for aprovado definitivamente, deverá ser providenciada a redação final para que o texto seja encaminhado ao Senado Federal.

[Clique aqui para visualizar o relatório de conferência de assinaturas.](#)

Fonte: Clara Souza (Assessora Parlamentar do TST)

5.6.29 Sessão da 1ª SDI aprecia 47 processos no ambiente do PJe-JT

Veiculada em 19-04-2013.

A 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região apreciou, em sessão realizada na manhã desta sexta-feira, 47 processos eletrônicos no ambiente do PJe-JT, entre mandados de segurança e agravos regimentais. Houve nove sustentações orais. Os doze integrantes da Seção Especializada, presidida pela desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, tiveram o apoio de dez servidores da área de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.30 Juiz Paulo Schmidt é eleito presidente da Anamatra

Veiculada em 20-04-2013.



O juiz do Trabalho Paulo Schmidt, da 4ª Região, foi eleito presidente da Anamatra para o biênio 2013/2015. A chapa "Anamatra Unida, Democrática e Independente", encabeçada pelo magistrado, recebeu 1.586 votos contra 446 da chapa "Nova Anamatra". Ao todo 60,62% dos associados da Anamatra foram às urnas, votaram por sobrecarta ou eletronicamente, o que representa um total de 2.085 magistrados trabalhistas. 42 votos foram nulos e 11 magistrados votaram em branco.

Ao tomar conhecimento o resultado, Paulo Schmidt agradeceu a confiança depositada na chapa "Anamatra Unida, Democracia e Independente". "A expressiva votação em nossa chapa aumenta muito a responsabilidade da nova administração da Anamatra. Temos ciência dos graves desafios que nos esperam, mas, com o apoio dos colegas, temos certeza de que saberemos enfrentá-los", disse. Schmidt afirmou que dará continuidade ao trabalho da diretoria encabeçada pelo juiz Renato Sant'Anna, na qual ocupa atualmente a vice-presidência.

O presidente da Comissão Eleitoral da Anamatra, Cláudio Montesso (Amatra 1/RJ), e os demais integrantes da comissão Gilmar Carneiro Oliveira (Amatra 5/BA), Edmilson Silva (Amatra 6/PE), Francisco Giordani (Amatra 15/Campinas e Região) e Daniel Viana Júnior (Amatra 18/GO) acompanharam todo o processo, na sede da entidade em Brasília, local de onde receberam os dados da apuração realizada por cada uma das Amatras e também apuraram os votos feitos eletronicamente.

A posse dos novos dirigentes acontecerá no dia 22 de maio em local e horário a serem definidos.

Confira abaixo os dirigentes eleitos:

- **Presidente:** Paulo Luiz Schmidt (Amatra 4/RS)
- **Vice-presidente:** Germano Silveira de Siqueira (Amatra 7/CE)
- **Secretária-geral:** Noemia Aparecida Garcia Porto (Amatra 10/DF e TO)
- **Diretor Administrativo:** Narbal Antônio de Mendonça Fileti (Amatra 12/SC)
- **Diretora Financeira:** Raquel Fernandes Lage (Amatra 3/MG)
- **Diretora de Comunicação:** Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves (Amatra 1/RJ)
- **Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos:** Guilherme Guimarães Feliciano (Amatra 15/Campinas e Região)
- **Diretor de Assuntos Legislativos:** Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira (Amatra 9/SC)
- **Diretor de Formação e Cultura:** André Machado Cavalcanti (Amatra 13/PB)

- **Diretora de Eventos e Convênios:** Ana Cláudia Scavuzzi Magno Baptista (Amatra 5/BA)
- **Diretor de Informática:** Platon Teixeira de Azevedo Neto (Amatra 18/GO)
- **Diretora de Aposentados:** Maria Wilma de Macedo Gontijo (Amatra 1/RJ)
- **Diretora de Cidadania e Direitos Humanos:** Silvana Abramo Margherito Ariano (Amatra 2/SP)
- **Conselho Fiscal:** Adib Pereira Netto Salim (Amatra 17/ES), André Luiz Machado (Amatra 6/PE) e Ivan José Tessaro (Amatra 23/MT) Suplente: Vitor Leandro Yamada (Amatra 14/RO e AC)

Fonte: Ascom/Amatra IV

5.6.31 TRT4 renova acordo de cooperação do Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 22-04-2013.



Assinatura ocorreu na abertura do Sipat

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região renovou, na tarde desta segunda-feira (22), o acordo de cooperação técnica do Programa Trabalho Seguro. A solenidade marcou a abertura da primeira edição da Semana Interna de Prevenção a Acidentes de Trabalho (Sipat), que acontece na Escola Judicial. A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, destacou a importância das ações conjuntas voltados à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região renovou, na tarde desta segunda-feira (22), o acordo de cooperação técnica do Programa Trabalho Seguro. A solenidade marcou a abertura da primeira edição da Semana Interna de Prevenção a Acidentes de Trabalho (Sipat), que acontece na Escola Judicial. A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, destacou a importância das ações conjuntas voltados à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais.

“Neste ano, por exemplo, o foco principal será o setor de transporte, que oferece um campo imenso de ações”, lembrou a magistrada, devido ao grande número de acidentes de trabalho neste setor importante da economia brasileira e, também, à edição da nova Lei 12.619/2012, que dispõe sobre a profissão de motorista.

De acordo com dados de 2011 do Ministério da Previdência Social, ocorreram 711.164 acidentes de trabalho no Brasil em 2011 e, de cada 100 acidentes, 15 acontecem nos deslocamentos entre o trabalho e a residência. Os desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz e Raul Zoratto Sanvicente, responsáveis pelo núcleo regional do Programa, avaliam como positivo o primeiro ano do Trabalho Seguro: “Este programa tem uma vasta abrangência e queremos aprofundar suas diretrizes”, afirmou o desembargador Raul, entusiasmado com a determinação do

Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela manutenção da iniciativa.

Neste ano, o Sintrajufe se junta ao Grupo Interinstitucional do Trabalho Seguro (Getrin) do TRT da 4ª Região. "Estamos aqui para nos somarmos e levarmos nossas proposições", afirmou a representante do Sindicato, Mara Rejane Weber. Integram o grupo a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (RS), Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro – e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).

Também presentes à assinatura do aditivo e convênio: PRT-4, procuradores Ivan Sergio Camargo dos Santos e Noedi Rodrigues da Silva; PRF-4, Maria Beatriz Scaravaglioje, Lúcia Sampaio Dutra; SRTE, Marco Antonio Ballejo Canto, Paulo Ricardo Abreu; Fundacentro, Maria Muccillo, Cristiano Barcelos; Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior; Sintrajufe, Mara Rejane Weber, Fernanda Pontes.

["Acesse aqui o álbum de fotos da 1ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho."](#)

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4 Fotos: Inácio do Canto

5.6.32 Seminário na Escola Judicial debate Acidentes de Trabalho

Veiculada em 22-04-2013

Magistrados e servidores do TRT da 4ª Região participaram, nesta sexta-feira (19), do **Seminário sobre Acidentes de Trabalho**, organizado pela Escola Judicial em parceria com o MPT-RS, atividade que faz parte do Fórum Permanente de Integração Procedimental Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, parceria criada em 2011, visando a discussão de temas de interesse comum. O evento lotou o Auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

A abertura da atividade teve o pronunciamento da Vice-Presidente do TRT4, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e a apresentação foi feita pelo Coordenador Acadêmico da EJ, Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra e pelo Procurador Regional do Trabalho André Spies. O Ministro do TST Hugo Carlos Scheuermann palestrou, na parte da manhã, sobre "Responsabilidade do Empregador e Ônus da Prova", destacando aspectos da responsabilidade contratual ou extracontratual e excludentes do nexos causal.

A programação prosseguiu no turno da tarde, com mediação dos Procuradores do Trabalho André Spies e Carlos Carneiro Esteves Neto. O Procurador do Trabalho aposentado Raimundo Simão, falou sobre "Aspectos Processuais Controvertidos", destacando aspectos como a competência para o julgamento das ações regressivas, o início da contagem da prescrição, a consolidação das lesões e a legitimidade (ativa/passiva – autônomo, dano em ricochete – espólio – tomador, prestador – litisconsórcio).

Antes do intervalo do turno da tarde, foi exibido o documentário "Carne e Osso", produzido pela ONG Repórter Brasil, em parceria com a ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do

Trabalho) e a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), premiado em diversos festivais no Chile, Alemanha, França, Gramado e Florianópolis. Na sequência, o tema em destaque foi o “Meio Ambiente do Trabalho e Doenças Ocupacionais”, sobre o qual palestraram os Procuradores do Trabalho Sandro Eduardo Sardá, Gerente do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em Frigoríficos, e Ricardo Wagner Garcia, especialista em construção civil. O enfoque principal em suas explanações foi o princípio da prevenção/precaução.

O Seminário sobre Acidentes do Trabalho está dividido em duas partes: a próxima está agendada dia 14 de junho de 2013, com painéis sobre Quantificação do Dano Acidentário e sobre Nexo Técnico. Confira aqui a programação e os procedimentos para inscrição.

O evento tem o apoio do Núcleo Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) com o objetivo de promover no país uma cultura preventiva de acidentes laborais.



Hugo Carlos Scheuermann, Ministro do TST



Raimundo Simão, Procurador Regional do Trabalho aposentado



Sandro Eduardo Sardá, Procurador do Trabalho



Ricardo Wagner Garcia, Procurador do Trabalho

5.6.33 Foro Trabalhista de Porto Alegre realizará simulação de incêndio na sexta-feira

Veiculada em 22-04-2013.



Na tarde da próxima sexta-feira (26), a Justiça do Trabalho gaúcha realizará um exercício de simulação de incêndio nos Prédios I e II do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A iniciativa integra a 1ª Semana de Prevenção de Acidentes de Trabalho do TRT da 4ª Região (Sipat).

Em horário não definido, um princípio de fogo será simulado em um dos andares. O alarme vai ser acionado e, um minuto após o sinal sonoro, a energia elétrica será desligada, bem como os elevadores. Será o momento de todos os presentes nos prédios pararem o que estão fazendo e procurarem as saídas de emergência (escadas).

Os agentes de segurança do Foro, que são treinados em prevenção e combate a incêndios, farão uma varredura em todos os andares, para garantir que nenhuma pessoa permaneça nas dependências dos prédios durante a simulação. "Queremos vivenciar uma situação bem próxima à realidade. É importante que todos os usuários tenham esse conhecimento, pois podem passar por situações de emergência aqui ou em outros lugares. Por isso, contamos com a colaboração e a participação de todos", explica o coordenador de segurança institucional do TRT4, João Luiz Peixoto. O tempo para a evacuação do prédio será cronometrado e êxito da ação, avaliado.

Entre terça e quinta-feira, a equipe da Segurança do Foro Trabalhista de Porto Alegre, que organiza o exercício, passará por todos os setores, fornecendo as orientações necessárias. Será explicado, inclusive, como os portadores de necessidades especiais deverão ser auxiliados no momento da evacuação dos prédios.

Na sexta-feira, todas as pessoas que ingressarem no Foro receberão um folheto com instruções e serão avisadas da ação. Uma faixa na fachada do prédio também informará o público sobre a realização da atividade. "As pessoas que passarem na frente do Foro durante o exercício e notarem a movimentação estranha não precisam se preocupar, nem acionar o Corpo de Bombeiros", diz Peixoto. A instituição, inclusive, já informou os órgãos competentes e a imprensa sobre a simulação.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.34 Desembargador responsável pelas questões do PJe-JT avalia funcionamento do sistema em Caxias do Sul

Veiculada em 24-04-2013.



O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, designado para tratar de demandas relativas à implantação do PJe-JT na 4ª Região, visitou nesta terça-feira o Foro Trabalhista de Caxias do Sul, onde as seis Varas do Trabalho já operam o sistema.

O magistrado assistiu a audiências na 6ª VT, as quais, segundo o desembargador, transcorreram com total normalidade.

Durante o dia, Cassou também esteve reunido com juízes e servidores que atuam no Foro, advogados e o

presidente da subseção local da OAB/RS em Caxias do Sul, Air Paulo da Luz.

“Saí satisfeito da visita. Em geral, a aceitação do PJe-JT foi muito positiva na cidade, interna e externamente. Mas, é claro que, tanto magistrados e servidores, quanto advogados, apontaram algumas dúvidas e preocupações, o que é normal nesta fase inicial do sistema”, disse o desembargador.

Em maio, juntamente com uma comitiva de magistrados e servidores envolvidos com a implantação do PJe-JT, Cassou visitará todas as unidades que utilizam a ferramenta. “Vamos ouvir juízes, servidores e os operadores do Direito sobre o funcionamento do PJe-JT nos municípios. Queremos colher experiências e boas práticas para implementá-las em futuras instalações”, complementou o magistrado.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.35 Índice de desempenho da Justiça é apresentado aos presidentes dos TRTs

Veiculada em 24-04-2013.

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann e a corregedora Regional Cleusa Regina Halfen, conheceram nesta quarta-feira (24/4), durante a 2ª reunião ordinária do Coleprec, o índice de desempenho da Justiça (IDJus) utilizado pela Revista Instituto Brasiliense de Direito Público para, anualmente, publicar um ranking nacional do judiciário brasileiro.

A metodologia – elaborada com a colaboração do corregedor geral da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra – foi apresentada pelo presidente do TRT de Campinas (15ª Região), desembargador Flávio Cooper, que chamou a atenção para alguns dos indicadores que impactam o resultado do índice.



Desembargadoras Cleusa e Maria Helena

Entre os exemplos citados está a Gestão Orçamentária, cujos indicadores incluem despesa com recursos humanos em relação à despesa total da justiça, custo médio do processo, arrecadação total em relação à despesa, arrecadação média processual e valor pago aos jurisdicionados. No caso de Gestão de Recursos constam a avaliação do percentual de cargos de magistrados ocupados, percentual de servidores efetivos, percentual de servidores da área judiciária, taxa de qualidade processual por servidor e por magistrado. Outro exemplo foi a Gestão de Processos, no qual constam a taxa de congestionamento, índice de atraso, taxa de atendimento de demanda, entre outros.

Após apresentar a fórmula final do IDJus, o desembargador enfatizou um dado fundamental para se obter um resultado positivo: o número de processos baixados. “Quanto a esse ponto, temos que ficar atentos para os casos de processos arquivados. Muitas vezes, há processos já resolvidos e que por não terem sido revisados permanecem constando como arquivados”, lembrou.

Ao final, sugeriu aos presentes que envolvam as áreas de gestão estratégicas de seus tribunais na avaliação da metodologia, contribuindo assim para o que resultado seja condizente com a realidade de cada Regional.

Fonte: Texto: Aline Cubas - TRT23 Fotos: Nelson Ferraz - TRT23

5.6.36 Professor de Direito Penal e de Criminologia aborda acidentes de trabalho em obra conjunta com desembargador Fraga

Veiculada em 25-04-2013.



Nesta quinta-feira (25/04), o advogado Ney Fayet Júnior esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) para uma exposição sobre acidentes de trabalho sob o ponto de vista do Direito Penal. A apresentação aconteceu no gabinete do desembargador Ricardo Carvalho Fraga, que assina, junto com o criminalista, o livro "Dos Acidentes de Trabalho – Questões Penais e Extrapenais".

Professor de Criminologia na PUC/RS, Fayet comentou que o objetivo da obra é aprofundar a análise das formas de imputação penal em face do resultado lesivo de um acidente do trabalho.

"A partir deste mote, procuramos desenvolver não só quais seriam as consequências da determinação desta imputação, como quais seriam as medidas mais adequadas para que enfrentássemos esse grave problema de ordem econômica e social", evidencia. O estudo ainda situa a ocorrência dos acidentes de trabalho no contexto da "sociedade de risco", na qual o desemprego e a rotatividade exacerbada de empregados - que impede a especialização - acabam gerando aumento no volume de acidentes de trabalho.

A obra conjunta, lançada neste ano, receberá uma segunda edição no próximo mês.

Fonte: (Texto e foto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4)

5.6.37 Site divulga campanha contra o trabalho infantil

Veiculada em 25-04-2013.

Já está no ar o site desenvolvido para promover o Dia contra o Trabalho Infantil (12 de junho). A página foi criada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e reúne diversos conteúdos a respeito da matéria.

Confira! <http://www.fnpeti.org.br/12dejunho>



5.6.38 VT de Santo Ângelo adota modelo de despacho que acelera de três a seis meses a fase de execução das ações trabalhistas

Veiculada em 25-04-2013.

A Vara do Trabalho (VT) de Santo Ângelo, município da região noroeste do Rio Grande do Sul, adota o chamado despacho vinculante, procedimento capaz de agilizar em até seis meses a tramitação de processos em fase de execução. Nesta etapa das reclamações trabalhistas são tomadas as medidas cabíveis para garantir o pagamento dos créditos do trabalhador, como penhora de bens e bloqueio de valores depositados nas contas correntes dos devedores.

Conforme Telismar Lucca, diretor da VT, o despacho vinculante consiste na utilização de um único despacho que prevê a maioria dos procedimentos possíveis na fase de execução. Com isso, evita-se que, a cada medida adotada pela secretaria da VT, o processo retorne ao gabinete do juiz para assinatura de nova autorização. "Com a vinculação dos procedimentos, a secretaria pode adotar medidas em sequência. Essa forma de trabalho tem reduzido de três a seis meses a tramitação", destaca.

O juiz do Trabalho titular da unidade, Edson Moreira Rodrigues, afirma que a prática começou em 2005, a partir de reuniões realizadas com os servidores da VT na tentativa de melhorar os procedimentos nos processos. Quanto ao despacho vinculante, o magistrado considera bastante significativo o ganho de tempo na fase de execução. "A cada despacho, perde-se em torno de 20 dias entre a conclusão e a notificação das partes. Então, se esses despachos já forem previstos, elimina-se três meses de tramitação", exemplifica.

Outra prática adotada pela unidade judiciária é o desarquivamento periódico de processos em execução. "Se não encontramos bens do devedor, arquivamos o processo provisoriamente e depois de um ano desarquivamos. Porque é muito difícil uma pessoa não adquirir nenhum bem por muitos anos, então essa tentativa periódica tende a dar resultado", explica Lucca. "Temos obtido, em média, um índice de 20% de sucesso nas execuções de processos desarquivados", salienta.

Com essas rotinas de trabalho, avalia Lucca, começa a surgir em Santo Ângelo a ideia de que a Justiça do Trabalho não desiste das execuções, o que faz com que os devedores se empenhem mais em realizar acordos ou saldar suas dívidas de forma mais rápida.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.39 Validado o Plano de Gestão Estratégica da Corregedoria do TRT da 4ª Região

Veiculada em 25-04-2013.



O Plano de Gestão Estratégica da Corregedoria do TRT da 4ª Região foi validado nesta quinta-feira, em reunião do Grupo de Validação. O plano será publicado e encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no próximo dia 30. Alinhado ao Plano Estratégico do Tribunal, o documento reúne elementos como objetivos, indicadores, metas e projetos específicos da Corregedoria.

Criado pela Portaria nº 4/2013 da Corregedoria, o grupo de validação do Plano é composto por:

- Des. Cleusa Regina Halfen – Corregedora Regional
- Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Vice-Corregedora Regional
- Ricardo Fioreze – Juiz Auxiliar da Corregedoria
- Soraia Bohn – Secretária da Corregedoria
- Paulo Ricardo Ciplatt – Assessor da Vice-Corregedoria
- Carolina da Silva Ferreira – Diretora da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- Maria Silvana Rotta Tedesco – Diretora do Foro de Porto Alegre
- Gustavo Jaques – Juiz do Trabalho Substituto

Fonte: Secom/TRT4

5.6.40 Jurista espanhol fala sobre a regulamentação do teletrabalho no país europeu no 34º Fim de Tarde na EJ

Veiculada em 25-04-2013.

O 34º Fim de Tarde da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) contou, nesta quinta-feira (25/4), com a presença do jurista espanhol Jesus Lahera Forteza. Doutor em Direito do Trabalho pela Universidad Autónoma de Madrid e professor da Universidad Complutense, o convidado falou sobre a experiência da Espanha com a regulamentação do teletrabalho no país, efetivada pelo Real Decreto nº 03 de 2012.

Na exposição realizada para magistrados e servidores do TRT4, o professor destacou que o decreto foi promulgado como reação à crise econômica da Espanha, com o objetivo de flexibilizar as relações trabalhistas no país.

Anteriormente, explicou o jurista, a legislação espanhola não estimulava o teletrabalho, diferentemente de outros países europeus como França, Portugal e Itália.



Jesus Lahera Forteza

Segundo Forteza, o teletrabalho na Espanha é aquele prestado na residência ou em local escolhido pelo trabalhador. A partir desta definição, diversos questionamentos foram suscitados pelos envolvidos com o Direito do Trabalho no país. Uma delas refere-se ao controle realizado pela empresa quanto ao serviço do trabalhador. Como o trabalho é realizado na casa do empregado, direitos fundamentais como proteção da intimidade e inviolabilidade do domicílio poderiam ser relativizados e postos em perigo. Por outro lado, problemas práticos como controle de jornada também foram apontados e ainda não resolvidos.

Conforme o palestrante, outros aspectos do teletrabalho preocupam os especialistas espanhóis. A fiscalização do cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, por exemplo, torna-se bastante difícil, já que a inviolabilidade do domicílio não permite que a empresa entre nas casas dos trabalhadores. "O trabalhador acaba sendo responsável pela própria saúde", avaliou Forteza, ao explicar que trata-se da inversão da lógica da responsabilidade objetiva do empregador diante de riscos de doenças e acidentes de trabalho.

De outra parte, a ação sindical também é prejudicada, uma vez que o teletrabalhador isola-se em sua casa, e a atuação coletiva pressupõe o encontro e a convivência em um mesmo local de trabalho. "Há uma espécie de virtualização da ação sindical", explicou Forteza. "Utilizam-se ferramentas como chats, e-mails, até mesmo assembleias virtuais. Mas a legislação espanhola ainda não reconhece essas instâncias", ressaltou. "Essa relação é muito complicada. O fato é que, em termos jurídicos, ainda existem muitas dúvidas", frisou o jurista.

Fonte: (Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.6.41 TRT4 participa do II Congresso Sulbrasileiro sobre Processo Eletrônico

Veiculada em 25-04-2013.

O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa representa o TRT da 4ª Região no II Congresso Sulbrasileiro sobre Processo Eletrônico, realizado hoje e sexta-feira no auditório do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), em Porto Alegre. O evento é promovido pela seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), em parceria com o Conselho Federal da OAB, Escola Superior da Advocacia, TRT da 4ª Região, TRF da 4ª Região, Tribunal de Justiça do RS e TCE/RS.

O magistrado é o responsável pelo encaminhamento de questões relativas à implantação do PJe-JT na 4ª Região.



Des. Cassou compôs a mesa oficial do evento.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Juliana Jeziorny (OAB/RS)

Notícias relacionadas:

- ✓ [Advogados participam de workshop do PJe-JT na OAB/RS \(Veiculada em 26-04-2013\)](#)

5.6.42 SIPAT: Simulação de incêndio no Foro Trabalhista de Porto Alegre transcorreu com normalidade

Veiculada em 26-04-2013.



O Foro Trabalhista de Porto Alegre realizou nesta sexta-feira (26) uma simulação de incêndio nas suas dependências. A atividade integrou a programação da 1ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Sipat).

Por volta de 14h30, um princípio de fogo foi simulado no quarto andar do Prédio 1. Como parte da encenação, um agente de segurança não conseguiu apagar as chamas fictícias com um extintor. Assim, o alarme de incêndio foi acionado e os frequentadores dos Prédios 1 e 2 tiveram que deixar os edifícios pelas saídas de emergência (escadas).

O primeiro prédio foi esvaziado em 3min e 26s. No Prédio 2, a evacuação durou 4min e 14s. O tempo que a Segurança levou para checar se ainda havia pessoas no prédio foi 6min e 32s no Prédio 1, e 6min e 38s no Prédio 2.

“Ninguém ficou para trás”, afirmou o chefe de Segurança do Foro, Helcy Rodrigues. Segundo estimativa do setor, cerca de 1.000 pessoas estavam nos prédios no momento do exercício.

Conforme o coordenador de segurança institucional do TRT4, João Luiz Peixoto, os tempos cronometrados foram satisfatórios e estão dentro do padrão recomendado pelo Corpo de Bombeiros. “Nosso objetivo foi conscientizar as pessoas sobre a importância de saber o que fazer em caso de incêndio”, disse.

Peixoto ainda destacou que o Tribunal oferecerá, no segundo semestre, a todos os servidores e magistrados, um curso de brigadista de incêndio. “O ideal é que todos os andares dos prédios da Justiça do Trabalhista tenham brigadistas. Por isso queremos contar com um grande número de participantes”, afirmou.

[Acesse aqui o álbum de fotos da 1ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho.](#)



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.6.43 Cinco juízes são promovidos a titulares pelo Tribunal Pleno

Veiculada em 29-04-2013

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região (RS), reunido em sessão extraordinária nesta segunda-feira (29/4), promoveu cinco juízes substitutos a titulares de varas do Trabalho. Veja abaixo quem são os magistrados, por qual critério alcançaram a ascensão e em quais unidades atuarão:

- Julieta Pinheiro Neta (por merecimento) – Vara do Trabalho de São Borja;
- Luis Ulysses do Amaral de Pauli (por antiguidade) – 1ª Vara do Trabalho de Bagé;
- André Vasconcellos Vieira (por merecimento) – 2ª Vara do Trabalho de Bagé;
- Raquel Nenê Santos (por antiguidade) – 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa;
- Lina Gorczewski (por merecimento) – 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

5.6.44 TRT da 4ª Região suspenderá prazos processuais, audiências e sessões entre 7 e 20 de janeiro

Veiculada em 29-04-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu, em sessão do Tribunal Pleno realizada nesta segunda-feira, suspender os prazos processuais, as intimações e a realização de audiências e sessões de julgamento entre os dias 7 e 20 de janeiro de 2014 e 2015. A medida, que vale para os dois graus de jurisdição, atende a um pedido da Advocacia no sentido de viabilizar as férias dos advogados entre o início do recesso (20 de dezembro) e o final da suspensão.

Durante o período, as unidades judiciárias funcionarão normalmente, inclusive com atendimento externo. A suspensão também não impedirá a prática de atos processuais de caráter urgente, necessários à preservação de direitos. A resolução que regulamenta a medida será publicada em breve.

Os desembargadores também decidiram que ficará autorizada, durante o período de suspensão, a publicação das pautas de sessões de julgamento programadas para depois de 20 de janeiro.

5.6.45 Concurso para analista e técnico judiciário do TRT4 é prorrogado por mais dois anos

Veiculada em 29-04-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região prorrogou por mais dois anos a validade do concurso para cargos de analista e técnico judiciário realizado em 2011. A decisão foi tomada em sessão do Órgão Especial nesta segunda-feira.

A validade do certame, inicialmente de dois anos, encerraria no próximo dia 3 de junho. Com a prorrogação do prazo, agora encerrará em 3 de junho de 2015.

[Para acompanhar as nomeações referentes ao concurso, clique aqui.](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 15/03/2013 a 18/04/2013

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa individual**. São Paulo: Atlas, 2012. 167p.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Poder judiciário e argumentação no atual estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 176p.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2009. 219p.

ALLORIO, Enrico. **Problemas de derecho procesal**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963. 2 v. (437 p.).

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. **Direito adquirido**. São Paulo: Saraiva, 2012. 222p.

ALVIM, J. E. Carreira. **Ação de arrolamento**. Curitiba: Juruá, 2012. 170p.

ALVIM, J. E. Carreira. **Ação de consignação em pagamento**. Curitiba: Juruá, 2012. 198p.

ANDRADE, Flávio C. M. de. **(I)licitude da terceirização no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. 109p.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 486p.

BARRETTO GHIONE, Hugo. **La obligación de formar a cargo del empleador**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2001. 142p.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 132 p.

BEDIN, Barbara. **Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos**. São Paulo: LTr, 2010. 112 p. ISBN 9788536115900.

BOVINO, Marcio Lamonica. **Abuso do direito de ação**. Curitiba: Juruá, 2012. 148p.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 558p.

CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. **Processo coletivo**. São Paulo: LTr, 2012. 127p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012. 198p.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2012. 447 p.

CERQUEIRA, Társis Silva de. **O julgamento dos recursos repetitivos nos tribunais superiores**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. 228p.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012. 209p.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 6.ed. Curitiba: Juruá, 2012. 415 p.

CREMONESI, André; FABRE, Luiz Carlos Michele. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. 486p.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. **Direito da criança e do adolescente para concurso de juiz do trabalho**. 2.ed. São Paulo: EDIPRO, 2012. 191p.

DALLARI, Mônica. **Cooperativa dos vendedores autônomos do Parque Ibirapuera**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 150 p.

DANTAS, Ivo. **Do mandado de segurança**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 145p.

DANTAS, Rodrigo D'Orio et al. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. 391p.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (Orgs.). **Direito do trabalho e direito da seguridade social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 6v.

- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 513p.
- EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). **Os 10 anos do Código civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 538 p.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013. 298p.
- FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. 477 p.
- FERREIRA, Iris Maikon Almeida. **Do dano moral por descumprimento de contrato**. Campo Grande: Contemplar, 2013. 219p.
- FIGUEREDO, Patrícia Maria. **Assédio moral contra mulheres nas organizações**. São Paulo: Cortez, 2012. 229p.
- FISCHER, Frida Marina et al. **Trabalho em turnos e noturno na sociedade 24 horas**. São Paulo: Atheneu, 2004. 238p.
- FIUZA, Ricardo A. M. **Direito constitucional comparado**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 473p.
- FRANÇA, Ana Cristina Limongi et al. **Stress e trabalho: uma abordagem psicossomática**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007. 191p.
- GARMENDIA ARIGÓN, Mario. **Cinco temas sobre prescripción de los créditos laborales**. 2.ed. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 2005. 107p.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 84 p.
- GUASQUE, Luiz Fabião. **O controle de inconstitucionalidade das leis**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012. 170 p.
- GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 260p.
- HAZAN, Bruno Ferraz. **A aderência contratual das normas coletivas**. São Paulo: LTr, 2012. 103p.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, N. A.(Org). **Cuidado e cuidadoras**. São Paulo: Atlas, 2012.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e antropologia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013. 243 p.

KELSEN, Hans. **A ilusão da justiça**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 654p.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. 146 p.

KHALIL, Antoin Abou. **A personalidade do juiz e a condução do processo**. São Paulo: LTr, 2012.

KOEHLER, F. A. L., org. **Comentários à nova lei do mandado de segurança**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012. 232p.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis**. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2012. 503p.

LEITE, André Ribeiro. **Coisa julgada inconstitucional**. Curitiba: Juruá, 2012. 196p.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 614p.

LOPES, Bruno V. C. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012. 153p.

MAIOR, Jorge Luiz S.; MOREIRA, Ranúlio M.; SEVERO, Valdete S. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 109p.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 105p.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **A pensão por morte**. São Paulo: LTr, 2012. 94p.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Curso de direito marítimo**. 4.ed. São Paulo: Manole, 2013. 2v.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 831p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 348p.

MELLEGARI, Iara Lúcia Santos. **Direitos humanos e cidadania**. Curitiba: Juruá, 2012. 154p.

MELO FILHO, Hugo C.; AZEVEDO NETO, Platon T. de (Coord.). **Temas de direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. 294p.

MELO, Raimundo Simão de. **Ações acidentárias na justiça do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2012. 294p.

MENDONÇA, Albérico Camelo de. **Conservação do contrato de trabalho no cumprimento da pena privativa de liberdade**. São Paulo: LTr, 2012. 181 p.

MENDONÇA, Diogo Naves. **Análise econômica da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012. 139p.

MERCANTE, Carolina Vieira. **A responsabilidade social empresarial como meio propulsor da efetivação de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2012. 164p.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 187p.

MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, Roberto F. de S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 478p.

MORAES, Vânia C. A. de. **Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública**. Brasília: CJF, 2012. 293p.

MOTTA, Reuder Cavalcante. **Tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 279p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2012. 668p.

NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. 285p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa M. B. B. de A. **Constituição federal comentada**.

3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1871p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa M. B. B. de A. **Leis civis comentadas**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1405 p.

NEVES, Daniel A. A. **Manual de processo coletivo**. São Paulo: Método, 2012. 503p.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Mandado de segurança e controle jurisdicional**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2012. 615p.

PEREIRA, Hugo Filardi. **Motivação das decisões judiciais e o estado constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 147p.

PEREIRA JÚNIOR, José de S. T.; LEMOS FILHO, A.(Orgs.). **Sociologia geral e do direito**. 5.ed. São Paulo: Alínea, 2012. 423p.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2012. 719p.

PEREIRA, R. J. M. de B.; PORTO, L. V.(Orgs.). **Soluções alternativas de conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2012. 123p.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 518p.

RAMÍREZ, Luis Enrique; SALVADOR, Luiz (Coords.). **Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 184p.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das origens jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2012. 124p.

RAMOS, Brasilino S. **Razoável duração do processo e efetividade da tutela dos direitos fundamentais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 231p.

RASO DELGUE, Juan; BARRETO GHIONE, Hugo; LOUSTAUNAU, Nelson. **Las nuevas relaciones laborales en Uruguay**. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 2010. 248p.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 764p.

REIS, Jair Teixeira dos. **Relações de trabalho**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012. 203p.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2012. 920p.

ROZZA, Cláudio. **Processo administrativo disciplinar & ampla defesa**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2012. 224p.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração**. São Paulo: LTr, 2012. 256p.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 287p.

SCHIAVI, Mauro. **Processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2012. 488p.

SCHIAVI, Mauro. **Recursos no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 343p.

SILVA, Homero B. M. da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 2v.

SILVA, Jorge Luiz de Oliveira da. **Assédio moral no ambiente de trabalho**. 2.ed. São Paulo: Leud, 2012. 319p.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo judicial eletrônico nacional**. São Paulo: Millennium, 2012. 192p.

SILVA, Nilson T. R. C. **Direito do idoso**. Curitiba: Juruá, 2012. 234 p. ISBN 9788536238463.

SOARES, André Mattos. **Aspectos atuais e polêmicos do direito intertemporal no processo civil**. Curitiba: Juruá, 2012. 174 p.

SOUZA, James J. M. de. **Direito processual tributário brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Dialética, 2012. 927p.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 120p.

TAVARES, Manuela; ALVES, M. C. A. (Coords.). **Advocacia empresarial do trabalho**. São Paulo: Alameda, 2012. 755p.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **O direito humano à proteção social e sua exigibilidade**. Curitiba: Juruá, 2012. 394p.

TUTUNGI JÚNIOR, Nicola. **Ação civil pública e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 378p.

VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 160p.

VELASCO PORTERO, Teresa dir. **Mobbing, acoso laboral y acoso por razón de sexo**. 2.ed. Madri: Tecnos, 2011. 183p.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. 276p.

VIEIRA, Carlos E. C. **Assédio, do moral ao psicossocial**. Curitiba: Juruá, 2008. 194p.

VIEIRA, Sebastião Ivone. **Atuação consciente para uma melhor qualidade de vida**. São Paulo: LTr, 2011. 149p.